



RAMINELLI E OLIVEIRA  
ADVOGADOS

10 001

Advogados da Agravante: ANIELLY LÍVIA DE ALMEIDA ESTRELLA, OAB/RJ 115.890, MARTA LEPIANE ARTIGAS, OAB/SP 222.104B; ambas com escritório na Rua México, nº 119, sala 401, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-907 e WALTER ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 37.332 e LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F. DE OLIVEIRA, OAB/SP 163.275, com escritório na Avenida Paulista nº 1439, Cj. 81 – São Paulo-SP;

Advogados das Agravadas: FLAVIO GALDINO, OAB/SP 256.441; CRISTINA BIANCASTELLI, OAB/SP 163.993; EDUARDO TAKEMI KATAOKA, OAB/SP 299.226 ; GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO, OAB/SP 135.064; FILIPE GUIMARÃES, OAB/SP 153.005, GABRIEL ROCHA BARRETO, OAB/SP 294.457; FELIPE BRANDÃO, OAB/SP 163.343; DANILO PALINKAS ANZELOTTI, OAB/SP 302.986 e ADRIANNA CHAMBÔ EIGER, OAB/SP 305.533, todos com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 11º andar, São Paulo/SP, CEP 04.538-132.

O rol dos documentos obrigatórios, facultativos e necessários para o entendimento da questão posta a julgamento está elencado ao final.

Finalmente, declara a patrona abaixo assinada, para todos os fins e efeitos de direito, a autenticidade das peças que acompanham o presente agravo, extraídas dos autos principais.

**Termos em que,  
P. Deferimento.**

**Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2015.**

**Marta Lepiane Artigas  
OAB/SP 222.104B**

**MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Agravante : MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A**  
**Agravadas: GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**  
**Origem : (7ª Vara Empresarial da Capital/RJ - Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001/ Recuperação judicial)**

=====

**Pela Agravante:**

**EGRÉGIO TRIBUNAL,**

**COLETA CAMARA,**

**EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR.**

**1. DO CABIMENTO E RECEBIMENTO DESTE AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO**

O art. 522 do Código de Processo Civil delimita os casos em que o agravo poderá ser recebido por instrumento, a saber:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (grifamos)

Ocorre que, como sabido, no processo de recuperação judicial não haverá sentença que permita a reapreciação da matéria em eventual Agravo Retido.

Além do mais, a Lei 11.101/05 em seu artigo 59, § 2º, dispõe claramente que em face da decisão que conceder a recuperação judicial, caberá recurso de agravo por qualquer um dos credores ou pelo ministério público.

Desta feita, não restam dúvidas sobre a possibilidade da interposição do presente recurso na sua forma instrumental.

10003



**RAMINELLI E OLIVEIRA**  
ADVOGADOS

**2 – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Antes de adentrarmos no mérito do recurso, necessário se faz uma exposição clara e direta sob os motivos que justificam a concessão do efeito suspensivo perseguido.

Com todo o respeito e acatamento sempre devidos, da decisão agravada é possível extrair que o M.M. Juízo *a quo* aprovou o plano de recuperação apresentado pelas Agravadas, mesmo estando dissonante com os princípios gerais de direito, o Código Civil, a Constituição Federal e a própria Lei 11.101/05.

Vale dizer que são diversos os pontos do plano que estão eivados de nulidades e ilegalidades, dentre eles o excessivo prazo da carência, iliquidez do valor de cada parcela, a sujeição do credor à perda do direito do crédito, a anistia dos saídos devedores se ultrapassados 30 anos e o desrespeito ao princípio do *pars conditio creditorum*.

Numa rápida análise das alegações levantadas nesse recurso, percebe-se claramente a plausibilidade de seus argumentos. Portanto, a verossimilhança das alegações é facilmente identificada, quanto ao controle judicial de legalidade e a verificação dos requisitos de validade contidos nos planos de recuperação judicial.

Inclusive, com supedâneo neste entendimento aprovou-se o enunciado nº 44, na 1ª Jornada de Direito Comercial, coordenada pelo Ilustre Ministro Ruy Rosado, editada nos seguintes termos:

***Enunciado 44. A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.***

Portanto, ante as razões plausíveis apresentadas, pode-se concluir que foram preenchidos os requisitos de verossimilhança e do *fumus boni iuris*.

Ademais, o *periculum in mora* está identificado no prejuízo dos credores e da própria agravada no cumprimento imediato do plano de recuperação antes de ser analisada a sua legalidade por este órgão *ad quem*.

Isto pelo fato de que pagamentos poderão ser realizados entre a distribuição e o julgamento desse recurso, caso não haja a concessão do efeito suspensivo, em prejuízo ao universo de credores na hipótese do plano ser integralmente anulado.

Portanto, a não concessão do efeito suspensivo ativo contém alto potencial lesivo a todos os integrantes do processo de recuperação judicial, fato este que deve ser impedido por este E. Tribunal.

### **3 - BREVE SÍNTESE DO PROCESSO**

As Agravadas tiveram seu pedido de Recuperação Judicial deferido em 23 de Julho de 2012 pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Empresarial - processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001, discriminando o crédito da Agravante como quirografário.

Neste contexto, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial, que foi modificado em algumas oportunidades, até que, no dia 28/08, ou seja, na data da assembléia de credores, em 2ª convocação, apresentaram nova versão, que, em que pese o voto contrário da Agravante, veio a ser aprovada pela maioria dos credores presentes.

Não obstante as ilegalidades e nulidades nele existentes, foi o mesmo homologado através da r.decisão de fls. 9743/9753, oportunizando o manejo do presente recurso, com fulcro no artigo 59, §2º da Lei 11.101/2005.

Vale ressaltar, que a Agravante se opôs ao plano de recuperação judicial logo que apresentado, posto que a criação de uma nova empresa sem qualquer liquidez e com o fim único de deter todo o passivo das recuperandas se mostrou absolutamente ineficaz e benéfico somente para as devedoras, que através



10 005

**RAMINELLI E OLIVEIRA**  
ADVOGADOS

de cisão, deixarão de ser responsáveis solidárias dos créditos concursais e poderão gerir suas atividades livremente, sem os gravames impostos pelas empresas em recuperação.

Diante das várias outras objeções apresentadas pelos demais credores, o D. Juízo de origem determinou a designação da assembléia, para decisão.

Assim, em 19/08/2015, às 14hs, foi instalada a assembléia, em primeira convocação, tendo em vista a existência de quórum válido para tanto.

Contudo, a assembléia foi suspensa, a pedido do Dr. Flavio Galdino, representante legal das Recuperandas, pela seguinte fundamentação:

"O Dr. Flavio Galdino agradeceu a presença de todos os credores presentes a AGC, esclarecendo que as recuperandas reconhecem os créditos de seus credores e que apresentaram versão atualizada do PRJ das Recuperandas na semana passada com alterações que foram disponibilizadas no site da empresa. Esclareceu que nem todos os credores tiveram a oportunidade de avaliar e deliberar internamente sobre a alteração do PRJ. Esclareceu que as alterações não afetam a Classe I de Credores, não afetam a Classe IV, mas afetam os credores da Classe III, em especial os credores financeiros. Esses credores pediram mais tempo para analisar as alterações, assim como muitos outros credores, fornecedores inclusive, pediram e precisam de tempo para analisar. São credores que apóiam as empresas em recuperação e pediram tempo para aprovações internas. Assim, desculpendo-se pelo inconveniente que possa ser causado aos credores, solicitou pedido de suspensão da AGC de forma que a mesma possa ser retomada em período próximo, viabilizando que essas análises possam ser feitas e o PRJ aprovado, sugerindo a data do dia 28/08/2015, segundo o advogado, possível para a realização."

Diante disso, a assembléia foi suspensa.

Em 28/08/2015 (em continuação à assembléia instalada em 1ª convocação), o plano de recuperação foi aprovado por 100% dos credores da Classe I, de 66,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e por 95,93% dos credores da Classe IV.

No plano de recuperação judicial as Agravadas propuseram, para o pagamento dos credores quirografários, a criação de uma nova empresa, denominada Newco, que se tornará titular do passivo concursal das Recuperandas, tomando-se a única devedora dos credores concursais (e eventualmente dos Credores Aderentes e Retardatários). A Newco emitirá, a favor dos credores desta classe, uma nota promissória no valor de seu respectivo crédito.

Esta nota promissória, com vencimento em 30 anos, poderá sofrer amortizações, de acordo com o recebimento de valores, pela Newco, decorrentes de créditos contratuais que as Recuperandas entendem possuir com a Petrobrás, - cujos instrumentos estão sendo discutidos litigiosamente nas esferas judicial e arbitral.

Disso resulta evidente iliquidez e falta de estabelecimento de prazo de vencimento das parcelas de pagamento dos credores.

Como garantia do pagamento das Notas Promissórias, as Recuperandas cederão exatamente os créditos litigiosos (3.8.5).

Importante ressaltar, que os Credores Financeiros, aí incluídos os que constituem os recebedores das Debêntures da Quinta Série (sem garantia de aval ou fiança), ou seja, credores quirografários, terão emitidas a seu favor, *debêntures* com prazo de vencimento em 10 anos, ainda que prorrogáveis, conforme disposto na cláusula 3.7.9., demonstrando a distinção de prazos de pagamentos entre credores da mesma classe.

O plano de recuperação também prevê que, se ao fim dos 30 anos ainda remanescer saldo a pagar, ele será tido como quitado, impondo um "perdão" da dívida por parte do credor.

Em razão das abusivas e ilegais disposições do plano supracitadas, as quais ofendem a constituição, os princípios gerais de direito, o Código Civil e a Lei 11.101/05, insurge-se a Agravante contra a r.decisão concessiva da recuperação judicial, pugnando por sua integral reforma.

### **3 – DA INOBSERVÂNCIA DO PARS CONDITIO CREDITORUM**

De proêmio cabe consignar a inobservância, pelas Agravadas, do princípio da paridade, uma vez que distinguem credores de uma mesma classe pela importância do crédito e pela origem do crédito (fornecedores e bancários), propondo formas e prazos de pagamentos diferentes para ambas, com a criação de subclasses.



RAMINELLI E OLIVEIRA  
ADVOGADOS

10 007

Segundo a cláusula 3.7.4. V, as Debêntures da Quinta Série serão subscritas a *“Todos os Credores Financeiros que não são elegíveis para subscrever as Debêntures da Primeira Série, da Segunda Série, da Terceira Série e da Quarta Série...”*.

Ocorre, que à exceção das debêntures da Quinta Série, todas as demais debêntures serão subscritas a Credores Financeiros com garantias, **tratando-se, desta feita, os Credores Financeiros subscritores das debêntures da Quinta Série, de Credores Quirografários**, que deveriam receber através de Notas Promissórias e não de *debêntures*, demonstrando a primeira diferença entre credores da mesma classe.

Não obstante serem credores quirografários, os credores financeiros subscritores das debêntures da Quinta Série ainda receberão através de *debêntures*, com prazos de vencimento em 10 anos, prorrogáveis por 2 (dois) períodos iguais e consecutivos de 10 anos, tempo que se mostra muito inferior aos 30 anos de vencimento das Notas Promissórias a serem emitidas a favor dos credores fornecedores, conforme estabelece a cláusula 3.7.9. do plano.

Não bastasse o favorecimento já demonstrado, os Credores Financeiros Quirografários ainda poderão, ao final dos primeiros 10 anos, reunir-se em Assembléia Geral de Debenturistas para deliberar, individualmente ou por série, a respeito da manutenção ou não da exigibilidade das *Debêntures*.

E é aqui que o favorecimento e o pagamento antecipado aos Credores Financeiros Quirografários mais se evidencia. Isto porque, caso seja deliberado nesta assembléia por não se manter a exigibilidade dos títulos, os Debenturistas poderão optar por: (a) receber os créditos em dação em pagamento ou (b) revender as debêntures de quaisquer séries para a Newco ou quaisquer terceiros por valor definido de comum acordo.

Observe-se que os benefícios concedidos nesta cláusula não diferenciam os Debenturistas por Séries, englobando todos.



**RAMINELLI E OLIVEIRA**  
ADVOGADOS

10 008

Disso resulta que, **Credores Quirografários Financeiros** estão obtendo melhores condições de pagamento dos créditos concursais do que os **Credores Quirografários Fornecedores**, ainda que não apresentem qualquer benefício ou vantagem às **Recuperandas**.

Em sequência, a mesma cláusula determina que se em 30 anos as debêntures não forem pagas em sua integralidade, os Credores Financeiros (incluídos os quirografários) estarão obrigados a receber seus créditos (i) em dação em pagamento ou (ii) alienar o saldo remanescente por um valor a ser acordado entre as partes ou (iii) prorrogar o prazo de vencimento das Debêntures por um período adicional de 30 anos.

Muito diferente do tratamento dados às Notas Promissórias, que ao final dos 30 anos, havendo crédito remanescente, serão declaradas quitadas!

Referida distinção, que desrespeita o tratamento igualitário e privilegia credores de maior monta em detrimento de credores de menor monta, representa excessivo sacrifício imposto de forma injusta à Agravante e demais credores fornecedores, bem como viola o princípio da igualdade, albergado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que não permite tratamento diferenciado entre os credores que a lei classifica na mesma classe, visto que o postulado "*pars conditio creditorum*" é a pedra angular sobre a qual se assenta qualquer tipo de processo judicial de insolvência.

Ademais, a quebra da isonomia não pode ter por escopo agradar os credores maiores para que estes, motivados e atraídos pela benesse concedida, aprovem o plano que desfavorece os titulares de menores créditos.

Efetuar pagamentos para os credores de uma mesma classe de forma distinta viola o direito de paridade entre credores e a boa-fé que é exigida nas relações empresariais.

E nem se fale que a decisão assemblear é soberana, pois doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo o dever do Poder Judiciário de promover o controle quanto à licitude das disposições aprovadas.

A título de exemplo, a ementa abaixo transcrita:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. A assembléia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.**

**2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp nº 1.314.209/SP, Ministra Relatora Nancy Andrighi; 3ª T. do STJ, d.j. 22/05/2012).**

No livro Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, dos autores Jorge Lobo, Osvaldo Biolchi, Arthur Migliari Júnior, Carlos Henrique Abrão, Paulo F.C. Salles de Toledo, Rachel Sztajn e Ricardo Tepedino, 5ª Edição, Ed. Saraiva, fls 220, se extrai o seguinte texto sobre o julgamento do Recurso Especial retro mencionado:

*“Andou bem a Câmara, pois o Poder Judiciário deve zelar pela observância da Constituição Federal e a incolumidade das leis, e, em consequência, na aplicação da Lei 11.101, de 2005, deve exercer, frise-se, o “controle da legalidade formal” dos atos processuais e extraprocessuais (p.ex., verificar condições ocorreram a convocação, instalação e deliberação da assembléia de credores) e o “controle da legalidade substancial ou material ou de mérito” das decisões da assembléia de credores (p.ex., apurar se houve violação da lei em prejuízo de credores dissidentes do plano de recuperação), cumprindo-lhe cassar as deliberações contrárias às prescrições da LRE, o que já ocorria sob a égide do revogado DL n. 7.661, de 1945, e subsiste, hoje, no império da LRE, com maior amplitude em virtude do fundamento ético, em que se sustenta, dos princípios, que a orientam, e dos fins imediatos e mediatos, que colima alcançar.”*

Por certo esses entendimentos, se sobrepõem aos planos maquiavélicos e sorrateiros, que em descompasso com o ordenamento jurídico e com os princípios gerais de direito, desvirtuam a intenção do legislador para manipular e justificar sua inadimplência, ou até dilapidar o patrimônio.



10 010

**RAMINELLI E OLIVEIRA**  
ADVOGADOS

Isto posto, demonstrada à exaustão a irregularidade que macula o plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores, aguarda a Agravante a reforma da r.decisão agravada, para o fim de decretar a nulidade do plano de recuperação judicial apresentado.

**4 – DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E DE PRAZO DE PAGAMENTO DAS AMORTIZAÇÕES**

Caso a nulidade supra não seja reconhecida por esta D.Turma Julgadora, o que não se espera, certo é que de outras ilegalidades padece o plano de recuperação judicial, como passaremos a demonstrar:

Como dito alhures, o plano de recuperação judicial aprovado estabelece para pagamento dos credores quirografários, a emissão de notas promissórias com vencimento em 30 anos, que poderão sofrer amortizações durante este período.

Todavia, não está estabelecido o valor das amortizações, nem sequer as datas em que estas ocorrerão.

Como é cediço, a homologação do plano de recuperação judicial aprovado tem por efeito a novação dos créditos concursais, nos termos do quanto disposto no artigo 59, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Sabe-se ainda, que o plano de recuperação judicial homologado constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N, do Código de Processo Civil.

Porém, não há como se falar no surgimento de nova obrigação ou na constituição de um título executivo, considerando que esta obrigação já nasceria sem seus elementos essenciais e que o título careceria de certeza e liquidez e, portanto, de exigibilidade, requisitos indispensáveis à sua formação.



10011

**RAMINELLI E OLIVEIRA**  
ADVOGADOS

Como se não bastasse, a falta de estabelecimento de prazo para as amortizações, somada ao vencimento de 30 anos das Notas Promissórias, viola frontalmente ainda o artigo 61, da Lei 11.101/2005.

Isto porque, nos dois primeiros anos após a homologação do plano, não haverá vencimento de nenhuma obrigação de pagamento em relação aos credores e o prazo de supervisão judicial já terá transcorrido, o que invalida a predisposição legal e impede a decretação judicial da falência pelo Juízo fiscalizador.

Diante do exposto, a homologação do plano na forma em que se encontra, violou o artigo 59 e 61 da Lei 11.101/205 e o artigo 475-N, do C.P.C., motivando sua reforma.

**5 - DA DECLARAÇÃO COMPULSÓRIA DE QUITAÇÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS**

Não obstante as ilegalidades até agora apontadas, certo é que mais uma mancha o plano de recuperação judicial aprovado e homologado.

Conforme se depreende da cláusula 3.8.11 do plano, "Considerar-se-ão integral e irrevogavelmente quitadas as Notas Promissórias na data em que todos os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR houverem sido materializados (independentemente dos valores efetivamente obtidos) e todos os ativos indicados na cláusula 3.5 acima houverem sido alienados e respectivamente distribuídos aos credores, na forma deste Plano, ainda que todos os recursos originados de todos os créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR materializados, se somados, sejam em valor inferior ao das Notas promissórias."

Disso resulta, que ainda que exista saldo credor ele simplesmente se tornará insubsistente, isto é, haverá um "perdão" deste saldo.

Há de se perguntar então, e se não houver nenhuma amortização?



10 012

## RAMINELLI E OLIVEIRA

ADVOGADOS

Na medida em que o plano estabelece que havendo ou não saldo credor, após a materialização integral dos supostos créditos existentes junto à Petrobrás o crédito será declarado quitado, se as amortizações não forem concretizadas nos termos desta projeção, inexistirá obrigação de pagar qualquer valor.

Constata-se, desta feita, violação ao direito de propriedade, garantido pelo artigo 5º, inciso XXII<sup>1</sup> da Carta Magna, visto que, ao estabelecer a declaração compulsória de quitação das notas promissórias, ainda que existente saldo remanescente a favor do credor, na prática, o plano priva os credores de receberem a integralidade de seus créditos, perpetrando autêntico confisco determinado por uma deliberação assemblear viciada (já que os credores financeiros quirografários a isso não se sujeitam), vulnerando também o artigo 5º, LIV<sup>2</sup> da Constituição Federal.

Assim sendo, mostra-se antijurídica, inconstitucional e ilegal essa cláusula.

### **6 – DA PERDA DO DIREITO CREDITÓRIO**

Nesta mesma linha de violação ao direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII e LIV da Constituição Federal) está a imposição prevista na cláusula 3.8.10. que estabelece:

***“Fica expressamente estabelecido que perderão o direito e não poderão receber a sua quota parte dos Créditos Newco, Créditos GESA e Créditos GALPAR e, conseqüentemente, sua Nota Promissória, os Credores que não cumprirem, tempestivamente, o quanto disposto na cláusula 3.8.9. acima.***

A título de informação, a cláusula 3.8.9. condiciona, para a emissão das Notas Promissórias, única forma de recebimento pelos Credores Quirografários, o envio de notificação de interesse (manifestação de credor de seu interesse em assumir o compromisso de reestruturar o seu respectivo crédito concursal) mediante a

<sup>1</sup> Art. 5º C.F. - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

2 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



10013

**RAMINELLI E OLIVEIRA**  
ADVOGADOS

emissão de uma Nota Promissória) às Recuperandas, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da homologação do plano (não de seu trânsito em julgado); formalização de documentos e inexistência de recurso de agravo de instrumento ao qual seja atribuído efeito suspensivo.

Assim, pretendem as Agravadas impor aos credores quirografários o cumprimento de obrigações em exíguo tempo, sob pena de perda do crédito, numa forçosa tentativa de fazer com que os credores anuam ao plano e renunciem ao seu direito recursal.

Por decorrência lógica, o credor que interpuser recurso contra a decisão homologatória do plano, perderá seu direito de recebimento de crédito, porque ultrapassará o prazo de notificação, o que não se pode admitir!

Ademais, foge à lógica e ao razoável primeiro o credor ser obrigado a anuir com o plano através da notificação e depois atacar suas cláusulas através do recurso próprio.

Assim, sem maiores delongas, a perda do direito de recebimento do crédito é ilegal e a cláusula, por via de consequência, deverá ser declarada nula de pleno direito.

**7 – DA EXCLUSÃO DA SOLIDARIEDADE DAS EMPRESAS RECUPERANDAS**

Outro óbice intransponível para a homologação do plano está contido na cláusula 3.10.5., que dispõe:

“As Empresas Subsidiárias não são nem serão entendidas como empresas em recuperação judicial, de forma que não carregarão em sua denominação o apêndice “em Recuperação Judicial”. As empresas Subsidiárias não serão solidariamente responsáveis pelo pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Concursais e pelos eventuais Credores Aderentes, nem por quaisquer outros Créditos imputáveis às Recuperandas. As Empresas Subsidiárias também não serão subsidiariamente responsável (*sic*) pelo pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Concursais e pelos eventuais Credores Aderentes, nem por quaisquer outros Créditos imputáveis às Recuperandas.

O que bem pretendem as Recuperandas é distorcer o princípio da Lei de Recuperações Judiciais, para, num passe de mágica, colocar os todos os créditos sujeitos à recuperação numa empresa (Newco) sem liquidez e sem qualquer perspectiva de pagamento aos credores.

Por certo, o espírito da Lei é de propiciar à empresa em recuperação a continuidade de suas operações e com os frutos pagar seus credores, pois se constatado que a empresa não tem condições de se recuperar, a falência é o caminho determinado por Lei.

Porém, as Recuperandas com a cisão pretendida, continuariam em plena atividade, obtendo lucros e riquezas, sem pagamento de seus credores e sem qualquer solidariedade com a nova empresa, impedindo assim, a aplicação do artigo 61, § 1º e inciso IV, do artigo 73, da lei 11.101/2005, que dispõem:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – ...;

II – ...;

III – ...;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Essa manobra possibilitará às Agravadas, o cabal descumprimento do plano, pois não estariam sujeitas à qualquer sanção disposta na Lei, mostrando-se nula de direito.



10015

## **RAMINELLI E OLIVEIRA**

ADVOGADOS

### **8- DA CLÁUSULA CONDICIONANTE PARA FALÊNCIA POR DESCUMPRIMENTO DO PLANO**

Conforme descrito acima, a decretação da falência no curso do processo de recuperação judicial está prevista no artigo 61, § 1º e inciso IV, do artigo 73, da lei 11.101/2005.

Nota-se, portanto, que a legislação não estabelece a necessidade de emissão de nenhuma notificação às Recuperandas para saneamento do descumprimento de alguma obrigação do plano, nem sequer a deliberação em assembleia acerca da medida mais adequada para saná-lo (cláusula 9.9), para que seja decretada a falência das empresas em Recuperação Judicial, devendo essa cláusula também ser anulada por este E. Tribunal.

### **9- DO PEDIDO**

Ante o exposto e provado, socorrendo-se dos altos suprimentos jurídicos de V. Ex<sup>as</sup>. a estas modestas razões, REQUER:

a) seja o presente recurso recebido na forma de instrumento, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil;

b) seja concedido o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, no sentido de suspender o cumprimento do plano de recuperação judicial enquanto não se julgar o presente recurso, pelas razões já expostas;

c) seja dado **provimento** integral ao presente agravo de instrumento, para o fim de anular o plano de recuperação judicial apresentado pelas Agravadas, determinando-se a apresentação de novo plano de recuperação no prazo de 30 dias, com a designação de nova assembleia no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, pelos motivos expostos nesta peça, honrando-se, assim, a necessária e lúdima **JUSTIÇA!**

**Termos em que,**

**P. Deferimento.**

**Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2015.**

**Marta Lepiane Artigas**  
**OAB/SP 222.104B**



**RAMINELLI E OLIVEIRA**  
ADVOGADOS

**ROL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS**

1. Procuração e substabelecimento da Agravante – docs. 01, 01-A;
2. Procurações das Agravadas – doc. 02;
3. Decisão agravada – doc. 03;
4. Certidão de publicação da decisão agravada – doc. 04;
5. Objeção ao plano apresentado pela Agravante - docs.05;
6. Atas das assembleias – docs.06 e 06-A;
7. Plano de Recuperação judicial aprovado e homologado - doc.07.

Luiz Bernardo Rocha Gomide  
Daltra do Campos Borges Filho  
Marcelo Roberto Ferro  
José Roberto de Castro Neves  
Aldo Moreira Franco  
Eduardo Pecoraro  
Pedro de Azevedo Machado  
Luciano Gouvêa Vieira  
Marcos Pitanga Ferreira  
Gustavo Birenbaum  
Marcelo Lopes  
Pedro Ivo Bobsin  
Rodrigo Cogo

Sirone Barros  
Daniel de Andrade Levy  
Francisco Gracindo  
Luiz Roberto S. Cordeiro Guerra  
Paulo Renato Jucá  
Thiago Peixoto Aíves  
Karina Goldberg Brito  
Francisco Paulo De Crescenzo Marino  
Gabriel Ribeiro Prudente  
Antonio Pedro Garcia de Souza  
Leonardo Marins  
Felipe Fernandes Basto  
Ryann David Braga da Cunha

Miguel Wehrs Fleichman  
Natalia Mizrahi Lamas  
Tiago Muñoz  
Jozi Uehbe  
Francisco Rürger A. M. Mussnich  
João Pedro Martinez Pinheiro  
Daniel de Vicq Aciali Moura  
Leonardo de Campos Melo  
Silvia Ramos Sukys  
Andre Silva Seabra  
Ana Carolina Catarciene Schmidt  
Julia Perocco Pazetti

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, nos autos do processo de recuperação judicial impetrado por GALVÃO ENGENHARIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outra, vem, por seus advogados abaixo assinados, em cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC, requerer a V.Exa. que se digne determinar a juntada da inclusa cópia do agravo de instrumento interposto ontem, quinta-feira, 1º.10.15, contra a r. decisão de fls. 9.743/9.752, que concedeu a recuperação judicial às requerentes.

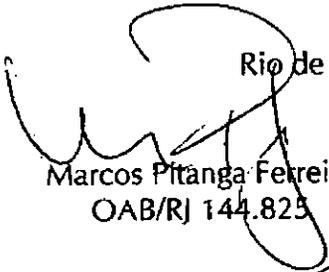
Informa que, além da cópia dos documentos mencionados no recurso, também anexou ao seu agravo de instrumento uma via do parecer preliminar, elaborado pelo professor Manoel Justino Bezerra Filho, que trata das ilegalidades constantes do plano aprovado pela AGC de 28.08.15.

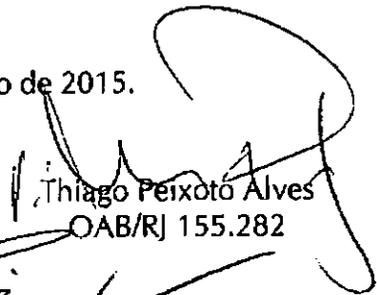
10018

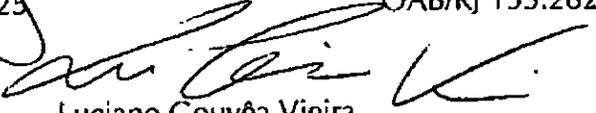
Por fim, a suplicante confia em que, diante das razões expostas no agravo, bem como das que eventualmente ocorram a V.Exa., será exercido o juízo de retratação.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2015.

  
Marcos Pitanga Ferreira  
OAB/RJ 144.825

  
Thiago Peixoto Alves  
OAB/RJ 155.282

  
Luciano Gouvêa Vieira  
OAB/RJ 135.220

10 019

DOC. 1

Luiz Carmineo Rocha Mendes  
 Davi da Cunha Borges Filho  
 Mariana Roberto Leão  
 José Roberto de Castro Neves  
 Alice Mordini Franco  
 Edson de Feres  
 Caetano de Aguiar Martins  
 Juliana Lopes de Azeite  
 Marcos Roberto Costa Lorenza  
 Gabriela Frenha de  
 Marceli Torres  
 Pedro Luis Toscani  
 Patrícia Degan

Simone Barros  
 Daniel de Azeiteiro Leve  
 Francisco Giacomin  
 Luis Roberto S. Coimbra Guerra  
 Paulo Renato Jucá  
 Thiago Pavoto Alves  
 Karen Christberg Brito  
 Francisco Paulo De Oliveira Moura  
 Antonio Paulo Garcia de Souza  
 Eduardo Martins  
 Felipe Fernandes Porto  
 Tivon Danilo Braga da Cunha  
 Miguel Michel Figueiredo

Natalia Mikhailevich  
 Hugo Massari  
 José Lottow  
 Francisco Roberto A. M. Massarini  
 Paulo Renato Martins Pires  
 Daniel da Silva A. da Silva  
 Luciano Roberto de Aguiar Moura  
 Silvio Ramalho Junior  
 André Luiz de Castro  
 Alexandre de Aguiar  
 João Roberto de Aguiar  
 Paulo Roberto de Aguiar  
 Luiz Carlos Moutinho

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ ELETRÔNICA Nº 01105051351-35

\*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.** 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 22.05.12 – grifou-se)

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE:**  
**PEDIDO LIMINAR**

**VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("VINCI"), fundo de investimentos constituído na forma de condomínio aberto, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.579.631/0001-96, neste ato representado por seu gestor, VINCI CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 153, 5º e 6º andares, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.079.478/0001-75, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos de investimento e gestão de carteiras, por

meio do Ato Declaratório nº 10.795, de 30 de dezembro de 2009, vem, por seus advogados abaixo assinados (doc. 1), interpor, com fundamento no art. 522 e seguintes do CPC, agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 9.743/9.752 (doc. 2 - "r. decisão agravada"), proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ ("MM. Juízo *a quo*"), nos autos da recuperação judicial (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) impetrada, em litisconsórcio ativo, por (i) GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("GESA"), sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0011-40 e (ii) GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("GALPAR"), sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.284.210/0001-75, ambas com sede na rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º e 19º andares mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

#### TEMPESTIVIDADE

A r. decisão de fls. 9.743/9.752 (doc. 2), que concedeu a recuperação judicial das agravadas, foi disponibilizada no Diário Oficial de 22.09.15, terça-feira (cf. certidão de publicação – doc. 3). Desse modo, manifestamente tempestivo o presente recurso, interposto hoje, quinta-feira, 1º.10.15, antes mesmo do encerramento do prazo legal, diante da urgência da situação.

#### REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

A agravante VINCI é representada pelos advogados LUCIANO GOUVÊA VIEIRA, MARCOS PITANGA FERREIRA e THIAGO PEIXOTO ALVES, os dois primeiros inscritos na OAB/RJ sob os respectivos nºs 135.220 e 144.825, e o último inscrito na OAB/SP sob o nº 301.491-A e na OAB/RJ sob o nº 155.282, todos com escritório na cidade do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº 85, 13º, 15º e 18º andares (doc. 1).

As agravadas são representadas pelos advogados FLÁVIO GALDINO e CRISTINA BIANCASTELLI, inscritos na OAB/RJ sob os respectivos nºs 94.605 e 163.993, com escritório na cidade do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar (doc. 4).

A administradora judicial é a ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., representada pelos Dra. Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro, Leila Caldas Vieira da Cruz e Lucas Latini Cova, todos inscritos na OAB/RJ sob os nºs 71.018, 90.459 e 172.760, respectivamente, com escritório à Rua Lauro Muller, nº 116, cj. 4.302, Botafogo, Rio de Janeiro (doc. 5 – procuração e termo de compromisso).

São, ainda, interessados neste recurso, os credores BANCO ABC BRASIL S.A., representado pelos Drs. Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, OAB/SP nº. 180.623 e Paulo Fernando Talarico, OAB/SP nº. 171.647, ambos com escritório à Rua Joaquim Floriano, 397, 7º andar, São Paulo/SP, e pelo Dr. Felipe Accioly Lins, OAB/RJ nº. 120.410, com escritório à Av. Presidente Vargas, nº. 502, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ; BANCO DO BRASIL S.A., representado pelos Drs. Renata Cardoso Duran Barboza, OAB/RJ nº. 126.682, Rafael de Amorim Siqueira, OAB/RJ nº. 130.888, Marcelo Siqueira de Menezes, OAB/RJ nº. 147.339 e Margareth de Lourdes Vaz de Mello, OAB/RJ nº. 149.753, todos com endereço à Rua Senador Dantas, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ; BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., representado pelos Drs. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, OAB/SP nº. 98.709, Soraia Ghassan Saleh, OAB/RJ nº. 127.572, Leonardo Neves dos Santos de Oliveira, OAB/RJ nº. 154.262, todos com escritório à Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1.017, 5º andar, São Paulo/SP, assim como pelos Drs. Fernando Koin Krounse Dentes, OAB/SP nº. 274.307, e Vanessa Medeiros Meira, OAB/SP nº. 352.831, ambos com escritório à Alameda Rio Claro, 273, 12º andar, São Paulo/SP; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A., representado pelos Drs. Marcelo Tesheiner Cavassani, OAB/SP nº. 71.318, Alessandro Moreira do Sacramento, OAB/SP 166.822 e Luiz Roberto Nogueira da Silva, OAB/RJ 53.742, todos com escritório à Rua João Adolfo, 118, conj. 405, São Paulo/SP; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representada pelos Drs. Heitor Bastos-Tigre, OAB/RJ nº. 23.290, Rui Matos da Costa, OAB/RJ nº. 168.658, e Larissa de Oliveira Monteiro, OAB/RJ nº. 105.612, todos com escritório à Av. Rio Branco, 99, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ; HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO, representado pelos Drs. Raphael Nehin Corrêa, OAB/SP nº. 122.585, Clarissa Falcão Rebello, OAB/RJ 157.334, e Ana Paula Ferraz Rabello, OAB/RJ nº. 179.111, todos com escritório à Av. Presidente Wilson, 231, conj. 2703, Centro, Rio de Janeiro/RJ; ITAÚ UNIBANCO S.A., representado pelos Drs. Realsi Roberto Citadella, OAB/SP nº. 47.925, e José Pedro Domezi, OAB/SP

nº. 28.827, ambos com escritório à Rua Líbero Badaró, 425, 18º andar, conj. 185, São Paulo/SP; PENTÁGONO S.A. DTVM (na condição de agente fiduciário dos debenturistas BANCO BRADESCO BERJ S.A., BANCO DO BRASIL S.A. e BANCO DO BRASIL DTVM S.A.), representada pelos Drs. Sergio Bermudes, OAB/RJ nº. 17.587, Marcelo Lamego Carpenter, OAB/RJ nº. 92.518, André Chateaubriand Martins, OAB/RJ 118.663, Pedro Marinho Nunes, OAB/SP 342.373-A, e Gabriel de Orleans e Bragança, OAB/SP 282.419-A, todos com escritório à Praça XV de Novembro, 20, 7º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ; PENTÁGONO S.A. DTVM (na condição de agente fiduciário do debenturista Banco Votorantim S.A.), representada pelos Drs. Ricardo Cholbi Tepedino, OAB/SP nº. 143.227-A, Kedma Moraes Watanabe, OAB/SP nº. 256.534, Claudia Regina Figueira, OAB/SP nº. 286.495, Rodolfo Fontana Boeira da Silva, OAB/SP nº. 343.143, e Raphael Queiroz de Moraes Miranda, OAB/RJ nº. 95.822, todos com escritório à Av. Paulista, 283, 9º andar, São Paulo/SP; e PENTÁGONO S.A. DTVM (na condição de agente fiduciário do debenturista Banco Pine S.A.), representada pelos Drs. Ricardo Penachin Netto, OAB/SP nº. 31.405, e Carlos Augusto Nascimento, OAB/SP nº. 98.473, ambos com escritório à Rua Tabapuã, 500, 4º andar, conj. 44, São Paulo/SP (doc. 6).

### FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

A recorrente instrui o presente agravo de instrumento com os documentos abaixo, dentre eles todos os documentos obrigatórios exigidos pelo artigo 525, I, do CPC:

#### Peças obrigatórias:

- Doc. 1 – Procuração dos advogados da agravante;
- Doc. 2 – Decisão agravada;
- Doc. 3 – Certidão de publicação e intimação da decisão agravada;
- Doc. 4 – Procuração dos advogados das agravadas;
- Doc. 5 – Procuração, decisão que deferiu o processamento da recuperação e Termo de Compromisso do Administrador Judicial;
- Doc. 6 – Procuração de outros credores interessados;

#### Peças facultativas:

- Doc. 7 – Parecer preliminar do Prof. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO;
- Doc. 8 – Inicial do pedido de Recuperação Judicial;

- Doc. 9 – Plano de Recuperação das agravadas datado de 03.06.15 e 13.08.15;  
Doc. 10 –Ata da AGC de 19.08.15  
Doc. 11 –Plano de Recuperação das agravadas datado de 27.08.15;  
Doc. 12 –Ata da AGC de 28.08.15;  
Doc. 13 –Divergência de Crédito da VINCI;  
Doc. 14 –Documentos que lastreiam o crédito da VINCI, inclusive a cessão fiduciária dos recebíveis da BR-153;  
Doc. 15 –Lista de Credores do Administrador Judicial;  
Doc. 16 –Manifestação do Ministério Público;  
Doc. 17 –Notificação enviada pela VINCI às recuperandas, sobre as nulidades do Plano de Recuperação datado de 13.08.15.  
Doc. 18 –Decisão sobre a apresentação de plano único e formação de lista única de credores; e  
Doc. 19 –Guia de preparo do recurso.

Ao longo deste agravo, a referência ao número de folhas será feita de acordo com a numeração original da recuperação judicial. A agravante esclarece, ainda, que, na forma do art. 511 do CPC, está anexando a este recurso as guias relativas ao preparo do agravo (doc. 19).

Os patronos da agravante declaram a autenticidade das cópias que instruem o presente recurso, o que fazem sob as penas da lei, conforme lhes faculta o artigo 544, § 1º do CPC.

**PROCESSAMENTO IMEDIATO:**  
**RISCO DE DANOS IRREVERSÍVEIS**

A r. decisão agravada (doc. 1) concedeu a recuperação judicial das agravadas GALPAR e GESA, homologando, equivocadamente, o seu Plano de Recuperação Judicial unitário (doc. 18), que, *d.v.*, possui uma série de ilegalidades gritantes (AS QUATRO PRINCIPAIS APONTADAS NESTE RECURSO), as quais propiciam, por mais absurdo que pareça, o pagamento privilegiado de certos credores quirografários em detrimento de outros, com violação do princípio da *par conditio creditorum* e, ainda, com a quitação imediata das dívidas das recuperandas, mediante a transferência de todo o passivo para uma nova Companhia, que pagará as dívidas SE e QUANDO receber determinados créditos ilíquidos de terceiros!

Esse privilégio no pagamento tem uma razão (igualmente ilegal) muito especial de ser: obter o voto destes credores privilegiados, que, considerados por valor, constituem a maioria necessária para a aprovação do Plano de Recuperação.

Inclusive, para deixar clara e indubitosa a presença das ilegalidades, a VINCI encomendou parecer jurídico ao renomado Prof. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, reconhecidamente uma das maiores autoridades em direito falimentar no Brasil, que, após emitir opinião preliminar sobre o caso (doc. 7), atestou a presença de pelo menos quatro ilegalidades no Plano de Recuperação homologado:

**“Considerando as respostas aos itens anteriores, é correto afirmar que o Plano de Recuperação de 27.8.15 deve ser anulado pelo Poder Judiciário, com a reversão da decisão homologatória do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, e a determinação para que as recuperandas apresentem novo Plano de Recuperação, a ser submetido à nova AGC?”**

6 . 1 – A resposta a esta questão é consequência da resposta às questões anteriores.

6 . 2 – Respondendo à questão posta: por todas as ilegalidades apontadas acima, o plano de recuperação não poderia ter sido homologado e, como consequência, o melhor caminho processual é anular a r. decisão homologatória e conceder prazo para que as recuperandas apresentem novo plano para ser submetido a nova AGC.” (doc. 7)

Há, nesse caso, um risco imenso de se causar dano irreversível à agravante e aos demais credores quirografários preteridos, ante a iminente venda da participação societária que a GALPAR possui na CAB AMBIENTAL e a partilha desses recursos prioritariamente entre os credores privilegiados escolhidos pela recuperanda e beneficiados pela quebra da *par conditio creditorum*, com um calote nos demais credores (como a VINCI, credora de mais de R\$ 90 MILHÕES – doc. 13), o que justifica a interposição do agravo de instrumento, na forma do art. 522 do CPC, e a concessão da liminar abaixo pleiteada.

É essencial a intervenção do Poder Judiciário para anular o Plano de Recuperação e a AGC de 28.08.15 (doc. 12), na linha da jurisprudência do e. STJ

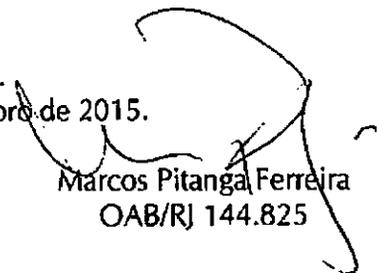
transcrita no p<sup>o</sup>rtico desse recurso, evitando que sejam canceladas as ilegalidades apontadas pela VINCI e atestadas pelo Prof. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (doc. 7).

Por esses motivos, a agravante requer a imediata distribui<sup>ç</sup>o deste agravo para o eminente Desembargador relator, da e. 9<sup>a</sup> C<sup>â</sup>mara C<sup>í</sup>vel, preventa pela anterior distribui<sup>ç</sup>o do agravo de instrumento n<sup>o</sup> 0055571-29.2015.8.19.0000, para que ele possa apreciar e deferir o pedido de efeito suspensivo formulado pela VINCI nos itens abaixo, suspendendo imediatamente os efeitos do Plano de Recupera<sup>ç</sup>o e da r. decis<sup>o</sup> agravada, e, ao final, dar provimento ao recurso, para declarar NULO o Plano de Recupera<sup>ç</sup>o, bem como a AGC de 28.0815, com a determina<sup>ç</sup>o para que as agravadas apresentem novo Plano de Recupera<sup>ç</sup>o Judicial.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 1<sup>o</sup> de outubro de 2015.

Thiago Peixoto Alves  
OAB/RJ 155.282

  
Marcos Pitanga Ferreira  
OAB/RJ 144.825

Luciano Gouv<sup>ê</sup>a Vieira  
OAB/RJ 135.220

10 027

Razões da agravante, VINCI  
CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I  
- FUNDO DE INVESTIMENTO EM  
DIREITOS CREDITÓRIOS.

Eminente Desembargador Relator,  
Egrégia Câmara,

"AÇÃO ENTRE AMIGOS"  
ILEGALIDADE ATESTADA

1. O presente recuso se volta contra a r. decisão que concedeu a recuperação judicial às agravadas, homologando o Plano de Recuperação datado de 27.08.15 (apresentado surpreendentemente às vésperas da AGC de 28.08.15), que, *d.v.*, possui uma série de ilegalidades e foi aprovado de maneira absolutamente ilegal pela AGC de 28.08.15, através da obtenção do voto de credores indevidamente beneficiados em detrimento dos demais, com a QUEBRA DO PRINCÍPIO BÁSICO DA PAR CONDITIO CREDITORUM (art. 126 da LRE).
2. Em resumo, transformaram o processo concursal em um verdadeiro "teatro", no qual os credores que não foram selecionados para compor o quórum necessário de aprovação viraram fantoches nas mãos das recuperandas e, com isso, sofrerão um imenso calote (como a VINCI, credora de mais de R\$ 90 MILHÕES)!
3. Não se trata, aqui, da reclamação de um credor de R\$ 90 MILHÕES irresignado com as condições financeiras pelas quais seu crédito será pago e as perdas inevitáveis que um processo de insolvência gera a todos os envolvidos. Isso é absolutamente natural e aceitável. O que não pode ocorrer – e para isso é necessária a intervenção do Judiciário no caso, na linha da jurisprudência do e. STJ – é que o Plano de Recuperação proposto e aprovado esteja REPLETO DE DISPOSIÇÕES ILEGAIS E NULAS, que beneficia apenas parte dos credores, escolhidos a dedo pelas recuperandas, para compor o quórum de aprovação necessário e, em contrapartida, serem agraciados com o recebimento prioritário dos recursos advindo da venda do

principal ativo das recuperandas (no caso, a participação societária na CAB AMBIENTAL).

4. Para se ater ao essencial, e que prejudica substancialmente os credores preteridos no processo, descreva-se, a seguir, as quatro principais ilegalidades do Plano de Recuperação de 27.08.15, chanceladas, *d.v.*, pela r. decisão agravada:

(i) a quebra da paridade entre os credores na forma de partilha dos recursos advindos da venda da participação societária que a GALPAR possui na CAB AMBIENTAL (PRINCIPAL ATIVO DAS RECUPERANDAS), sendo estabelecido um recebimento prioritário destes recursos por certos credores, curiosamente os mesmos que aprovaram o Plano de Recuperação, em afronta ao princípio da *par conditio creditorum* do art. 126 da LRE (cláusula 4 Plano de Recuperação);

(ii) a iliquidez e incerteza do Plano de Recuperação, que dependerá de eventos futuros e incertos (venda da participação da GALPAR na CAB AMBIENTAL e na Concessionária Galvão BR-153 e outros recebíveis contra Petrobrás), impossibilitando o controle de seu cumprimento pelos credores, sem o estabelecimento de um prazo certo e de parcelas fixas para pagamento, ilegalidade já atestada em casos semelhante por outros Tribunais (vide cláusulas 3.7.7 e 3.8.3 do Plano de Recuperação);

(iii) a liberação total, com quitação imediata, das dívidas das recuperandas, com sua simples transferência para uma nova Companhia (NEWCO.), que pagará o passivo se e quando se materializar o líquido e incerto Plano de Recuperação, em um procedimento de assunção de dívida sem autorização de todos os credores e sem a manutenção de solidariedade pelas recuperandas, traduzindo um verdadeiro "cheque em branco" (vide cláusula 3.6 Plano de Recuperação); e

(iv) a alteração da garantia fiduciária da VINCI (créditos da concessão da BR-153), sem a sua autorização expressa (vide cláusula 3.5.2 Plano de Recuperação).

5. Para atestar a seriedade e gravidade do caso, a VINCI solicitou um parecer jurídico ao Prof. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, uma das maiores autoridades no assunto, que está fase de elaboração neste momento e será juntado a este recurso em até cinco dias úteis. Contudo, em uma análise perfunctória do Plano de Recuperação, o i. Professor já corroborou a existência dessas quatro ilegalidades gritantes no Plano de Recuperação:

“Ressumbra ilegal, até porque inconstitucional, este tratamento discriminatório [existente na cláusula 4 do Plano de Recuperação], em prejuízo aos credores de uma das litisconsortes em recuperação e em benefício aos credores da outra.

(...)

A cláusula [3.7.7 e 3.8.3] é ilícita, quer por ambas as previsões do artigo 122 do Código Civil (provação de efeito ao negócio jurídico e sujeição ao arbítrio de uma das partes), quer por impedir a aplicação do parágrafo 1º do artigo 61, quer por tornar letra morta a disposição do artigo 62 da LREF.

(...)

A disposição [3.6] é ilícita e, em consequência, nula, por sua potestatividade e por impedir a aplicação do parágrafo 1º do artigo 61 e do artigo 62 da LREF.

(...)

A propriedade fiduciária constituída em favor da Vinci não pode ser transferida para credor diverso, nulo, portanto, o item ‘3.5.2’ do plano de recuperação apresentado” (doc. 7)

6. O pior é que o Plano de Recuperação está na iminência de produzir efeitos nefastos e irreversíveis, pois as recuperandas já têm autorização para vender o principal ativo do processo (participação na CAB AMBIENTAL) e partilhar os recursos obtidos entre os credores privilegiados e por ela escolhidos, antes mesmo de qualquer procedimento de emissão de títulos para pagamento dos credores, na forma da cláusula 3.7.13 do Plano de Recuperação.

7. Para evitar que sejam produzidos efeitos irreversíveis e prejudiciais a todos os credores (com a distribuição dos recursos da venda da CAB – principal ativo das recuperandas – para apenas alguns credores, com calote nos demais), de todo aconselhável a suspensão imediata dos efeitos da r. decisão agravada, para o fim de que o Plano de Recuperação não produza nenhum efeito até o julgamento final deste recurso, como detalhado a seguir.

#### RAIO-X DA ILEGALIDADE:

#### O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE 27.08.15 E A AGC DE 28.08.15

8. As agravadas, GESA e GALPAR, apresentaram, em litisconsórcio ativo, no dia 25.03.15, pedido de recuperação judicial conjunto (docs. 8 e 18) e, apenas para

cumprir formalmente o prazo legal de 60 dias do art. 53 da LRE, em 03.06.15, apresentaram seu 1º Plano de Recuperação Judicial (doc. 9), já eivado de ilegalidades.

9. Após a apresentação de uma série de objeções e antes mesmo do prazo final para a apresentação deste tipo de irresignação, o MM. Juízo *a quo* determinou a convocação de AGC para o dia 19.08.15, para a análise do Plano de Recuperação. Esta 1ª AGC, devidamente instalada, foi suspensa por 9 dias (doc. 10), sendo remarçada para o dia 28.08.15. Durante esse prazo de suspensão, a fim de evitar uma nulidade futura, a VINCI notificou as recuperandas informando sobre as ilegalidades do 1º Plano de Recuperação Judicial (doc. 17).

10. Na véspera da AGC de 28.08.15 e após um processo de negociação paralela **APENAS com os credores que lhe interessavam para compor o quórum de aprovação**, as agravadas apresentaram um 2º Plano de Recuperação, datado 27.08.15 (doc. 11), ao qual os credores preteridos nesse processo (como a agravante) tiveram acesso apenas recentemente, após sua homologação pelo MM. Juízo *a quo*. Inclusive, como esse novo Plano de Recuperação foi apresentado apenas na AGC de 28.08.15, a VINCI pleiteou fosse suspenso o conclave, para análise das novas condições, mas sua proposta restou rejeitada pela AGC (cujo quórum, como se verá, estava alinhado para aprovar o que as recuperandas desejassem).

11. O Plano de Recuperação de 27.08.15, tal como o anterior, foi apresentado de maneira **unitária e conjunta** pela GESA e GALPAR e, com o perdão da sinceridade, é composto por um sem número de siglas e disposições propositalmente confusas e emaranhadas, que obrigam, mesmo o sujeito mais atento, a ler diversas vezes para tentar entender o que ali se propõe. A intenção disso, diga-se, é bastante sórdida: **ocultar as ilegalidades e dificultar sua verificação pelo Poder Judiciário.**

12. Do que se depreende desse famigerado Plano de Recuperação, as agravadas pretendem, em suma e síntese, "quitar" o seu passivo quirografário (**mesmo que apenas formalmente**), na forma abaixo resumida, para facilitar a análise:

**1º - constituição de uma nova Companhia ("NEWCO"), que se tornará titular da integralidade do passivo de GESA e GALPAR, com quitação formal das dívidas das recuperandas por essa assunção de dívida,**

assumida integral, unificada e unitariamente pela recém-criada Companhia – cl. 3.6 do Plano de Recuperação -, com a liberação das recuperandas;

2º - A NEWCO terá integralizado em seu capital parte dos ativos da GESA, consistente nos créditos definidos na cláusula 3.6 do Plano de Recuperação;

3º - A NEWCO emitirá (i) cinco séries de debêntures, a serem integralizadas pelos credores quirografários financeiros com seus créditos, na forma descrita na cláusula 3.7.4 do Plano de Recuperação e (ii) notas promissórias, também em favor dos credores quirografários (pelo que se entende, aqueles que não subscreverem as debentures, provavelmente os quirografários não financeiros), no valor de seus créditos, na forma da cláusula 3.8 do Plano de Recuperação;

4º - As mencionadas cinco séries de debêntures serão pagas na medida em que forem ingressando os recursos dos créditos descritos na tabela do item 3.7.7 do Plano de Recuperação, de modo que cada série de debenture será quitado com um recurso específico, escolhido por critérios unilaterais das recuperanda, sem prazo específico para pagamento, s;

5º - As mencionadas notas promissórias serão pagas na medida em que forem ingressando os recursos dos créditos descritos na tabela do item 3.8.3 do Plano de Recuperação, também escolhidos por critérios unilaterais das recuperandas;

6º - Não há, portanto, nenhum prazo estabelecido para pagamento das debentures e notas promissórias (no final das contas, portanto, para pagamento dos credores), que dependerão da realização dos créditos descritos no Plano de Recuperação, ilíquidos e incertos;

7º - Existe, no entanto, para os credores quirografários menores, a opção de receber ínfimos a R\$ 10.000,00, para quitação dos seus créditos, na forma da cláusula 6.3 do Plano de Recuperação; e

8º - Foi estabelecido, ainda, sorrateiramente, que os recursos obtidos com a venda da CAB AMBIENTAL (principal ativo das recuperandas), serão destinados prioritariamente aos designados credores financeiros B (que nada mais são que apenas os antigos credores da GALPAR, cujo passivo foi unificado com o da GESA na NEWCO), na forma da cláusula 4.1 do Plano de Recuperação, sendo certo que aos demais credores quirografários só serão destinados os valores remanescentes desta venda (provavelmente nada). “

13. Esse Plano de Recuperação foi aprovado pela AGC de 28.08.15, na classe quirografária, por 66,6% dos credores considerados por valor e 89,6% (doc. 12) dos credores considerados por cabeça. Curioso notar que a aprovação (i) por valor foi

obtida exclusivamente porque os credores privilegiados com o recebimento prioritário dos recursos da venda CAB AMBIENTAL logicamente votaram a favor do plano (se beneficiando da quebra da *par conditio creditorum* da cláusula 4.1 do Plano de Recuperação) e (ii) por cabeça foi alcançada em razão do pagamento à vista para os pequenos credores, de R\$ 10.000,00, na forma da cláusula 6.3 do Plano de Recuperação.

14. Ou seja, a estratégia nefasta das recuperandas, até o momento, vem dando certo: propuseram um Plano de Recuperação ilegal, que propositalmente beneficia os credores de valores que representam mais de 50% do total do passivo quirografário, para, com isso, obterem a maioria necessária da AGC, e empurrarem “goela abaixo” dos demais credores um pagamento irrisório, ilíquido e incerto (e ilegal!), na certeza de que a viciada vontade da maioria imporá a aceitação pela minoria prejudiciada, sem chance de que houvesse nem mesmo uma suspensão do conclave para a análise das novas condições propostas e apresentadas apenas no dia da AGC.

15. Sem atentar para todo esse procedimento ilegal e indevidamente induzido pelas recuperandas, o MM. Juízo *a quo*, com a r. decisão agravada, homologou a decisão da AGC de 28.08.15 e concedeu a recuperação judicial às agravadas, sendo justamente contra esta decisão que se volta este recurso.

#### 1º ILEGALIDADE:

#### QUEBRA DA *PAR CONDITIO CREDITORUM*

16. A cláusula 4.1 do Plano de Recuperação prevê que, apesar de os passivos de GALPAR e GESA terem sido unificados na NEWCO, os chamados “Credores Financeiros B” (que são os credores originais da GALPAR, conforme definido no item 1.1 do Plano de Recuperação) terão prioridade no recebimento dos valores obtidos com os designados “Créditos CAB” (que são os recursos obtidos com a venda da CAB, também conforme definido no item 1.1 do Plano de Recuperação).

17. Veja-se a clara redação dessas cláusulas, em seu recorte extraído diretamente do Plano de Recuperação:

- 4.1 Prioridade aos Credores Financeiros B.** Os Credores Financeiros B terão prioridade (respeitada a proporcionalidade entre os seus respectivos Créditos Financeiros B), sobre quaisquer outros, no recebimento dos Créditos CAB, respeitado o disposto na **Cláusula 8.1 abaixo**. Os demais Credores Concursais e eventuais Credores Aderentes somente terão seus Créditos amortizados pela utilização dos recursos oriundos dos Créditos CAB caso todos os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B (e, por sua vez os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A) tenham sido integralmente pagos.

**"Créditos Financeiros B"**: são os Créditos Quirografários decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras que detenham seus Créditos diretamente contra a GALPAR ou que detenham seus Créditos diretamente contra a GESA com aval ou fiança da GALPAR ou diretamente contra a Galvão Concessões com aval ou fiança da GALPAR.

**"Créditos CAB"**: são 75% dos Valores Líquidos decorrentes da alienação da participação das Recuperandas na CAB Ambiental e nas suas subsidiárias, respeitado o disposto na **cláusula 8.1 abaixo**.

18. Esse pagamento prioritário aos antigos credores da GALPAR (atuais credores da NEWCO), em detrimento de todos os outros credores quirografários (como a VINCI), não faz absolutamente nenhum sentido lógico e nem jurídico.

19. A partir do momento em que GALPAR e GESA impetraram voluntariamente, em litisconsórcio ativo, uma única e conjunta recuperação judicial, apresentando um único e conjunto Plano de Recuperação (docs. 8 e 18) com a proposta de unificação de seu passivo na NEWCO, passa a não mais existir razão para que certos credores desse único patrimônio tenham privilégios sobre outros, independentemente se antes eram credores de GALPAR ou GESA.

20. O concurso de credores e Plano unos (tanto na forma como no conteúdo) representa a mais legítima intenção das recuperandas em unificar a forma de

pagamento de seus passivos, não podendo as agravadas, tão somente para obterem a maioria de votos na AGC, oferecerem condições de pagamento mais privilegiadas (com recebimento prioritários dos recursos da venda da CAB) para certos e determinados credores.

21. A cláusula 3.6 do Plano de Recuperação não deixa dúvidas quanto à criação desse passivo unificado, em que a NEWCO é a única devedora do passivo conjunto de GALPAR e GESA:

3.6 Criação da Newco. A Newco será uma sociedade por ações de capital fechado formada a partir da cisão da GESA, nos termos do artigo 229 e seguintes da Lei das S.A.. O capital social da Newco será constituído de parcela dos ativos atualmente detidos pela GESA, consistentes nos Créditos RNEST, Créditos TAIC, Créditos Angra, Créditos RLAM e Créditos UFN III.

A Newco se tornará titular do passivo concursal das Recuperandas, tornando-se assim a única devedora dos Credores Concurtais (e eventualmente também dos Credores Aderentes e Credores Retardatários, se houver), na medida em que, a partir da cisão, carregará o passivo concursal da GESA e será titular da integralidade do passivo concursal da GALPAR, por via de assunção de dívida.

22. Inclusive, fato relevantíssimo é que o quórum de votação do Plano de Recuperação foi apurado também com esse passivo unificado (vide a ata da AGC de 28.08.15 – doc. 12), juntando-se, no mesmo bolo, como desejavam as recuperandas em seu pedido de recuperação e Plano conjuntos, passivos de GESA e GALPAR.

23. Ora, não podem as recuperandas, por um lado, tencionarem unificar o seu passivo na NEWCO, propondo uma votação conjunta de um único Plano de Recuperação e, ao mesmo tempo, quererem privilegiar os antigos credores da GALPAR, que não possuem mais rigorosamente nenhuma distinção em relação aos demais.

24. Isso seria, no mínimo, do ponto de vista do direito civil, a prática de *venire contra factum proprium*, logicamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico,

contrariando o princípio da boa-fé do art. 422 do Código Civil. Sobre o tema, leia-se o ensinamento do Professor MENEZES CORDEIRO, naquela que talvez seja a melhor obra do tema:

"A locução *venire contra factum proprium* traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível.

(...)

A proibição de *venire contra factum proprium* representa um modo de exprimir a reprovação por exercícios inadmissíveis de direitos e posições jurídicas. Perante comportamentos contraditórios, a ordem jurídica não visa a manutenção do status gerado pela primeira actuação, que o Direito não reconheceu, mas antes a protecção da pessoa que teve por boa, com justificação, a actuação em causa. O *factum proprium* impõe-se não como expressão da regra *pacta sunt servanda*, mas por exprimir, na sua continuidade, um factor acautelado pela concretização da boa fé" (Da Boa-Fé no Direito Civil, Livraria Almedina, Coimbra, 1984, p. 741, 769/770)

25. Cite-se, ainda, a lição de JUDITH MARTINS COSTA:

"Contudo, a proibição do *venire contra factum proprium* não tem por escopo preservar a conduta inicial, mas antes sancionar a própria violação objetiva do dever de lealdade para com a contraparte.

O seu fundamento técnico-jurídico – e daí a conexão com a boa-fé objetiva – reside na protecção da confiança da contraparte, a qual se concretiza, neste específico terreno, mediante a configuração dos seguintes elementos, objetivos e subjetivos: *a)* a actuação de um fato gerador de confiança, nos termos em que está tutelada pela ordem jurídica; *b)* a adesão da contraparte – porque confiou – neste fato; *c)* o fato de a contraparte exercer alguma atividade posterior em razão da confiança que nela foi gerada; *d)* o fato de ocorrer, em razão de conduta contraditória do autor do fato gerador da confiança, a supressão do fato no qual fora assentada a confiança, gerando prejuízo ou iniquidade insuportável para quem confiara" (A Boa-fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1999, p. 471 – grifou-se e destacou-se).

26. No direito falimentar, ao proporem essa distinção de pagamento entre os credores quirografários, como já adiando acima, **está sendo diretamente violado o princípio da *par conditio creditorum***, basilar para todo o processo falimentar, como conceituado por FÁBIO ULHOA COELHO:

**“O tratamento paritário de credores é o principal objetivo do processo falimentar (...) Esse princípio do tratamento paritário, ao mesmo tempo que assegura aos credores com título de mesma natureza a igualdade, estabelece hierarquias em favor dos mais necessitados (os empregados) e, em parte, do interesse público (representado pelos créditos fiscais), relegando ao fim da fila a generalidade dos empresários” (COELHO, FÁBIO ULHOA. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 213/214 – grifou-se e destacou-se).**

27. O art. 126 da LRE determina, nesse sentido, que o Juiz sempre decida em processos concursais atendendo: **“à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.”**

28. Afinal de contas, por qual razão parte dos credores das recuperandas receberá antes dos demais os recursos da venda da CAB AMBIENTAL, **principal ativo desse processo concursal?** A resposta, com a devida vênia, é só uma: porque junto com esses credores as agravadas obteriam o *quórum* necessário para a aprovação do Plano de Recuperação. E essa justificativa, logicamente, não pode ser chancelada pelo Judiciário.

29. O parecer preliminar do Prof. Manoel Justino Bezerra Filho foi categórico sobre o ponto:

**“O patrimônio do devedor é a garantia do credor. Como aqui existe mais de um devedor em litisconsórcio ativo, o patrimônio dos devedores é a garantia de seus (seus, dos devedores em litisconsórcio) credores. Não há qualquer razão de direito, aliás parece não haver qualquer razão de simples lógica, que possa permitir este tratamento desigual, que investe até contra o princípio da isonomia constitucional”. (doc. 7)**

30. Vale destacar que a agravante não desconhece a chamada figura do “credor colaborador”, que, por colaborar com o processo de recuperação, pode

receber em condições distinta dos demais, com base no art. 67 da LRE. É o caso, por exemplo, do credor fornecedor de carne de um frigorífico em recuperação judicial, que, mesmo com o processo concursal, continua fornecendo o seu produto. Ele, sim, possui uma razão jurídica para ter uma condição distinta de pagamento.

31. Situação muito diferente é a de querer privilegiar certos credores tão somente por eles representam o *quórum* necessário para aprovar se o Plano de Recuperação (como fazem as agravadas). Isso é criar um privilégio sem justificativa jurídica, que é completamente rechaçado pela jurisprudência:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial - Plano de recuperação aprovado em assembleia de credores e homologado pelo juízo, excluindo-se cláusulas ilegais que, entre outras, previam a extensão da novação aos coobrigados e condicionava eventual convocação em falência a conclave assemblear - Minuta recursal que, além das matérias já afastada na r. decisão que deferiu a recuperação judicial às agravadas, insiste que há ilegalidade cláusula que dispõe sobre o credor colaborador Cabimento - Previsão de tratamento diferenciado aos credores colaboradores indicados como financeiros, cuja previsão de recebimento dos créditos passa a ser mais vantajosa do que o benefício previsto para o credor colaborador prestador de serviços/fornecedor, todos titulares de créditos quirografários - Violação do princípio da paridade - Cláusula afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial - Plano de recuperação aprovado em assembleia de credores e homologado pelo juízo, excluindo-se cláusulas ilegais que, entre outras, previam a extensão da novação aos coobrigados e condicionava eventual convocação em falência a conclave assemblear - Minuta recursal que, além das matérias já afastada na r. decisão que deferiu a recuperação judicial às agravadas, insiste que há ilegalidade na dilação de 180 meses para saldar as obrigações, contados a partir do decurso da carência de 18 meses - Deságio de 60% - Inconformismo procedente - Possível o controle judicial do acordo de novação dos créditos entre a devedora e seus credores, que como qualquer ato jurídico, além do acordo de vontades, exige-se a boa-fé e justiça contratual - Ilegalidade constatada na cumulação do deságio de 60%, com carência de 18 meses e dilação de 180 meses para quitação - Determinação de apresentação de novo plano - Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento, com determinação de elaboração de novo plano e realização de novo conclave.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2140581-46.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. RICARDO NEGRÃO, j. 18.05.15 – grifou-se e destacou-se)**

"Plano de recuperação que representa verdadeiro perdão da dívida, já que aplicado deságio de 90% sobre o valor nominal dos créditos, com pagamento do saldo remanescente (10%) em 120 parcelas mensais, iguais e consecutivas, após carência de 36 meses, sem incidência de qualquer encargo, a partir do mês subsequente ao da homologação do plano, com previsão inicial de pagamento para o mês de março/2015, contemplando ainda tratamento desigual para credores da mesma classe pelo percentual de deságio adotado;- Violação a princípios constitucionais, a exemplo do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, além afronta ao art. 61 da lei 11.101/05 e ao princípio da igualdade dos credores;- Necessidade de revisão dos posicionamentos do Poder Judiciários no sentido da soberania absoluta das Assembleias Gerais de Credores, devendo para tanto assumir seu papel precípua de guardião dos princípios consagrados na Carta Política de 1988, atuando de maneira mais rigorosa e diligente, para que não continuem a ser homologados planos de recuperações judiciais em flagrante descompasso com o ordenamento jurídico vigente;- Recurso provido, a unanimidade de votos." (TJPE, Agravo de Instrumento nº 4479475.2011.8.17.0001, 3ª Câmara Cível, Relator Des. BARTOLOMEU BUENO, j. 19.07.2012 – grifou-se e destacou-se)

32. Em sendo evidente a violação ao princípio da *par conditio creditorum*, necessária a anulação do Plano de Recuperação e da AGC de 28.08.15 que o aprovou, com a revogação da r. decisão agravada.

## 2º ILEGALIDADE:

### PLANO DE RECUPERAÇÃO ILÍQUIDO E INCERTO

33. Como mencionado acima, no qual se resumiu o Plano de Recuperação, os credores quirografários receberão debêntures (para os credores financeiros) ou notas promissórias (entende-se que para os credores não financeiros) emitidas pela NEWCO, representativas do valor de seu respectivo crédito, as quais serão pagas com os potenciais créditos das recuperandas em uma série de eventos futuros e incertos.

34. As tabelas contidas nos itens 3.7.7 e 3.8.3 do Plano de Recuperação enumeram esses potenciais créditos das recuperandas e como eles serão repartidos, respectivamente, entre os futuros debenturistas e detentores das notas promissórias:

Item 3.7.7: Pagamento das debêntures:

10039

CONTA VINCULADA	CRÉDITOS	BENEFICIÁRIOS
Conta Vinculada A	Créditos RNEST	Debêntures da Primeira Série
	Créditos TAIC	Debêntures da Segunda Série
	Créditos Angra	Debêntures da Terceira Série

	1/3 dos Créditos Concessão BR-153 Créditos Pedreira*	Debêntures da Quarto Série Debêntures da Quinta Série Credores Quirografários B Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B
Conta Vinculada B	2/3 dos Créditos Concessão BR-153 Créditos EPC BR-153	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Terceira Série
Conta Vinculada C	Créditos VALEC	Debêntures da Primeira Série
Conta Vinculada D	Créditos RLAM Créditos COMPERJ Créditos UFN III Créditos URE	Debêntures da Segunda Série
Conta Vinculada E	Créditos CAB	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Segunda Série Debêntures da Quarta Série

\* Vide Cláusula 3.7.7.1

Item 3.8.3 – Pagamento das Notas Promissórias:

CONTA VINCULADA	CRÉDITOS	BENEFICIÁRIOS
Conta Vinculada A	Créditos RNEST	Debêntures da Primeira Série
	Créditos TAIC	Debêntures da Segunda Série
	Créditos Angra	Debêntures da Terceira Série
	1/3 dos Créditos	Debêntures da Quarta Série
	Concessão BR-153	Debêntures da Quinta Série
	Créditos Pedreira	Credores Quirografários B Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B

35. Além de não se saber a razão pela qual esses potenciais créditos das recuperandas serão partilhados da maneira acima apresentada (o que pode representar, em tese, outra afronta ao princípio da *par conditio creditorum*), fato é que a existência destes créditos é apenas uma mera expectativa de direito da recuperanda, que pode ou não ser concretizada, sendo, portanto, ilíquida e incerta a existência desses créditos.

36. Cada um desses créditos abreviados nas tabelas acima foi definido no item 1.1 do Plano.

37. Atente-se, por exemplo, para os chamados "Créditos Renest", decorrentes de potenciais recebíveis das recuperandas em litígios contra a Petrobras, originários de contratos firmados entre elas. Como os credores podem ter a certeza que as recuperandas têm direito a algum crédito? Na hipótese desses créditos existirem, como se pode saber, agora, o seu valor? E, mais, como se pode afirmar que a Petrobras pagará a potencial dívida? E essa incerteza se repete com todos os demais créditos a serem utilizados para a liquidação das debentures e notas promissórias.

38. Por outro lado, não há no Plano de Recuperação a fixação de prazo para a quitação das dívidas ou valor da parcela a ser paga periodicamente, que possibilitem o acompanhamento do cumprimento da recuperação judicial pelos credores, na forma dos arts. 61 e 62 da LRE. Na normalidade dos casos, a devedora propõe pagar sua dívida em "x" anos, com amortizações mensais ou anuais de "x" mil reais, com um desconto na dívida de "y" % e carência de "z" anos ou meses.

39. Aqui, no entanto, o cenário é absolutamente obscuro, vinculando os credores a eventos de liquidez futuros e incertos, de recebimento se e quando os créditos se materializarem. Caso não se receba nada pelos créditos, os credores NADA RECEBERÃO. E, mais assustador, como será demonstrado abaixo, AS RECUPERANDAS JÁ RECEBERÃO, NO ATO DA ENTREGA DAS ILIQUIDAS DEBÊNTURES E NOTAS PROMISSÓRIAS, A QUITAÇÃO DE SUAS DÍVIDAS, AS QUAIS FORAM EMPURRADAS "À FORÇA" PARA A NEWCO.

40. Tudo muito fácil para as recuperandas: elas entregam créditos incertos e ilíquidos para seus credores, obtendo, desde já, a quitação das dívidas, mesmo sem o recebimento concreto dos créditos ilíquidos pelos atuais credores. Um verdadeiro "cheque em branco" para que elas prossigam com suas atividades, distribuam dividendos e etc., enquanto seus credores se contentam com a mera expectativa de direito de créditos de liquidez duvidosa.

41. Essa condição de pagamento é ilegal, pois, na forma do art. 122 do Código Civil, são lícitas as condições que não contrariam a lei, mas *em "entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes"*.

42. Evidentemente, a materialização dos créditos oferecidos pelas recuperandas para quitação das dívidas está sujeita ao seu puro arbítrio. Por exemplo, como garantir que as recuperandas diligenciarão adequadamente para cobrança dos créditos contra Petrobras? Ou, ainda, está no absoluto controle das recuperanda a forma de alienação (preço e etc.) da CAB AMBIENTAL.

43. Para evitar esse absurdo, a jurisprudência considera NULOS os Plano de Recuperação ilíquidos e incertos, vinculado a fatos futuros e imprevisíveis, como no caso daquelas promessas de pagamento de parte do percentual do faturamento futuro de uma recuperanda:

"Recuperação Judicial. Homologação do plano apresentado pela recuperanda, após aprovação pela assembleia-geral de credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. Previsão de deságio da ordem de 70% (setenta por cento). Inadmissibilidade. Remissão parcial dos débitos que, nesses termos, desborda da razoabilidade, impondo sacrifício excessivo aos credores quirografários e aos com garantia real. Subordinação dos pagamentos previstos no plano a futura e eventual faturamento da devedora. Descabimento, ante a evidente incerteza das obrigações assumidas pela recuperanda, a inviabilizar até mesmo a fiscalização em torno do cumprimento do plano. Impossibilidade, ademais, de livre alienação de bens da devedora à mÍngua de controle por parte do Poder Judiciário. Inteligência dos arts. 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005. Prazo de carência para o início dos pagamentos, por seu turno, que não se mostra irregular, pois inferior ao lapso bienal de supervisão judicial. Ausência de previsão de pagamento de juros, bem como de incidência de correção monetária apenas a partir da concessão da recuperação judicial. Possibilidade. Disposição em torno da extensão dos efeitos da homologação do plano aos coobrigados da recuperanda. Ineficácia. Tema que não constitui objeto da recuperação judicial, desbordando das matérias passíveis de análise pela assembléia-geral de credores. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada. Agravo de instrumento da credora a que se dá provimento." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2072126-92.2015.8.26.0000, 2ª Câmara

10042

Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. FABIO TABOSA, j.  
31.08.2015 – grifou-se e destacou-se)

...-

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Credora trabalhista que requer a anulação do plano de recuperação judicial em razão de violação do art. 54 da Lei n.º 11.101/2005. Natureza novativa do plano. Autonomia privada que não supera violação de norma cogente. Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes do direito contratual. Clara afronta ao art. 54 da Lei n.º 11.101/2005, já que o plano ultrapassou em muito o limite de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas. Norma cogente. Plano ilíquido que contém condição puramente potestativa, vedada pelo artigo 122 do Código Civil. Pagamentos subordinados a futuro faturamento líquido da recuperanda. Incremento do faturamento que depende de fatores que dizem respeito à própria administração da empresa e sobre os quais os credores não exercem influência alguma. Precedentes deste Tribunal. Anulação do plano.” Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0065455-58.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. FRANCISCO LOUREIRO, 06.02.2014 – grifou-se e destacou-se)

44. O Plano de Recuperação das agravadas é em um tudo idêntico aos acima anulados pela jurisprudência: da mesma forma que o percentual do faturamento é ilíquido (pois a Companhia pode faturar “zero”, R\$ 1 Milhão, R\$ 50 Mil ou R\$ 500 Milhões), os créditos das recuperandas destinados aos seus credores também são! A única explicação para esse Plano de Recuperação ter sido aprovado é mesmo que certos credores – que votaram pela aprovação – tenham recebido alguma vantagem indevida.

45. Essa nulidade foi igualmente atestada no parecer preliminar do Prof. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (itens 3.1 a 3.4 do doc. 7).

46. Desse modo, deve ser anulado o Plano de Recuperação, para que outro seja apresentado e nele previstos os prazos certos e valores concretos de pagamento para os credores.

**3ª ILEGALIDADE:**  
**QUITAÇÃO IMEDIATA DA DÍVIDA**  
**CONTRA A EMISSÃO DE TÍTULOS ILÍQUIDOS**

47. Na linha do adiantado acima, os passivos das recuperandas foram transmitidos integralmente, de maneira unificada, a uma nova empresa, originária da cisão da GESA, chamada NEWCO. Essa operação visou forçar a quitação imediata das dívidas da recuperandas, em um suspeito procedimento de assunção de dívida, sem a autorização de todos os credores e sem a manutenção de solidariedade pelas recuperandas.

48. A criação da NEWCO está prevista no já mencionado item 3.6 do Plano de Recuperação:

**3.6 Criação da Newco.** A Newco será uma sociedade por ações de capital fechado formada a partir da cisão da GESA, nos termos do artigo 229 e seguintes da Lei das S.A.. O capital social da Newco será constituído de parcela dos ativos atualmente detidos pela GESA, consistentes nos Créditos RNEST, Créditos TAIC, Créditos Angra, Créditos RLAM e Créditos UFN III.

A Newco se tornará titular do passivo concursal das Recuperandas, tornando-se assim a única devedora dos Credores Concurais (e eventualmente também dos Credores Aderentes e Credores Retardatários, se houver), na medida em que, a partir da cisão, carregará o passivo concursal da GESA e será titular da integralidade do passivo concursal da GALPAR, por via de assunção de dívida.

49. Como bem se vê, foi estipulado que a NEWCO passaria a ser a "única devedora dos Credores Concurais", de modo que as sortudas recuperandas estão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação, completamente livres de todas as dívidas que assumiram. Não há qualquer menção à solidariedade da GESA e da GALPAR, o que, pela lógica, resulta que as recuperandas não são devedoras solidárias, pois a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil). Afinal de contas, a partir de agora, a única devedora é novíssima NEWCO, veículo criado para que seja dada uma verdadeira "carta de alforria" para as recuperandas.

50. Essa "carta de alforria" é totalmente ilegal! Se o art. 49, §1º, da LRE não autoriza nem mesmo que o Plano de Recuperação exclua a obrigação de devedores garantidores da recuperanda, o que dirá, por uma canetada, se excluir a obrigação de pagar a dívidas dos próprios devedores principais em recuperação judicial!

51. Deve ser aplicado aqui, por analogia, a vasta e uníssona jurisprudência que, ao analisar o art. 49, §1º, da LRE, considera ser inaplicável a extinção das obrigações dos devedores garantidores da recuperanda, para o fim de se extirpar esse cenário ainda mais dantesco, de extinção das obrigações do próprio devedor em recuperação:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.  
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".  
2. Recurso especial não provido." (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 26.11.14, DJe 02.02.15 – grifou-se e destacou-se)

52. Ainda mais porque a assunção de dívida feita pela NEWCO NÃO FOI AUTORIZADA POR TODOS OS CREDITORES, como exige o art. 299 do Código Civil: "É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava."

53. E, nesse ponto, não pode prevalecer o princípio de que a vontade da maioria viciada que aprovou o Plano de Recuperação impõe a imposição da assunção

de dívida aos demais. Da mesma forma como ocorre para a liberação dos devedores garantidores, a disposição só é válida e eficaz para aquele credor que expressamente aprovou a liberação, votando a favor do Plano de Recuperação, e não para os demais, como reiteradamente decidido pela jurisprudência:

“Evidente ineficácia da cláusula no que se refere aos credores que votaram contra o plano e, ‘a fortiori’, aos credores que formularam objeção relacionada com a ilegalidade da cláusula extensiva da novação” (Agr. Instr. 580551.4/0, TJSP, julgado em 19.11.08, rel. Des. PEREIRA CALÇAS)

54. Se, por um lado, as recuperandas estão totalmente livres das dívidas, por outro, elas buscam, ocultamente, forçar uma fraude contra seus credores. Veja-se, neste mister, o que dispõe o item 9.1 do Plano de Recuperação:

## 9. EFEITOS DO PLANO

9.1 **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRJ, e os seus respectivos Credores Cessionários e sucessores, ressalvado o disposto na cláusula 8.10 acima.

55. A disposição é clara: o Plano vincula as recuperandas e os credores. **Em nenhum momento é citada a NEWCO.** Veja-se a marota jogada das recuperandas: por um lado, transmitem todas as suas dívidas a uma terceira empresa, sem a anuência de todos os credores e sem a manutenção de sua solidariedade. Por outro, **não vinculam a NEWCO às disposições do Plano de Recuperação Judicial.** Em uma esperta tacada, as recuperandas retiram todo o passivo concursal da recuperação, e o transferiram para uma empresa alheia ao processo concursal.

56. Necessário observar que, nem nesse item, nem em qualquer outro do Plano de Recuperação, se faz menção de que a NEWCO, herdeira de um gigantesco passivo unificado de duas empresas em recuperação judicial, integrará também o polo ativo da Recuperação – até porque isso, neste momento do processo, seria, no mínimo, estranho.

57. Instituída está a fraude contra os credores! A NEWCO, que não é parte do processo e não está vinculada ao Plano de Recuperação, não se sujeitará ao controle do Juízo da Recuperação. Se ela quiser pagar aos credores, com o eventual recebimento de créditos ilíquidos, muito que bem; se não quiser, o Juízo da Recuperação e os credores estarão de mãos atadas, pois nada pode fazer contra ela, que não é parte do processo.

58. Enquanto a NEWCO não está sob o controle do Juízo da Recuperação, não se pode acusar as recuperandas do descumprimento das obrigações, vez que essas já não mais lhe pertencem. Aos credores, restam apenas dúvidas e genuínas preocupações sobre a satisfação de seu crédito.

59. Felizes são as recuperandas, que encontraram um meio pelo qual o Plano de Recuperação pode ser descumprido, sem a ameaça de ver sua recuperação judicial convalidada em falência, na forma do art. 61, inciso I, da LRE, pois já obtiveram a quitação das suas dívidas contra a mera entrega de debêntures e notas promissórias ilíquidas para os credores.

60. E ainda, já no dia seguinte da aprovação do Plano de Recuperação, as recuperandas, já com suas dívidas quitadas, podem, por exemplo, livremente distribuir dividendos para seus acionistas. Isso, além de ser ilegal, contraria o bom senso, mesmo de um sujeito sem formação jurídica: como alguém que deve algumas centenas de milhões de reais, pode, de uma hora para outra, sem pagar nada, retirar lucro de uma operação?

61. Não suficiente, vale também observar que o item 3.6 nada dispõe sobre o quadro societário da NEWCO. Sabe-se apenas que ela será constituída de parte dos ativos da GESA, e assumirá todo o passivo das recuperandas. Quem, contudo, serão seus sócios? Serão pessoas físicas? Serão as próprias recuperandas? Será um terceiro oculto? Perguntas sem resposta, que aumentam o grau de incerteza e preocupação dos credores, como a VINCI, que, não beneficiados pelo ilegal favorecimento apontado acima, temem tomar um estrondoso calote.

62. A ilegalidade flagrante também foi confirmada pelo parecer preliminar do Prof. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

"Igualmente inaplicável tornar-se-ia o artigo 62, pois se houvesse descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, este descumprimento seria imputado à 'Newco' e não às sociedades empresárias em recuperação, pois a estas o plano concede, desde já, quitação total.

Respondendo à questão posta: a disposição é ilícita e, em consequência, nula, por sua potestatividade (vide questão '3' acima) e por impedir a aplicação do parágrafo 1º do artigo 61 e do artigo 62 da LREF" (doc. 7)

63. Por mais essa ilegalidade, deve ser anulado o Plano de Recuperação Judicial, para que outro seja apresentado.

**4ª ILEGALIDADE:**  
**ALTERAÇÃO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA**  
**SEM AUTORIZAÇÃO DO CREDOR GARANTIDO**

*\* Como aponta a consulta, o item '3.5.2' do plano de recuperação prevê a entrega a outros credores do valor que vier a ser arrecadado com a alienação da 'Concessionária Galvão BR-153', desconsiderando o fato de que tais valores já estão cedidos fiduciariamente à Vinci. No entanto, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 49 da LREF, aplicando ainda o entendimento fixado no REsp 1.263.500-ES, o crédito objeto da cessão fiduciária não está sujeito aos efeitos da recuperação e, portanto, é nula a disposição, prevendo destinação diversa aos créditos em questão.*

*Respondendo à questão: A propriedade fiduciária constituída em favor da Vinci não pode ser transferida para credor diverso, nulo portanto o item 3.5.2 do plano de recuperação apresentado" (doc. 7)*

64. A quarta – e última – ilegalidade suscitada neste recurso tem a ver com a violenta alteração da garantia fiduciária da VINCI, por meio do Plano de Recuperação homologado.

65. Em brevíssimo resumo, o crédito da VINCI tem origem em debêntures emitidas pela Galvão Concessões – empresa que não se encontra em recuperação. A agravante é credora neste processo concursal, pois a GESA é fiadora do referido contrato.

10048

66. Os recursos da debêntures objetivavam o financiamento das obrigações de aporte de recursos por parte da GESA no capital da Concessionária de Rodovias Galvão BR-153, que é interveniente anuente no instrumento. Seria concedido um mútuo dos recursos, da Galvão Concessões para GESA.

67. Em favor da VINCI (doc. 14), foi constituída garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios tendo como objeto: (i) um contrato de mútuo; (ii) um terço do valor do Contrato EPC para execução de obras civis de implantação da Rodovia Federal BR 153 e (iii) recursos de diversas contas bancárias não movimentáveis, discriminadas na Cláusula 4.14.3.1 do Instrumento, relacionadas aos direitos creditórios, mantidas junto ao Banco Itaú.

68. Apesar de as garantias 'i' e 'ii' em questão estarem momentaneamente sem liquidez, pois inexistentes recursos no momento do pedido de recuperação judicial da GESA, é certo que elas ainda existiam e existem juridicamente. Ressalta-se bem este ponto: a VINCI só foi incluída no rol de credores desta recuperação, porque as suas garantias estavam, quando do prazo para divergência de crédito, sem liquidez; não foi porque a garantia inexistia. Uma coisa é bem diferente da outra.

69. Por essa simples razão, o Plano de Recuperação homologado jamais poderia suprimir essas garantias – em especial os recebíveis do Contrato EPC –, repassando-as para outros credores, sem que a VINCI expressamente autorizasse esse fato. A garantia fiduciária, já concedida a um credor e devidamente registrada, não pode ser retirada deste credor para ser transferida a terceiros.

70. Ao suprimir a garantia da VINCI sem a sua autorização, repassando o seu 1/3 dos recebíveis do Contrato EPC para outros credores, as recuperandas atentaram contra o texto expresso de lei, o que faz tornar absolutamente nulo o Plano de Recuperação, sendo impositiva a apresentação de outro, que respeite a garantia perfeitamente constituída em favor do credor.

### EFEITO SUSPENSIVO URGENTE

71. A situação aqui narrada é seríssima, e pode causar um dano ingente à agravante e aos demais credores quirografários indevidamente alijados pelas recuperandas, pois, da forma como está, o Plano de Recuperação homologado, repleto de ilegalidades, está na iminência de produzir seus efeitos, como, por exemplo, a venda imediata do principal ativo das recuperandas (participação na CAB AMBIENTAL) e a partilha prioritária dos recursos daí advindos apenas entre alguns poucos credores indevidamente privilegiados, com uma quitação imediata de TODAS as dívidas das agravadas e sua transferência para uma suspeita nova sociedade (a "NEWCO"), contra a simples emissão de títulos lastreados em créditos ilíquidos.

72. Estão presentes, no caso, os dois requisitos para concessão da liminar ao recurso, na forma do art. 558 do CPC.

73. Muito evidente, pelo que se expôs, o *fumus boni iuris* na espécie. Cok o perdão das palavras, a r. decisão agravada choca e estarrece ao homologar um Plano de Recuperação repleto de ilegalidades, que, em suma:

(i) quebra a paridade entre os credores na forma de partilha dos recursos advindos da venda da participação societária que a GALPAR possui na CAB AMBIENTAL (PRINCIPAL ATIVO DAS RECUPERANDAS), sendo estabelecido um recebimento prioritário destes recursos por certos credores, curiosamente aqueles que aprovaram o Plano de Recuperação, em afronta ao princípio da *par conditio creditorum* do art. 126 da LRE;

(ii) é ilíquido e incerto, por depender de eventos **futuros e incertos** (venda da participação da GALPAR na CAB AMBIENTAL e na Concessionária Galvão BR-153 e outros recebíveis contra Petrobras), impossibilitando o controle de seu cumprimento pelos credores, sem o estabelecimento de um prazo certo e de parcelas fixas para pagamento, ilegalidade já atestada em casos semelhante por outros Tribunais;

(iii) libera totalmente, com a quitação imediata, as dívidas das recuperandas, com sua simples transferência para uma nova Companhia (Newco), que pagará o passivo se e quando se materializar o ilíquido e incerto Plano de Recuperação, **em um procedimento de assunção de dívida sem autorização de todos os credores e sem a manutenção de solidariedade pelas recuperandas**, traduzindo um verdadeiro "cheque em branco"; e

(iv) altera a garantia fiduciária da VINCI (créditos da concessão da BR-153), sem a autorização expressa deste credor.

74. Sobre as ilegalidades, o parecer preliminar do Professor MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO é acachapante e conclusivo (doc. 7).

75. Não é preciso se estender muito para atestar o periculum in mora, uma vez que, com a homologação do Plano de Recuperação pela r. decisão agravada, as recuperandas venderão imediatamente o seu principal ativo (participação na CAB AMBIENTAL) e entregarão de bandeja os recursos desta venda prioritariamente apenas para alguns credores por ela escolhidos (beneficiados da quebra da par conditio creditorum). Os demais, como a VINCI (credora de mais de R\$ 90 MILHÕES – doc. 13), terão de se contentar com uma quitação imediata de TODO o seu crédito, com a transferência deste passivo para uma suspeitíssima nova sociedade, que lhes entregará títulos lastreados em créditos ilíquidos. Enquanto isso, os atuais devedores ficarão livres para continuar com suas atividades, sem nenhuma dívida, prontos para distribuírem polpidos dividendos aos seus acionistas.

76. Assim sendo, requerer-se seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se os efeitos da r. decisão agravada, de modo que o Plano de Recuperação não produza nenhum efeito até o julgamento final deste recurso.

\* \* \*

77. Por todo o exposto, a agravante confia em que, após concedido o efeito suspensivo requerido nos itens 71/76 acima, será dado provimento ao recurso, reformando-se a r. decisão agravada, para que sejam considerados nulos o Plano de Recuperação e a AGC de 28.08.15 que o aprovou, determinando-se que as recuperandas apresentem novo Plano, sem as ilegalidades aqui apontadas.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2015.

Thiago Peixoto Alves  
OAB/RJ 155.282

Marcos Pitanga Ferreira  
OAB/RJ 144.825

  
Luciano Gouvêa Vieira  
OAB/RJ 135.220

**3204/2015.00563346**

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

**Segunda Instância**

Data: 01/10/2015

Horário: 18:24

GRERJ: 0110505135135 (RS140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

**Advogado(s)**

RJ144825 - MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA

**Parte(s)**

**GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 01340937000179 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

**GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11284210000175 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

**ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 07016138000128 Endereço: Comercial - Rua SURUBIM, 577, 9 ANDAR, SP, São Paulo, Cidade Monções, CEP: 04571050

**VINCI CREDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 12579631000196 Endereço: Comercial - Avenida ATAULFO DE PAIVA, 153, 5 ANDAR, RJ, Rio de Janeiro, Leblon, CEP: 22440032

**Documento(s)**

Recurso: AI - VINCI X GALVÃO - NULIDADE PRJ-01.10(final) - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: Doc. 1 (1 parte) - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 1 (2 parte).pdf

Procuração

Anexo: Doc. 4 - Assinado.pdf

~~1005~~  
10052

Procuração

**Anexo: Doc. 5 (1 parte) - Assinado.pdf**

Procuração

**Anexo: Doc. 5 (2 parte) - Assinado.pdf**

Procuração

**Anexo: Doc. 2 - Assinado.pdf**

Decisão Agravada

**Anexo: Doc. 3 - Assinado.pdf**

Certidão de publicação da decisão agravada

**Anexo: Doc. 3 - Assinado.pdf**

Certidão de intimação

**Anexo: Doc. 6 (1 parte) - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 6 (2 parte)- Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 6 (3 parte) - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 6 (parte 4) - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 6 (parte 5) - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 6 (parte 6) - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 6 (parte 7) - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 6 (parte 8) - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 6 (parte 9) - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 6 (parte 10) - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 6 (parte 11) - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 6 (parte 12) - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 6 (parte 13) - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 7 - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 8 - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 9 (parte 1) - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 9 (2 parte) - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 10 - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 11 - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 12 - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 13 - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 14 (parte 1) - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 14 (parte 2) - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 15 - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 16 - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 17 - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 18 - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: Doc. 19 - Assinado.pdf**

Extrato da GRERJ

10053

10051

# DOC. 2

---

## INTRODUÇÃO

1 . O renomado Escritório de Advocacia Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide apresenta consulta formal a ser respondida em prazo fixado contratualmente, solicitando também parecer preliminar, este a ser apresentado em prazo exíguo, sobre matérias relativas ao pedido de Recuperação Judicial das sociedades empresárias Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A. Segundo consta dos autos do Processo 0093715-69.2015.8.19.0001, foi homologado o plano de recuperação judicial, concedida assim a recuperação judicial nos termos do artigo 58 da LREF, decisão contra a qual pretende-se interpor agravo de instrumento sob o fundamento de que diversas irregularidades teriam ocorrido.

2 . Todos os pontos abaixo abordados em regime de urgência, ante o exíguo prazo para interposição do agravo de instrumento, serão mais detalhadamente examinados no parecer em elaboração, possível porém desde logo apresentar uma visão preliminar da matéria objeto da consulta. Seis questões foram levantadas como objeto do parecer e passam a ser comentadas.

## PRIMEIRA QUESTÃO

**O Poder Judiciário pode declarar nulo um Plano de Recuperação aprovado em AGC pelo quórum legal do art. 45 da Lei 11.101/05 ou a decisão da AGC é soberana? Caso seja possível este controle jurisdicional, em quais hipóteses ele deve ocorrer?**

1 . 1 – Sempre com as necessárias escusas pela auto citação, o que deve ser evitado para não se apodar de presunçoso o parecerista, ainda assim corre-se tal risco aqui, apenas para demonstrar que esta sempre foi a posição assumida

pelo subscritor. Desde a primeira edição havia nota, agora conservada quase intacta na 10ª edição, apenas com a adição de julgados pertinentes ("Lei de Recuperação de Empresas e Falência". Editora Revista dos Tribunais, edição de 2014, pg. 126/127), dizendo: *"Observe-se desde logo que o poder da assembleia geral não é decisório, não se substituindo ao poder jurisdicional. Evidentemente, a assembleia, constituída por credores diretamente interessados no bom andamento da recuperação, deverá levar sempre ao juiz as melhores deliberações, que atendam de forma mais eficiente ao interesse das partes envolvidas na recuperação, tanto devedor quanto credores. No entanto, até pelo constante surgimento de interesses em conflito neste tipo de feito, sempre competirá ao poder jurisdicional a decisão, permanecendo com a assembleia o poder deliberativo, dependente da jurisdição para sua implementação nos autos do processo. Sem embargo, sempre que chamada à manifestação, a jurisprudência vinha entendendo que a decisão da AGC deveria ser acatada pela jurisdição. Este entendimento agora parece começar a mudar, a partir de decisões que têm sido tomadas pelos Tribunais, no sentido de que 'as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos ao controle jurisdicional' (STJ, REsp 1.314.209-SP, j. 22.5.2012, rel. Min. Nancy Andrighi e TJSP, Agln 0136362-29.2011.8.26.0000, j. 26.2.2012, rel. Pereira Calças)".* Anota-se ainda, para complemento, que este entendimento de "não submissão" da jurisdição à AGC, veio a ser consagrado também por diversos outros julgados e encontra respaldo em diversos outros autores.

1. 2 – Respondendo à questão posta: o Poder Judiciário pode e deve considerar nulo plano de recuperação que contenha ilegalidades, anotando-se apenas que deve sempre ser evitada a incursão em aspectos meramente econômicos pois para estes, em princípio, a AGC estará em melhores condições de deliberação, do que estará o Juiz para a decisão. Relevada a platitudo da afirmação, a jurisdição não pode convalidar a ilegalidade.

10057

## SEGUNDA QUESTÃO

Considerando que a recuperação judicial foi impetrada em litisconsórcio ativo entre GALPAR e GESA, é nula a disposição contida na cláusula 4.1 do Plano de Recuperação de 27.8.15, a qual estabelece que os antigos credores da GALPAR terão prioridade no recebimento do produto da venda da CAB AMBIENTAL, em detrimento dos demais credores? Essa disposição viola o princípio da *par conditio creditorum*?

2.1 - O princípio "par conditio creditorum", segundo o qual todos devem receber seus créditos a partir das condições nas quais estão legalmente classificados, não se aplica em toda sua plenitude na recuperação judicial: aplica-se integralmente na falência. Sem embargo, para que algum credor possa ser privilegiado relativamente a outro na recuperação judicial, é obrigatório que haja diferença na qualidade do credor, de tal forma que inexistente tal diferença qualitativa, não se justifica qualquer privilégio, que configuraria acordo escuso e ilegal, entre credor e devedor. Aliás, o próprio "cram down" ("goela abaixo") somente poderá ser aplicado "se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado", conforme parágrafo 2º do artigo 58 da LREF.

2.2 - No caso sob exame, admitido como foi, e corretamente, o litisconsórcio ativo entre ambas as sociedades empresárias, passou-se a considerar que ambas estão em situação jurídica que permite reconhecer nelas um grupo financeiro ou econômico, com obrigações a serem cumpridas de forma igualitária relativamente aos credores. Se as sociedades empresárias admitem esta ligação umbilical que as autoriza --- como efetivamente autorizou --- ao pleito de recuperação em litisconsórcio ativo, é evidente que não se pode tratar desigualmente os credores de uma e outra. Uma mesma premissa não pode ser invocada como fundamento para resultados confrontantes: se a "igualdade"

permite o litisconsórcio, não pode daí resultar "desigualdade" de tratamento aos credores de uma ou de outra.

2 . 3 - Por outro lado, o patrimônio do devedor é a garantia do credor. Como aqui existe mais de um devedor em litisconsórcio ativo, o patrimônio dos devedores é a garantia de seus (seus, dos devedores em litisconsórcio) credores. Não há qualquer razão de direito, aliás parece não haver qualquer razão de simples lógica, que possa permitir este tratamento desigual, que investe até contra o princípio da isonomia constitucional.

2 . 4 - Respondendo à questão posta: ressumbra ilegal, até porque inconstitucional, este tratamento discriminatório, em prejuízo aos credores de uma das litisconsorciadas em recuperação e em benefício aos credores da outra.

### TERCEIRA QUESTÃO

É nula a disposição contida nas cláusulas 3.7.7. e 3.8.3 do Plano de Recuperação de 27.8.15, as quais estabelecem que os passivos serão pagos se e quando forem recebidos certos créditos pelas recuperandas? Essa disposição torna o Plano de Recuperação ilíquido e incerto, impossibilitando seu controle pelos credores?

3 . 1 - A cláusula é potestativa e, portanto, em princípio, ilícita na forma do que estabelece o artigo 122 do Código Civil.

3 . 2 - No entanto, a ilicitude está presente não apenas a partir da potestatividade originária do "puro arbítrio de uma das partes". Admitindo-se, apenas para argumentar, a inexistência do "puro arbítrio", ainda assim seria potestativa, por privar "de todo efeito o negócio jurídico". Se alguém promete pagar a outrem determinado valor "quando e se tal fato futuro ocorrer", está afirmando, "contrario sensu", que se aquele fato não ocorrer, o pagamento não será feito. Ou seja, a ilicitude decorreria do excerto do artigo 122 do Código

Civil, segundo o qual "entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico". O credor fica manietado, não pode exigir o pagamento pois o fato futuro ainda não ocorreu e, em tese, pode nunca ocorrer.

3 . 3 -- Trazendo a discussão para o campo da LREF, a matéria fica ainda mais clara. Se o cumprimento da obrigação por parte do recuperando devesse ocorrer dentro do prazo de dois anos estabelecido no artigo 61 e se neste prazo ainda não tivessem sido recebidos aqueles "certos créditos futuros", o Juiz não poderia decretar a falência. Se o cumprimento da obrigação por parte do recuperando devesse ocorrer após o prazo de dois anos e não tivessem sido recebidos aqueles "certos créditos futuros", o credor não poderia valer-se do artigo 62, pois não teria havido descumprimento da obrigação por parte do devedor em recuperação, descumprimento que se estenderia "ad eternum", caso estes "certos créditos futuros" nunca viessem a ser pagos.

3 . 4 - Respondendo à questão posta: a cláusula é ilícita, quer por ambas as previsões do artigo 122 do Código Civil (privação de efeito ao negócio jurídico e sujeição ao arbitrio de uma das partes), quer por impedir a aplicação do parágrafo 1º do artigo 61, quer por tornar letra morta a disposição do artigo 62 da LREF.

#### QUARTA QUESTÃO

**É nula a disposição contida na cláusula 3.6 do Plano de Recuperação de 27.8.15, a qual estabelece que as dívidas das recuperandas serão integralmente transferidas para uma nova Companhia (Newco), que pagará esse passivo se e quando materializados certos créditos, havendo, no entanto, desde já, a quitação imediata das dívidas das recuperandas?**

4 . 1 - No que diz respeito ao "se e quando materializados certos créditos", remete-se à leitura das considerações relativas à terceira questão.

10 060

acima, para evitar repetições inúteis. Reconhecida a potestatividade, por isto a cláusula seria nula.

4 . 2 – O parágrafo 1º do artigo 61 tornar-se-ia inaplicável se se admitisse a quitação imediata das dívidas da recuperanda, presente aí outra razão de ilegalidade da cláusula. Com efeito, se acaso viesse a ser descumprida qualquer obrigação prevista no plano, não poderia ser decretada a falência de nenhuma sociedade empresária, isto porque as duas em recuperação não seriam mais devedoras ante a quitação outorgada; a “Newco” também não poderia ter sua falência decretada, pois nem sequer tem existência, é apenas objeto de previsão de constituição futura.

4 . 3 – Igualmente inaplicável tomar-se-ia o artigo 62, pois se houvesse descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, este descumprimento seria imputado à “Newco” e não às sociedades empresárias em recuperação, pois a estas o plano aprovado concede desde já, quitação total.

4 . 4 – Respondendo à questão posta: a disposição é ilícita e, em consequência, nula, por sua potestatividade (vide questão “3” acima) e por impedir a aplicação do parágrafo 1º do artigo 61 e do artigo 62 da LREF.

### QUINTA QUESTÃO

**Diante da garantia fiduciária detida pela VINCI (doc. 4), é nula a disposição contida na cláusula 3.5.2 do Plano de Recuperação de 27.8.15? Essa disposição, sem autorização expressa do credor garantido, viola o art. 50, § 1º da Lei 11.101/05 e os arts. 1.361 e ss do Código Civil?**

5 . 1 - A possibilidade de cessão fiduciária de créditos está pacificada pelo REsp 1.263.500-ES e tal tipo de garantia não está sujeito aos efeitos da recuperação. Pode-se até criticar, e com razão, tal possibilidade

consagrada pelo entendimento adotado pelo STJ. No entanto, é este o entendimento que prevaleceu.

5 . 2 – Aqui não se aplica o § 1º do art. 50, que diz respeito apenas à garantia real, não diz respeito à alienação fiduciária que cria propriedade resolúvel. Não se pode negar que a alienação fiduciária funciona como um tipo de garantia real, por envolver propriedade da coisa: porém direito de garantia não pode ser confundido com direito de propriedade. Tanto é assim que a propriedade fiduciária é tratada no Título III (Da Propriedade) do Livro III do CC, enquanto os direitos reais de garantia são tratados no Título X (Do Penhor, Da Hipoteca, Da Anticrese) do mesmo Livro III. Aqui o que se aplica é o parágrafo 3º do art. 49, que coloca o credor fiduciário (no caso, o cessionário fiduciário) fora dos efeitos da recuperação. Ou seja, se o crédito futuro decorrente da construção da estrada está cedido fiduciariamente a um dos credores (no caso, a Vinci), não pode ser destinado a outra finalidade que não a entrega do numerário ao cessionário fiduciário

5 . 3 – O próprio artigo 49 deixa explicitada esta distinção entre “garantia real” e “propriedade fiduciária”. O parágrafo 3º cuida da “*posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis*”, enquanto o “*crédito garantido por penhor*” é tratado no parágrafo 5º. Também por aí se pode concluir que o legislador não cuidou da propriedade fiduciária, quando elaborou o parágrafo 1º do artigo 50, que fala especificamente em “*alienação do bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição*”.

5 . 4 – Como aponta a consulta, o item “3.5.2” do plano de recuperação prevê a entrega a outros credores do valor que vier a ser arrecadado com a alienação da “Concessionária Galvão BR-153”, desconsiderando o fato de que tais valores já estão cedidos fiduciariamente à Vinci. No entanto, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 49 da LREF, aplicado ainda o entendimento fixado no REsp 1.263.500-ES, o crédito objeto de cessão fiduciária não está

sujeito aos efeitos da recuperação e, portanto, é nula a disposição prevendo destinação diversa aos créditos em questão.

5 . 5 – Respondendo à questão posta: A propriedade fiduciária constituída em favor da Vinci não pode ser transferida para credor diverso, nulo portanto o item “3.5.2” do plano de recuperação apresentado.

### SEXTA QUESTÃO

**Considerando as respostas aos itens anteriores, é correto afirmar que o Plano de Recuperação de 27.8.15 deve ser anulado pelo Poder Judiciário, com a reversão da decisão homologatória do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, e a determinação para que as recuperandas apresentem novo Plano de Recuperação, a ser submetido à nova AGC?**

6 . 1 – A resposta a esta questão é consequência da resposta às questões anteriores.

6 . 2 – Respondendo à questão posta: por todas as ilegalidades apontadas acima, o plano de recuperação não poderia ter sido homologado e, como consequência, o melhor caminho processual é anular a r. decisão homologatória e conceder prazo para que as recuperandas apresentem novo plano para ser submetido a nova AGC.

São Paulo (SP), 29 de setembro de 2015

**MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO**

**OAB - SP - 33.813 -**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO (RJ).**

Autos n.º: 0093715-69.2015.8.19.0001

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerentes: GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.

Credor: BANCO DO BRASIL S.A.

**BANCO DO BRASIL S.A.**, por sua advogada ao final firmada, conforme procuração e substabelecimentos já acostados, nos autos do processo em referência, que tem como requerentes **GALVÃO ENGENHARIA S.A.** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.** vem, rigorosamente no prazo legal, em conformidade com o que determina o artigo 526, do Código de Processo Civil, informar a V. Ex.<sup>a</sup> a **interposição**, em **02/10/2015**, de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** contra a r. decisão de fls. 9743 a 9752, conforme protocolo da distribuição do processo eletrônico em anexo, possibilitando, assim, o exercício do Juízo de retratação, o que ora se requer, pelas razões lançadas na petição inicial do agravo de instrumento, cuja cópia integral instrui a presente petição.

10 064

Por oportuno, o Banco do Brasil informa que o agravo de instrumento foi instruído com os seguintes documentos:

- a) ANEXO 01 – Petição inicial do pedido de Recuperação (fl. 02 a 28);
- b) ANEXO 02 – Procurações dos advogados dos Agravados – (fls. 779 e 780);
- c) ANEXO 03 – Decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com nomeação do Administrador Judicial (fls. 791 a 798-A);
- d) ANEXO 04 – Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial nomeado e procuração de seus patronos (fls. 799 a 826);
- e) ANEXO 05 – Petição de divergência do Banco do Brasil;
- f) ANEXO 06 – Relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial – art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 na forma do Edital extraído do site do TJRJ;
- g) ANEXO 07 – Ficha nº 89 e planilhas – documento de análise do Administrador Judicial sobre os créditos do Banco do Brasil;
- h) ANEXO 08 – Plano de Recuperação Judicial apresentado em 08/06/2015 e anexos (fls. 2128 a 2173 e 2174 a 2224);
- i) ANEXO 09 – Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Banco do Brasil S.A, procuração e substabelecimento (fls. 5362 a 5378);
- j) ANEXO 10 – Petição com juntada de procuração e substabelecimento dos patronos do Agravante e Estatuto do Banco do Brasil (fls. 3382 a 3398);
- k) ANEXO 11 – Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em 13/08/2015 (fls. 7019 a 7082);
- l) ANEXO 12 – Petição de 20/08/2015 e Ata da Assembléia de Credores de 19/08/2015 (fls. 8112 a 8120);
- m) ANEXO 13 – Petição de 31/08/2015 e Ata da Assembléia Geral de Credores realizada em 28/08/2015 com seus anexos, entre eles o Plano de Recuperação Judicial aprovado (fls. 9032 a 9574);
- n) ANEXO 14 – Promoção do Ministério Público (fls. 9689 a 9691);
- o) ANEXO 15 – Manifestação do Administrador Judicial e cópia dos autos (fls. 9692 a 9742);
- p) ANEXO 16 – Decisão de homologação do Plano de Recuperação (fls. 9743 a 9752);
- q) ANEXO 17 – Certidão de sua publicação;

10 065

- r) ANEXO 18 – Certidão e 3º Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição do Consórcio UFN III.

Termos em que  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 02 de outubro de 2015.

*Renata Cardoso Duran Barboza*  
Renata Cardoso Duran Barboza – OABRJ 126.682

**3204/2015.00564320**

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

**Segunda Instância**

**Data:** 02/10/2015

**Horário:** 10:50

**GRERJ:** 9082185112220 (R\$140,32)

**Número do Processo de Referência:** 0093715-69.2015.8.19.0001

**Orgão de Origem:** Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

**Natureza:** Cível

**Tipo Protocolo:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

**Advogado(s)**

- RJ126682 - RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA
- RJ130888 - RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA
- SP256441 - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
- SP163993 - CRISTINA BIANCASTELLI
- RJ071018 - ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO
- RJ090459 - LEILA MARIA ARENO CALDAS VIEIRA DA CRUZ
- RJ172760 - LUCAS LATINI COVA

**Parte(s)**

- GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 01340937000179Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005
- GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75 , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 11284210000175Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005
- ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 07016138000128Endereço: Comercial - Rua Surubim, 577, 9º andar, SP, São Paulo, Cidade Monções, CEP: 04571050
- BANCO DO BRASIL S.A. , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 00000000000191Endereço: Comercial - Rua Lélío Gama, 105, 15º andar, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20031204

**Documento(s)**

**Recurso:** Agravo de Instrumento Galvão Engenharia - 01.10.15 - Assinado - Assinado.pdf

Recurso

**Anexo:** ANEXO 10 Juntada de mandato c estatuto BB - Assinado.pdf

Procuração

10067

**Anexo: ANEXO 16** Decisão de homologação do Plano - Assinado.pdf  
Decisão Agravada

**Anexo: ANEXO 17** Certidão de publicação - Assinado.pdf  
Certidão de publicação da decisão agravada

**Anexo: ANEXO 17** Certidão de publicação - Assinado.pdf  
Certidão de intimação

**Anexo: ANEXO 2** Procurações de GESA e GALPAR - Assinado.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo: GRERJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Assinado.pdf**  
Extrato da GRERJ

**Anexo: ANEXO 1** Petição inicial fls. 02 a 28 - Assinado.pdf  
Petição Inicial fls 02 a 28

**Anexo: ANEXO 2** Procurações de GESA e GALPAR - Assinado.pdf  
Procuração dos advogados do agravado fls 779 e 780

**Anexo: ANEXO 3** Decisão defere processamento fls. 791 a 798 A - Assinado.pdf  
Decisão defere processamento da Recuperação fls 791 a 798 A

**Anexo: ANEXO 4** Termo de compromisso e procuração do AJ - Assinado.pdf  
Termo de compromisso do Administrador Judicial e procuração dos patronos.

**Anexo: ANEXO 5** DIVERGÊNCIA - Assinado.pdf  
Divergência do Banco do Brasil

**Anexo: ANEXO 6** Edital do Administrador Galvão Engenharia - Assinado.pdf  
Relação de Credores do Administrador Judicial

**Anexo: ANEXO 7** Ficha nº 89 análise do AJ sobre créditos do BB - Assinado.pdf  
Documento de análise do AJ sobre créditos do Banco do Brasil.

**Anexo: ANEXO 8** parte 1 Plano de Recup 2128 a 2173 - Assinado.pdf  
Plano de Recuperação Judicial primeira parte

**Anexo: ANEXO 8** parte 2 Plano de Recup 2174 a 2200 - Assinado.pdf  
Plano de Recuperação Judicial segunda parte

**Anexo: ANEXO 8** parte 3 Plano de Recuperação e anexos - Assinado.pdf  
Plano de Recuperação Judicial terceira parte

**Anexo: ANEXO 9** OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO - Assinado.pdf  
Objeção do Banco do Brasil

**Anexo: ANEXO 10** Juntada de mandato e estatuto BB - Assinado.pdf  
Petição dos patronos do agravante

**Anexo: ANEXO 11** Aditamento ao Plano de 13.08 fls. 7019 a 7082 - Assinado.pdf

Aditamento ao Plano de Recuperação de 13/08/2015

Anexo: ANEXO 12 Ata da Assembléia de 19.08.2015 - Assinado.pdf  
Ata de Assembléia de Credores de 19/08/2015

10 068

Anexo: ANEXO 13 parte 1 Assembléia de 19.08 e anexos - Assinado.pdf  
parte 1 Ata de Assembléia de 28/08/2015 e Plano de Recuperação aprovado

Anexo: ANEXO 13 parte 2 Assembléia de 19.08 e anexos - Assinado.pdf  
parte 2 Ata de Assembléia de 28/08/2015 e Plano de Recuperação aprovado

Anexo: ANEXO 13 parte 3 Assembléia de 19.08 e anexos - Assinado.pdf  
parte 3 Ata de Assembléia de 28/08/2015 e Plano de Recuperação aprovado

Anexo: 1\_pdfsam\_ANEXO 13 parte 4 Anexos da Assembléia Plano Aprovado - Assinado.pdf  
parte 4.1 Plano de Recuperação aprovado

Anexo: 113\_pdfsam\_ANEXO 13 parte 4 Anexos da Assembléia Plano Aprovado - Assinado.pdf  
parte 4.2 Plano de Recuperação aprovado

Anexo: ANEXO 13 parte 5.1 Anexos da Assembléia com plano - Assinado.pdf  
Anexo 13 5.1 Plano de Recuperação aprovado

Anexo: ANEXO 13 parte 5.2 Anexos da Assembléia com plano - Assinado.pdf  
Anexo 13 5.2 Plano de Recuperação aprovado

Anexo: ANEXO 13 parte 5.3 Anexos da Assembléia com plano - Assinado.pdf  
Anexo 13 5.3 Plano de Recuperação aprovado

Anexo: ANEXO 13 parte 5.4 Anexos da Assembléia com plano - Assinado.pdf  
Anexo 13 5.4 Plano de Recuperação aprovado

Anexo: ANEXO 14 Promoção do Ministério Público - Assinado.pdf  
Promoção do Ministério Público fls 9689 a 9691

Anexo: ANEXO 15 Manifestação AJ e cópia dos autos fls. 9692 a 9742 - Assinado.pdf  
Manifestação do AJ e cópia dos autos fls. 9692 a 9742

Anexo: ANEXO 16 Decisão de homologação do Plano - Assinado.pdf  
Decisão de homologação do Plano de Recuperação

Anexo: ANEXO 17 Certidão de publicação - Assinado.pdf  
Certidão de publicação

Anexo: ANEXO 18 CONS. UFN3 - SINOPEC LÍDER-1 - Assinado.pdf  
3º Aditivo a Instrumento de Constituição de Consórcio

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**GRERJ 90821851122-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, sediada em Brasília (DF), com Assessoria Jurídica Regional no Rio de Janeiro (RJ), por sua advogada signatária (procuração, substabelecimentos e atos constitutivos em anexo), com endereço profissional na Rua Senador Dantas 105/15º andar, Centro - CEP 20031-201, onde, na forma do art. 39 do CPC, deverá receber as intimações referentes ao processo em epígrafe, vem, com fulcro nos artigos 522 e seguintes, do Código de Processo Civil, e 59, §2º, da Lei nº 11.101/2005, interpor o presente

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

com o escopo de ver reformada a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial proferida às fls. 9743 a 9752, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, em curso perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (PROC. 0093715-69.2015.8.19.0001), em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Em cumprimento ao disposto no art. 524, III do CPC, o Banco informa que os patronos das empresas em Recuperação são: Dr. Flávio Galdino – OAB/SP 256.441, Dra. Cristina Biancastelli – OAB/SP 163.993, Dr. Eduardo Takemi Kataoka – OAB/SP 299.226, Dr. Gustavo Fontes Valente Salgueiro – OAB/RJ 135.064, Dr. Filipe Guimarães – OAB/RJ 153.005, Dr. Gabriel Rocha Barreto – OAB/SP 294.457, Dr. Felipe Brandão – OAB/RJ 163.343, Dr. Danllo Palinkas Anzelotti – OAB/SP 302.986 e Dra. Adrianna Chambô Eiger – OAB/SP 305.533 todos com endereço profissional localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 11º andar, São Paulo - SP, CEP 04.538-132.

Observa ainda que foi nomeado Administrador Judicial Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil LTDA, representada pelo Senhor Eduardo Barbosa de Seixas inscrito no CREA/RJ nº 158.238/D, com endereço na rua Surubim, nº 577, 9º andar, Cidade Monções, São Paulo – SP, CEP 04571-050, tendo como patronos: Dr. Antônio Affonso Mac Dowell Leite de Castro – OAB/RJ 71.018, Dra. Leila Caldas Vieira da Cruz – OAB/RJ 90.459 e Lucas Latini Cova – OAB/RJ 172.760, com escritório na rua Lauro Muller, nº 116, conjunto 4302, Botafogo, Rio de Janeiro (RJ).

Instruí o presente com cópias das peças obrigatórias, previstas no artigo 525, I do CPC, além de outras que entende úteis à elucidação do caso, cópias estas que a advogada subscrevente, a teor do art. 365, IV do CPC, declara como sendo autênticas e que estão a seguir discriminadas:

- a) ANEXO 01 – Petição inicial do pedido de Recuperação (fl. 02 a 28);
- b) ANEXO 02 – Procurações dos advogados dos Agravados – (fls. 779 e 780);

 **BANCO DO BRASIL**

- c) ANEXO 03 – Decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com nomeação do Administrador Judicial (fls. 791 a 798-A);
- d) ANEXO 04 – Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial nomeado e procuração de seus patronos (fls. 799 a 826);
- e) ANEXO 05 – Petição de divergência do Banco do Brasil;
- f) ANEXO 06 – Relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial – art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 na forma do Edital extraído do *site* do TJRJ;
- g) ANEXO 07 – Ficha nº 89 e planilhas – documento de análise do Administrador Judicial sobre os créditos do Banco do Brasil;
- h) ANEXO 08 – Plano de Recuperação Judicial apresentado em 08/06/2015 e anexos (fls. 2128 a 2173 e 2174 a 2224);
- i) ANEXO 09 – Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Banco do Brasil S.A, procuração e substabelecimento (fls. 5362 a 5378);
- j) ANEXO 10 – Petição com juntada de procuração e substabelecimento dos patronos do Agravante e Estatuto do Banco do Brasil (fls. 3382 a 3398);
- k) ANEXO 11 – Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em 13/08/2015 (fls. 7019 a 7082);
- l) ANEXO 12 – Petição de 20/08/2015 e Ata da Assembléia de Credores de 19/08/2015 (fls. 8112 a 8120);
- m) ANEXO 13 – Petição de 31/08/2015 e Ata da Assembléia Geral de Credores realizada em 28/08/2015 com seus anexos, entre eles o Plano de Recuperação Judicial aprovado (fls. 9032 a 9574);
- n) ANEXO 14 – Promoção do Ministério Público (fls. 9689 a 9691);
- o) ANEXO 15 – Manifestação do Administrador Judicial e cópia dos autos (fls. 9692 a 9742);
- p) ANEXO 16 – Decisão de homologação do Plano de Recuperação (fls. 9743 a 9752);
- q) ANEXO 17 – Certidão de sua publicação;
- r) ANEXO 18 – Certidão e 3º Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição do Consórcio UFN III.

Por oportuno, informa a V. Ex<sup>a</sup>. que as custas do recurso foram regularmente recolhidas por meio da GRERJ nº 90821851122-20.

**DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVAMENTE DO PRESENTE AGRAVO**

Prescreve o artigo 522 da Lei Processual Civil:

*"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação,..."*

Já o artigo 59, §2º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece:

*"Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público".*

Assim, dúvidas não persistem quanto ao cabimento de Agravo de Instrumento como o recurso hábil a modificar a decisão recorrida.

Importante frisar, ainda, que este recurso é tempestivo, pois da decisão ora guerreada foi publicada em 22/09/2015 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo legal no dia 23/09/2015 (quarta-feira), com fim em 02/10/2015 (sexta-feira). Assim, uma vez que protocolado nesta data, se constata que o presente agravo de instrumento é interposto no prazo legal.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 01 de outubro de 2015.

Renata Cardoso Duran Barboza - OAB/RJ 126.682

*(Assinado digitalmente)*

**RAZÕES DO AGRAVANTE**

**Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.**

**Agravado: GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A..**

**Juízo de Origem: 07ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ**

**EGRÉZIA CÂMARA**

**Nobres Julgadores,**

**1. BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata o feito originário de pedido de Recuperação Judicial proposto por Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em 25/03/2015 (ANEXO 1), ao argumento de que o país vive uma severa crise econômica, com crescimento *"irrefreável do preço dos insumos"* e condições menos favoráveis para obtenção de crédito no mercado, além de *"um quadro de retração de investimentos em infraestrutura e inadimplemento de clientes relevantes"*, sendo postulada a Recuperação Judicial para que não tenha fim suas atividades.

Decisão publicada em 08/04/2015 deferiu o processamento da Recuperação Judicial (ANEXO 3) e o Edital do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 demonstrou um reconhecimento pela empresa de dívida junto ao Banco do Brasil no expressivo montante de R\$ 195.704.760,61 (cento e noventa e cinco milhões, setecentos e quatro mil,

10 074

 **BANCO DO BRASIL**

setecentos e sessenta reais e sessenta e um centavos) e R\$ 512,38 (quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos), crédito classificado como quirografário.

Foi apresentada divergência pelo Banco do Brasil (ANEXO 5) com o objetivo de retificação dos valores constantes na relação de credores para R\$ 50.125.946,99 (cinquenta milhões, cento e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), na qualidade de principal devedor/tomador do empréstimo 306401245; R\$ 149.650.532,43 (cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), referente a operações afiançadas e debêntures, perfazendo um total devido de R\$ 199.776.479,42 (cento e noventa e nove milhões, setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Após análise do Administrador Judicial o valor do crédito do Banco do Brasil foi estipulado em R\$ 53.238.381,15 (cinquenta e três milhões, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos), sendo considerado que o crédito oriundo de debêntures seriam tratados na divergência própria da Pentágono S.A. DTVM, Agente Fiduciário representante dos debenturistas (ANEXO 7). O Banco do Brasil concordou com a avaliação do Administrador Judicial e não houve apresentação de Impugnação.

Concomitantemente foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial pelas empresas Recuperandas com posterior Aditamento (ANEXOS 8 e 11).

Efetuada objeção pelo Banco do Brasil, em 15/07/2015, quando a instituição financeira apresentou sua discordância com relação a diversos pontos, tal como: (a) premissas do mecanismo de pagamento por ser

10 075



o Plano apresentado vago e abstrato, não existindo a apresentação de medidas concretas sobre a reformulação das Empresas Recuperandas e baseado em possibilidades como venda de ativos e recebimento de valores referentes a contratos com a Petrobrás que podem vir a não ocorrer ou ocorrer com valores irrisórios frente ao total do passivo; (b) segundo o Plano de Recuperação Judicial uma nova empresa é criada (Newco) como titular do passivo concursal das Recuperandas por via de assunção de dívida, assim como cessionária de recebíveis e de recursos originados da alienação de ativos, não sendo aceitável a criação de uma empresa em que seu passivo é real e o ativo está baseado em perspectivas de recebimento sem base de valores, com a intenção clara de transferir todo o passivo para uma nova empresa e liberar a GESA e a GALPAR de toda a responsabilidade, o que não corrobora com a intenção da Lei nº 11.101/2005, entre outros pontos.

Foi então designada Assembléia de Credores para o dia 19/08/2015, suspensa, com nova designação de data para 28/08/2015, quando votado o Plano de Recuperação Judicial apresentado no curso da reunião (ANEXOS 12 e 13).

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela maioria dos credores, não obstante o Banco do Brasil tenha apresentado abstenção, tendo em vista que as sucessivas alterações em curto lapso de tempo, inclusive na própria Assembléia, não possibilitaram uma análise do Plano por todos os escalões necessários dentro da empresa para direcionamento do voto.

Não obstante diversas insurgências por parte de credores durante a Assembléia e, posteriormente, nos autos, apontando para nulidades, o Plano de Recuperação Judicial foi homologado judicialmente (ANEXO 16).



O Agravante entende que o Juízo decidiu de forma contrária à lei e ao direito quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, de modo que se insurge contra a decisão de fls. 9743 a 9752, conforme razões a seguir.

**2. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO “A QUO”**  
**- DAS INSURGÊNCIAS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO –**  
**NULIDADE DE DISPOSIÇÕES E INFRINGÊNCIA ÀS**  
**NORMAS LEGAIS.**

O Banco do Brasil, ora Agravante, é detentor de crédito quirografário e considera que o Plano de Recuperação Judicial proposto e condições apresentadas não apontam para efetivo pagamento aos credores, estando suas disposições eivadas de nulidades, passíveis de serem reconhecidas pelo Judiciário, conforme será mais detidamente exposto a seguir.

**DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA E PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES – DO INDEVIDO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DAS RECUPERANDAS PELO EFETIVO RECEBIMENTO DE VALORES PELOS CREDORES E DOS EFEITOS LEGAIS DECORRENTES DO NÃO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.**

O Banco Agravante não concorda com a Novação da dívida das Recuperandas na forma prevista no plano, por representar aferimento de desproporcionais vantagens financeiras aos devedores em detrimento dos credores.

Nas Cláusulas 3.4 Premissas do mecanismo de pagamento e 3.5 Ativos destinados ao pagamento dos Credores

**Concursais e dos Credores Aderentes**, o Plano de Recuperação Judicial estipula, em síntese, o pagamento dos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial com base nos valores que tem a receber em razão de serviços prestados, em especial da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A., e dos recursos provenientes da alienação de ativos (“Créditos Newco, Créditos GESA e Créditos GALPAR”):

. Item 1: Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), em valor não inferior a R\$600 milhões, na forma de Unidade Produtiva Isolada, a ser alienada na modalidade leilão;

. Item 2: Pedreira, ativo de titularidade da GESA composto pela propriedade de seis terrenos, localizados no Município de Arujá/SP e do direito de exploração e de extração de agregados minerais; e

. Item 3: Participação da GALPAR no capital social da Concessionária Galvão BR-153 (100% do capital social da concessionária Galvão BR-153), na forma de Unidade Produtiva Isolada.

Dentro do chamado “Créditos Newco” estão os “Créditos UFN III”, que consistem em 100% dos saldos líquidos recebidos em decorrência da participação da Galvão Engenharia (GESA) no consórcio UFN III, composto pela GESA e pela Sinopec Petroleum do Brasil LTDA, conforme Instrumento Particular de Constituição de Consórcio alterado (3º Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição do Consórcio UFN III constante no ANEXO 18), com as exceções descritas na definição do crédito contida às fls. 9283 dos autos originários.

Ademais, é criada uma empresa ("Newco"), sociedade por ações de capital fechado formada a partir da cisão da GESA, que passa a ser a titular do passivo concursal das Recuperandas *"tornando-se assim a única devedora dos Credores Concurtais ... na medida em que, a partir da cisão, carregará o passivo concursal da GESA e será titular da integralidade do passivo concursal da GALPAR, por via de assunção de dívida"*, na forma da Cláusula 3.6 do Plano de Recuperação. Ainda, as dívidas da Newco são consideradas quitadas na data em que os ativos forem materializados ainda que os recursos originados sejam em valor inferior ao valor da dívida.

Além do exposto, a Cláusula 3.10 do Plano de Recuperação prevê que as Recuperandas poderão promover a criação de uma ou mais pessoas jurídicas em forma de sociedade anônima subsidiária da GESA ou da GALPAR, que poderão receber maquinário, equipamentos, funcionários, para desenvolver seus negócios, com total ausência de responsabilidade subsidiária ou solidária sobre os créditos concursais.

Apresentado acima o quadro previsto no Plano de Recuperação, o Agravante não pode concordar com sua estrutura que coloca os credores em demasiada desvantagem, sujeitos a venda de ativos e recebimento de valores decorrentes de contratos de prestação de serviços/obras que podem vir ou não a ocorrer, ou ocorrer em valores irrisórios frente ao total do passivo.

Exemplo de transferência de "ativos" que poderá nunca se concretizar em valores, são os créditos oriundos do Consórcio UFN III, este formado por SINOPEC Petroleum do Brasil LTDA e a Galvão Engenharia S.A. para fornecimento de bens e prestação de serviços referentes à construção das unidades de amônia, uréia, incluindo granulação, unidades acessórios ("off-sites"), edificações, acesso rodoviário e duto de efluentes, da unidade de

Fertilizantes Nitrogenados III – UFN III em Três Lagoas, no estado do Mato Grosso do Sul, na forma da Cláusula 1.1 Objeto do Instrumento de Constituição do Consórcio.

A transferência dos ativos esbarra em óbice contratual previsto na cláusula 12.2 do Instrumento de Constituição do Consórcio (ANEXO 18) que de forma irrevogável e irretroatável veda às Consorciadas onerar, ceder, dar em garantia, repassar, vender, alienar ou gravar, por qualquer forma os direitos decorrentes do consórcio sem prévia e expressa concordância da outra consorciada e da Petrobrás, se aplicável. Logo, não evidenciado pelas Recuperandas haver adotado as necessárias providências e contar com autorização expressa da Consorciada SINOPEC para efetivar a transferência do crédito, é dado ensejo para impugnação por parte da Consorciada interessada (SINOPEC), a inviabilizar a executividade e efetividade do Plano de Recuperação aprovado pelos credores.

Assim, o Plano de Recuperação está pautado na criação de uma empresa em que seu passivo é real mas o ativo está baseado em perspectivas de recebimento, sem base de valores, o que não é admissível uma vez que impõe aos credores um sacrifício exagerado e inviabiliza a estimativa de valor e prazo a ser alcançado na recuperação dos créditos envolvidos, ou mesmo antever se o crédito será recuperado.

Não é lícito que a possibilidade do não recebimento dos créditos provenientes dos recebíveis da Petrobrás e tentativa de venda de ativos fiquem a prejuízo dos credores, já que referida situação é risco do negócio das Empresas em Recuperação Judicial. Há de existir um mínimo de garantia no pagamento dos créditos.

O que se observa é que o claro e real objetivo do plano proposto não é o pagamento aos credores mas sim a transferência de todo o

passivo para uma nova empresa de modo a liberar as Recuperandas de toda a responsabilidade sobre os débitos e perante seus credores. Tal atitude não encontra abrigo nas disposições legais e princípios que norteiam a Lei nº 11.101/2005.

Não tendo as Recuperandas definido exatamente que quantias se responsabilizam a pagar aos respectivos credores, em dado espaço de tempo e reajustes legais incidentes, é medida de direito que a responsabilidade das Recuperandas e das subsidiárias criadas com os ativos remanescentes seja mantida até o final do pagamento de todos os credores concursais, com coobrigação e vinculação solidária a tais pagamentos.

Caso contrário, o que se afere é uma burla aos princípios e normas da Lei de Recuperação Judicial, em especial os artigos 61 e 62 da Lei 11.101/05<sup>1</sup>, que estabelecem que o devedor ficará em recuperação judicial até que cumpridas todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, sob pena de quebra e que, após o decurso desse período, eventual descumprimento facultará o credor requerer a execução específica ou sua falência.

A Recuperação Judicial, como ensina Fábio Ulhôa Coelho em Curso de Direito Comercial (vol. 3, 10ª edição, páginas 233, 234 e 237), é um benefício que se concede a empresas viáveis, quando se busca evitar os

---

<sup>1</sup> Lei 11.101/05: Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

efeitos negativos da crise de uma grande empresa como fim de postos de trabalho e falência de pequenas e médias empresas satélites. Contudo, tal não significa se inviabilizar a falência ou possibilidade de falência de uma empresa a qualquer custo:

*"Nem toda falência é um mal. (...) a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (Lynn Lo Pucki, apud Jordan-Warren, 1985:657)".*

Logo, não é legítimo o acolhimento de um Plano de Recuperação em que o risco da atividade empresarial é transferido aos credores e que visa inviabilizar a possibilidade de execução da dívida ou de decretação da falência das Recuperandas. Quando a lei impõe tal possibilidade de execução específica ou falência é porque confere à empresa em dificuldade não somente benefícios, mas, também, responsabilidades.

Segundo a lei, se não cumprida a forma de pagamento contida no Plano de Recuperação a possível conseqüência à Recuperanda é a quebra, posto que tal descumprimento evidencia que a empresa não é viável por seus meios e sim que impõe aos seus credores sacrifício exagerado para sua continuidade.

Ao apresentar um Plano de Recuperação que não garante aos credores o recebimento de qualquer quantia, e retira a possibilidade de execução específica ou convolação em falência em tal hipótese de ausência

de efetivo pagamento em razão da assunção do débito, o que se faz é abrir a possibilidade de utilização do Judiciário para calote aos credores: utilização do benefício da Recuperação Judicial, não efetivação de pagamentos e continuidade das empresas Recuperandas como se os débitos concursais nunca houvessem existido.

Assim, se pugna que o Judiciário não admita conduta da espécie, não condizente com os princípios e normas da Lei de Falências e Recuperação Judicial, reconhecendo a nulidade do plano em especial em seu item 3.6 ("Criação da Newco") e/ou estabelecendo coobrigação com responsabilidade solidária das Recuperandas e das subsidiárias criadas com seus ativos remanescentes pelo adimplemento do débito concursal, para que a GESA e GALPAR respondam pelas dívidas na constatação da insuficiência dos ativos transferidos para a nova companhia, sob as penas da lei: possibilidade de decretação da falência das empresas em Recuperação ou execução específica.

Diante do exposto, conclui-se que as disposições do plano de recuperação judicial na forma detalhada acima importam em flagrante nulidade por cuidarem de disposições puramente potestativas, o que o direito não acolhe na forma dos artigos 104, 166, II e 122 do CC/2002<sup>2</sup> e é

---

<sup>2</sup> Código Civil de 2002: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando (...) II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto...;

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

perfeitamente passível de ser reconhecido pelo Judiciário, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Tal entendimento é o acolhido pela jurisprudência pátria, como evidenciam os entendimentos jurisprudenciais abaixo (grifos do Banco Agravante):

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A assembléia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

Voto:

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida

se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo. (...)".

Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que concede a recuperação judicial. **A Assembléia-Geral de Credores só é considerada soberana para a aprovação do plano se forem obedecidos os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005.** Proposta que viola princípios de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e a isonomia dos credores, ensejando a manipulação do resultado das deliberações assembleares é nula. Inclusão de credores garantidos por alienação fiduciária, titulares de arrendamento mercantil e por adiantamento de contrato de câmbio (ACC) nos

efeitos da recuperação judicial viola o art. 49, §§ 3º e 4º da LRF. **Previsão de carência para início do pagamento dos credores de 60 meses (5 anos), ou seja, após o decurso do prazo bienal de supervisão judicial do art. 61, "caput", da LRF, impede que o Judiciário convole a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda. Liberdade para alienação de bens ou direitos integrantes do ativo permanente, independentemente de autorização judicial, afronta o art. 66 da LRF. Proibição de ajuizamento de ações contra sócios, cônjuges, avalistas e garantidores em geral por débitos da recuperanda, configura violação da Constituição Federal. Proibição de protesto cambial ou comunicação à Serasa e SPC, coíbe os credores do exercício de direito subjetivo. Invalidez (nulidade) da deliberação assemblear acoimada de ilegalidades, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e com a Lei nº 11.101/2005, e submetido à assembleia geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência. Agravo provido.**

(TJSP – Agravo de Instrumento nº 0168318-63.2011.8.26.0000, Rel. Desembargador Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, julgado em 17/04/2012)

Por todo o exposto, é medida de direito: (a) a declaração de nulidade das disposições do plano de recuperação judicial aqui apontadas pelo Agravante, com determinação de coobrigação das Recuperandas e subsidiárias porventura criadas com relação ao endividamento transferido para a Newco, para que possam responder pela dívida concursal na constatação de insuficiência dos ativos transferidos para a nova companhia, de modo a guardar consonância com as disposições dos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.101/2005 ou; (b) anulação do plano de recuperação judicial e determinação de prazo para apresentação de novo plano a ser elaborado em consonância com as regras legais e constitucionais, convocando-se nova Assembleia Geral de Credores para apreciação.

### **3. CONCLUSÃO**

Por fim, em razão de tudo o que foi alegado, requer o Banco do Brasil que V. Ex<sup>ª</sup>. se digne determinar o provimento do presente agravo de instrumento:

- I. Declarando a nulidade das disposições do plano de recuperação judicial apontadas pelo Agravante com determinação de coobrigação das Recuperandas e subsidiárias porventura criadas com relação ao endividamento transferido para a Newco, para que possam responder pela dívida concursal na constatação de insuficiência dos ativos transferidos para a nova companhia, de modo a guardar consonância com as disposições dos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.101/2005;
- II. Sucessivamente, que seja anulado o plano de recuperação judicial e estipulado prazo às Recuperandas para apresentação de novo

plano a ser elaborado em consonância com as regras legais e constitucionais, convocando-se nova Assembléia Geral de Credores para apreciação.

Termos em que,  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro (RJ), 01 de outubro de 2015.

Renata Cardoso Duran Barboza - OAB/RJ 126.682  
*(Assinado digitalmente)*

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

**BANDEIRANTE ENERGIA S.A. ("BANDEIRANTE")**, já qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **GALVÃO ENGENHARIA S.A. (E OUTRO)**, requer a este d. Juízo a exclusão da **BANDEIRANTE** do presente processo de recuperação judicial, nos termos expostos a seguir.

1. A este respeito, cumpre informar a este d. Juízo que as Recuperandas não possuem débito em aberto com a **BANDEIRANTE** que estejam submetidos à presente Recuperação Judicial, de modo que não há crédito a ser perseguido pela **BANDEIRANTE** nos presentes autos.
2. Assim, é que não obstante a **BANDEIRANTE** ter apresentado habilitação de crédito em 18/09/2015, após a realização de diligências extra processuais foi constatado que as faturas em questão não encontram-se em aberto, não havendo portanto débito da Galvão Engenharia com a Bandeirante a ser submetido a presente recuperação judicial, sem prejuízo da existência de débitos extraconcursais que não estejam submetidas ao presente processo.

Rua da Glória 290 15º andar  
20241 180 Rio de Janeiro RJ Brasil

Alameda Santos 1357 11º andar  
01419 001 São Paulo SP Brasil

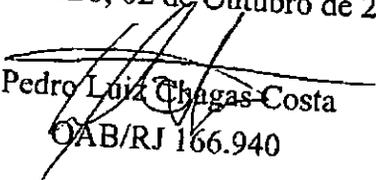
SAS Quadra 1 Bloco N Sala 301  
Edifício Terra Brasília  
70070 010 Brasília DF Brasil



3. Diante de todo o exposto, a BANDEIRANTE requer a V. Exa. seja desconsiderado o pedido de habilitação realizado em 18/09/2015, com seu consequente desentranhamento dos autos, bem como seja a BANDEIRANTE excluída do presente processo de recuperação, pelas razões acima apresentadas.

Nestes termos,  
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2015.

  
Pedro Luiz Chagas Costa  
OAB/RJ 166.940



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO.

10090

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

**ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.**, nomeada Administradora Judicial por esse M. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial)** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial)**, vem, respeitosamente, cumprir o despacho de fls. 9.763, a qual determinou “*Atenda o Administrador Judicial o requerido pelo MP, no item 27 de fls. 9690, bem como tome ciência do declinado às fls. 9759*”.

**I – REQUERIMENTO DO MP, ITEM 27 DE FLS. 9.690:**

Esta Administradora Judicial informa que já se manifestou sobre o requerimento do Ministério Público, item 27 de fls. 9.690, conforme petição juntada aos autos às fls. 9.766/9.768, com o seguinte teor:

*Diante do acordo anunciado pelas Recuperandas com o credor BARTOLOMEU, SETTE ADVOGADOS & ASSOCIADOS, ADVOCACIA CONSULTORIA JURÍDICA - EPP, esta Administradora Judicial opina pelo desentranhamento da petição e documentos de fls. 8.872/8.888 e autuação como impugnação, a ser processada na forma do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.*

*Informa esta Administradora Judicial que o credor em referência não apresentou divergência de crédito tempestiva, na forma do art. 7º, 1º da Lei n. 11.101/2005, por isso seu crédito foi mantido conforme informado pelas*

10091

*próprias Recuperandas na lista de credores anexada ao seu pedido de recuperação judicial.*

*Nessa linha, esta Administradora opina, desde já, pela apresentação do contrato de prestação de serviços que deu origem à relação jurídica entre o mencionado credor e as Recuperandas, assim como todo e qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços discriminados à fl. 8.878 como "compensação de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias".*

No mais, esta Administradora Judicial reitera integralmente os termos de sua manifestação em referência.

## II – CIÊNCIA DO DECLINADO ÀS FLS. 9.759:

Esta Administradora Judicial está ciente da desistência da impugnação de n. 0365832-74.2015.8.19.0001, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE RÁDIO TÁXI COMUM DE SÃO PAULO – BAT. Portanto, esta Administradora Judicial opina pela extinção do feito em referência sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC.

Nestes termos,  
pede deferimento.

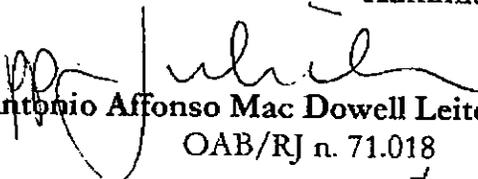
Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2015.

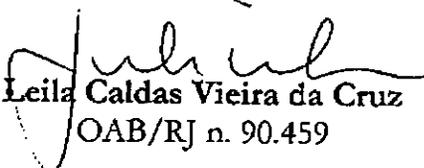
**ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA**

Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

**Administradora Judicial**

  
Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro  
OAB/RJ n. 71.018

  
Leila Caldas Vieira da Cruz  
OAB/RJ n. 90.459

  
Lucas Latini  
OAB/RJ n. 172.760



# TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas)  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-13620/2015 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 06/10/15 *10892*  
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIÓ DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 08/10/2015. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 143480/RJ, 2015/0248855-7, NÚMERO NA ORIGEM: 0093715692015190001 / 93715692015190001 / 00240159820155240072 / 240159820155240072 /

00263944320145240072 / 263944320145240072, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO RJ E JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS, INTERESSADOS SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL - SINTIESPAV - MS, CONSORCIO UFN III, SINOPEC INTERNATIONAL PETROLEUM SERVICE DO BRASIL LTDA E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO LIMINAR, EM QUE É SUSCITANTE GALVÃO S.A. ENGENHARIA S.A., TENDO COMO SUSCITADOS, DE UM LADO, O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ E, DE OUTRO, O JUÍZO DA 2/A VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS. ALEGA A SUSCITANTE QUE PLEITEOU OS BENEFÍCIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DA LEI N/0 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO PRIMEIRO SUSCITADO EM 27.3.2015. ADUZ QUE:"3. DE OUTRO LADO, TEM-SE O JUÍZO DA 2/A VARA DO TRABALHO>

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME522365695BR 92886  DHP 06/10/2015 18:26

10093

## CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DE TRÊS LAGOAS/MS, PERANTE O QUAL TRAMITAM (A) A 'AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE, PARA BLOQUEIO DE VALORES E CESSAÇÃO DE DEMISSÃO DE TRABALHADORES' ('AÇÃO CAUTELAR'); E (B) A 'AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITOS TRABALHISTAS E RESCISÓRIOS DE TRABALHADORES DEMITIDOS E EM VIAS DE SEREM DEMITIDOS, CUMULADA COM PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES E CONSEQUENTE PAGAMENTO DE TAIS DIREITOS' ('AÇÃO DECLARATÓRIA'); AMBAS PROPOSTAS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL ('SINTIESPAV/MS') CONTRA A GESA, O CONSÓRCIO UFN III ('CONSÓRCIO') E A SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. ('SINOPEC') (PROCESSOS N/0 0026394-43.2014.5.24.0072 E 0024015-98.2015.5.24.0071, RESPECTIVAMENTE).4. O JUÍZO DA 2/A VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS, EM 9.12.2014 ACOLHEU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELA SINTIESPAV/MS, NO ÂMBITO DA AÇÃO CAUTELAR, PARA DETERMINAR O BLOQUEIO DE TODOS OS VALORES EVENTUALMENTE EXISTENTES NAS CONTAS CORRENTES E ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DA GESA, DO CONSÓRCIO E DA SINOPEC, ATÉ O LIMITE DE R\$ 80.000.000,00 (OITENTA MILHÕES DE REAIS), VALOR ESTIMADO PELA PRÓPRIA SINTIESPAV/MS PARA SATISFAÇÃO TOTAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS PARA O PAGAMENTO DOS 1.774 TRABALHADORES DEMITIDOS PELO CONSÓRCIO.(...)43. AO QUE PARECE, O JUÍZO DA 2/A VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS ENTENDE ESTAR 'GARANTINDO' O ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES ATINENTES A DETERMINADO NÚMERO DE EMPREGADOS REPRESENTADOS PELO SINTIESPAV/MS, MAS, NA VERDADE, ESTÁ PRIVANDO A GESA DE UTILIZAR EQUIPAMENTOS E INSUMOS ABSOLUTAMENTE ESSENCIAIS À SUA ATIVIDADE. AO PRIVAR A GESA DE DESEMPENHAR A SUA ATIVIDADE EM GRAU MÁXIMO DE EFICIÊNCIA, ESTÁ CRIANDO OBSTÁCULOS PARA O EFEITO SOERGUMENTO DA COMPANHIA, DO QUE DEPENDE O FLUXO>

REMITENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME522365695BR 92886  DHP 06/10/2015 18:26

PE 07/10 12:00



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

10044

Folha 3 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DE RECEITAS NECESSÁRIO PARA O PAGAMENTO DE TODOS OS CREDORES" (FLS. 2/11, E-STJ).DEFENDE QUE SOMENTE O JUÍZO RECUPERACIONAL DETÉM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS DE CONSTRIÇÃO CONTRA SEU PATRIMÔNIO, JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS DETERMINADOS PELO JUÍZO TRABALHISTA E, AO FINAL, A PROCEDÊNCIA DO CONFLITO SUSCITADO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUIZ DA RECUPERAÇÃO PARA DECIDIR SOBRE O DESTINO DOS BENS.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.A LIMINAR DEVE SER CONCEDIDA PARCIALMENTE.DE INÍCIO, INDEFIRO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS OU PENHORADOS. NÃO É O CASO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO REALIZADA NOS AUTOS, MAS, SIM, DE REMESSA DOS BENS AO JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, O DA RECUPERAÇÃO, PARA QUE ESTE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. ESSA É A LINHA ADOTADA POR MIM NOS EDCL NO CC N/0 115.524 (DJE 30.9.2011) E TAMBÉM PELO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO NOS EDCL NO CC N/OS 112.300 (DJE 17.5.2011), 109.805 (DJE 10.2.2011) E 112.301 (DJE 2.2.2011). NÃO HÁ FALAR EM LEVANTAMENTO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE TAIS BENS POR SE TRATAR AQUI DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.QUANTO AO MAIS, A QUESTÃO NÃO É NOVA NESTA CORTE, JÁ HAVENDO SE FIRMADO O ENTENDIMENTO DE QUE DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO DECORRENTES DE PROCESSOS MOVIDOS CONTRA O DEVEDOR, CONSOANTE SE OBSERVA DOS SEGUINTE PRECEDENTES:"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. EMISSÃO FRAUDULENTE DE DUPLICATAS. DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. PROVA DO DANO SOFRIDO PELA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO STF.1. A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE->

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
		 DHP 06/10/2015 18:26	
		PE 07/10 12:00	

CONTÉÚDO DA MENSAGEM

<RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS A SUSPENSÃO DAS  
 AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA,  
 PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU  
 PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR  
 O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA (ART. 6º, § 4º, C/C ART. 52,  
 III, DA LEI N. 11.101/2005).2. NESSA LINHA, PARA ALCANÇAR ESSE  
 DESIDERATO, É ÔNUS DO DEVEDOR INFORMAR A DETERMINAÇÃO DE  
 SUSPENSÃO DESSAS AÇÕES AO JUÍZO PERANTE O QUAL ELAS ESTÃO  
 TRAMITANDO, NO MOMENTO EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA  
 RECUPERAÇÃO, O QUAL É O TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO DE  
 DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO (ART. 6º, § 4º, DA LFR), QUE PODE SER  
 AMPLIADO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM AS  
 ESPECIFICIDADES DE CADA SITUAÇÃO. NO CASO CONCRETO, PORÉM, A CORTE  
 A QUO NÃO CONSIDEROU QUE A INFORMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DA  
 AÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DEVERIA TER SIDO OBRIGATORIAMENTE  
 REALIZADA AO JUÍZ SINGULAR, MAS SIM QUE, DE ACORDO COM AS  
 CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO ERA O CASO DE DILARGAR O PRAZO DE 180 DIAS.(...)5.  
 RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO."(RESP Nº 1.116.328/RN, REL. MINISTRO  
 LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 10/9/2013, DJE 24/9/  
 2013)"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO  
 À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO.  
 FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL  
 DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.1. NOS TERMOS DO ART. 49 DA LEI  
 11.101/2005, ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS  
 EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS.2. SE O CRÉDITO  
 É ILÍQUIDO, A AÇÃO DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO TRABALHISTA ATÉ A  
 APURAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR (ART. 6º, § 2º, DA LEI 11.101/2005).  
 PORÉM, SE O CRÉDITO JÁ FOI APURADO, PODE SER HABILITADO NA>

REMITENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SABS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço Insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA <b>ME522365695BR 92886</b>  DHP 06/10/2015 18:26

PE 07/10 12:00

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RECUPERAÇÃO JUDICIAL.3. NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI 11.101/2005, O CRÉDITO LÍQUIDO NÃO HABILITADO NO PRAZO DE QUINZE DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL SERÁ RECEBIDO NA RECUPERAÇÃO NA CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA, SENDO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO ESTABELECEER A FORMA COMO SERÁ SATISFEITO, SOB PENA DE NÃO SER ADIMPLIDO DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO, MAS SOMENTE APÓS SEU ENCERRAMENTO, JÁ QUE AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PERMANECEM SUSPENSAS.4. A HABILITAÇÃO É PROVIDÊNCIA QUE CABE AO CREDOR, MAS A ESTE NÃO SE IMPÕE. CASO DECIDA AGUARDAR O TÉRMINO DA RECUPERAÇÃO PARA PROSSEGUIR NA BUSCA INDIVIDUAL DE SEU CRÉDITO, É DIREITO QUE LHE ASSEGURA A LEI. PORÉM, ADMITIR QUE ALGUNS CREDORES QUE NÃO ATENDERAM OU NÃO PUDEAM ATENDER O PRAZO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO (ARTS. 7º, § 1º, E 52, § 1º, III, DA 140979) PROSSIGAM COM SUAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS OFENDE A PRÓPRIA LÓGICA DO SISTEMA LEGAL APLICÁVEL. IMPORTARIA EM CONFERIR MELHOR TRATAMENTO AOS CREDORES NÃO HABILITADOS, ALÉM DE SIGNIFICAR A INVIABILIDADE DO PLANO DE REORGANIZAÇÃO NA MEDIDA EM QUE PARTE DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE RECUPERANDA PODERIA SER ALIENADO NAS REFERIDAS EXECUÇÕES, IMPLICANDO, ASSIM, A RUPTURA DA INDIVISIBILIDADE DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO E O DESATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LF), REITOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.5. CONFLITO CONHECIDO, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE DOIS DIFERENTES JUÍZOS DECIDIREM ACERCA DO DESTINO DE BENS PERTENCENTES À EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP”.(CC Nº 114.952/SP, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 26/9/2011). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

PE 07/10 12:00



# TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

10097

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. TANTO SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945 COMO DA LEI N. 11.101/2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX.VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. 3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO SENTIDO DE QUE, NO NORMAL ESTÁGIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AGRG NO CC Nº 101.628/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/6/2011). DIANTE DO EXPOSTO, EM VISTA DA DEMONSTRADA ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL, CONCEDO A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS DECORRENTES DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS N/0 0026394-43.2014.5.24.0072 E 0024015-98.2015.5.24.0071, EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA 2/A VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS,>

DESTINATÁRIO	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....	
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME522365695BR 92886  DHP 06/10/2015 18:26	

PE 07/10 12:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME522365695BR 92886
	Nome Legível do Recebedor		
Usos dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 06/10/2015 18:26 10098



**Correios**

**TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 7 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SOMENTE NO QUE TANGE À EMPRESA ORA RECLAMANTE. DESIGNO O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, EVENTUAIS MEDIDAS URGENTES ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO NO PRESENTE CONFLITO. OFICIEM-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COM URGÊNCIA, COMUNICANDO A LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ARTIGO 197 DO RISTJ). INFORMEM REFERIDOS JUÍZOS SE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS ACIMA INDICADOS ENCONTRAM-SE ARROLADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. ADEMAIS, DETALHE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO O ESTÁGIO ATUAL DO PROCEDIMENTO E SE A DEVEDORA VEM CUMPRINDO O PLANO APRESENTADO. APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER (ARTIGO 198 DO RISTJ). PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.">

SEGUE CÓPIA DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, RELATOR. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REQUERENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	DESIGNATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME522365695BR 92886  DHP 06/10/2015 18:26

PE 07/10 12:00



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

R. Gabinete  
11/10/2015  
Mat

*Sumário, como  
já determinado.*

*02 7/10/15  
[Signature]*

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL

LTDA., nomeada Administradora Judicial por esse M. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de GALVÃO ENGENHARIA S.A. - em recuperação judicial - ("GESA") e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - em recuperação judicial - ("GALPAR"), vem, respeitosamente, na forma do art. 142 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, se manifestar sobre o pedido de alienação da participação da GALPAR na CAB Ambiental.

#### I - DA ALIENAÇÃO DA UPI CAB

As Recuperandas protocolaram petição em 02.10.2015 nos autos do processo de recuperação judicial requerendo autorização deste M. Juízo para a realização de alienação de ativo na modalidade de pregão, na forma do seu Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") e art. 142 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

De acordo com o disposto na Cláusula 3.5, subitem I do PRJ, o objeto da oferta pública de alienação judicial é a Unidade Produtiva Isolada (UPI) por meio da qual as Recuperandas detêm, organizam e administram os seus investimentos em saneamento básico, que para os efeitos da alienação judicial assim se descrevem:

(i) a participação detida pela GESA na CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com

10100

sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP ("SPAT"), correspondente a 5% do capital social da SPAT; e

(ii) a participação detida pela GALPAR na COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL – CAB AMBIENTAL, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM sob o nº 23.175, inscrita no CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, conjunto 12, Vila Olímpia, São Paulo-SP ("CAB Ambiental"), correspondente a 66,58% do capital social da CAB Ambiental e, por consequência, a participação indireta no capital social das controladas:

(a) ÁGUAS DE ANDRADINA S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.584/0001-11, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 665, Centro, Andradina-SP;

(b) ÁGUAS DE CASTILHO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.536/0001-65, com sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 20, Centro, Castilho-SP;

(c) EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA – ESAP S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.137.694/0001-88, com sede na Rua Paulo Araújo, nº 1.118, Centro, Palestina-SP;

(d) ITAPOÁ SANEAMENTO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.920.256/0001-57, com sede na Avenida Ana Maria Rodrigues de Freitas, 967, Itapema do Norte, Itapoá, SC;

(e) SANEAMENTO DE MIRASSOL – SANESSOL S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.541/0001-87, com sede na Rua João Caetano Mendonça de Almeida nº 2.005, São José, Mirassol-SP;

(f) CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP;

(g) CAB CUIABÁ S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.995.581/0001-53, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3.196, Bairro Carumbé, Cuiabá-MT;

(h) TUBARÃO SANEAMENTO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.012.434/0001-89, com sede na Rua Altamiro Guimarães, 685, Centro, Tubarão-SC;

(i) CAC PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.838.660/0001-08;

(j) CAB MT PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.060.943/0001-26, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3196, sala 1, Carumbé, Cuiabá-MT;

(k) CAB CANARANA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.875.686/0001-52, com sede na Rua Redentora, 78, Centro, Caranarana-MT;

(l) CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BÁSICO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.927.120/0001-18, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP;

(m) CAB GERENCIADORA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 15.122.800/0001-52, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP;

(n) CAB ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.691.945/0001-60, com sede na Avenida Vieira dos Santos, 333, Paranaguá-PR;

(o) CAB GUARATINGUETÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.591.395/0001-19, com sede na Rua Dr. Neir Augusto Ortiz Pereira, nº 1.209, Campo do Galvão, Guatatinguetá-SP;

(p) CAB PIQUETE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.714.640/0001-80, com sede na Estrada da Tabuleta, s/n, Tabuleta, Piquete-SP;

(q) CAB ÁGUAS DO AGRESTE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.401.489/0001-80;

(r) CAB COLÍDER LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.630/0001-36, com sede na Avenida Presidente Dutra, 1391, Colíder, MT;

(s) CAB ALTA FLORESTA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.162.509/0001-54, com sede na Rua C 3, 318, Alta Floresta-MT;

(t) CAB PONTES E LACERDA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.202.450/0001-18, com sede na Rua Rio Grande do Sul, 41, Pontes e Lacerda-MT;



10102

(u) CAB COMODORO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.104.947/0001-17, com sede na Rua das Acácias, 3621, Comodoro-MT; e

(v) CAB ATIBALA S/A sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.337.893/0001-68, com sede na Rua Aniceto Tavares, nº 50, Recreio Estoril, Atibaia-SP.

*Obs.: todas as participações das Recuperandas nessas sociedades serão denominadas em conjunto como "UPI CAB".*

Segundo dispõe a Cláusula 3.5, subitem I do PRJ, a alienação da UPI CAB seria feita por meio de leilão, modalidade de venda prevista no art. 142, I da Lei n. 11.101/2005. Porém, as Recuperandas, em sua petição, requerem que este r. Juízo defira a alienação por pregão, modalidade prevista no art. 142, III da Lei n. 11.101/2005.

Por sua vez, o art. 142 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o juiz ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das modalidades previstas nos incisos do referido dispositivo (leilão por lances orais, propostas fechadas e pregão), ouvido o Administrador Judicial.

Nessa linha, esta Administradora Judicial entende que, conforme descrito no art. 142, §5º, o pregão corresponde a uma modalidade híbrida de alienação (propostas fechadas seguida de leilão por lances orais).

De qualquer forma, se se considerar que houve uma modificação da modalidade de alienação prevista no PRJ, tal modificação não pode, no caso, ser considerada um descumprimento do PRJ porque a venda da UPI CAB, seja por uma modalidade ou por outra, irá acontecer através de um processo concorrencial, garantidas a transparência e a publicidade. Caso a venda não fosse realizada, ou fosse realizada por uma modalidade alternativa sem processo concorrencial, isto sim configuraria descumprimento do PRJ.

Além disso, diante da natureza do objeto da alienação (que inclui parte do bloco de controle de uma companhia aberta) e sua complexidade, a modalidade de venda por pregão



10103

eleita pelas Recuperandas em sua petição se mostra mais vantajosa para todos os envolvidos neste processo de Recuperação Judicial.

No caso em espécie, a alienação feita por pregão permite, inclusive, a participação de um *stalking horse*, que funciona como um indutor do processo concorrencial. No caso em questão, o primeiro proponente que apresentar uma proposta-vinculante para a aquisição da UPI CAB em até 5 (cinco) dias antes da data definida no Edital para habilitação dos Proponentes terá o Direito "*Right to Match*", que corresponde ao direito de participar da fase de leilão, mesmo se a sua proposta-vinculante ficar aquém de 90% (noventa por cento) da proposta de maior valor.

## II - DOS DIREITOS DO BNDESPAR

Por outro lado, o PRJ não tem o condão de novar relações jurídicas que não se traduzam num crédito, como as relações jurídicas estabelecidas no acordo de acionistas mencionado na petição do BNDESPAR, anexa à petição das Recuperandas ora em referência.

A condição implícita de validade para a cláusula de alienação da UPI CAB é a de que os direitos do BNDESPAR, ao amparo do acordo de acionistas, devem ser respeitados, assim como os direitos dos eventuais minoritários com ações no mercado (*free float*).

No caso específico da CAB Ambiental, companhia de capital aberto, constatou esta Administradora Judicial que a totalidade das suas ações estão em poder da Recuperanda Galvão Participações S. A e do BNDESPAR (Doc.1), razão pela qual não há que se falar em direitos de minoritários com ações no mercado, como seriam aqueles associados a uma oferta pública relacionada à aquisição de controle, por exemplo.

Resta, então, verificar se a minuta do Edital e os anexos apresentados pelas Recuperandas conflitam, em alguma medida, com as disposições previstas no Acordo de Acionistas firmado entre a Recuperanda Galvão Participações S.A e o BNDESPAR.

10104

Partindo da premissa de que a petição do BNDESPAR juntada pelas Recuperandas em sua petição traz todos os dispositivos do Acordo de Acionistas pertinentes à matéria, nos pareceu, s.m.j., que as minutas trazidas aos autos pelas Recuperandas buscam preservar os direitos do BNDESPAR, na medida em que contemplam a opção de aquisição das ações do BNDESPAR ao mesmo preço ofertado para as ações da Recuperanda Galvão Participações S.A ("Tag Along") ou aquisição somente das ações da Recuperanda Galvão Participações S.A com a manutenção dos direitos do BNDESPAR conforme o Acordo de Acionistas vigente.

Nesse sentido, esta Administradora Judicial opina pela autorização da alienação da UPI CAB pela modalidade de pregão, na forma como requerido pelas Recuperandas. No mais, opina no sentido de que devem as Recuperandas prestarem contas dos valores recebidos e do uso dos recursos.

Rio de Janeiro, 07 de Outubro de 2015.

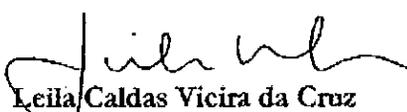
**ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA**

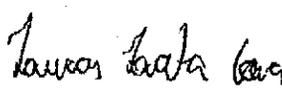
Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

**Administradora Judicial**

  
Antonio Afonso Mac Dowell Leite de Castro  
OAB/RJ n. 71.018

  
Leila Caldas Vicira da Cruz  
OAB/RJ n. 90.459

  
Lucas Latini  
OAB/RJ n. 172.760



COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL

CNPJ/MF nº 02.599.955/0001-33 - NIRE 35.300.332/01

Extrato de Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de Ações Realizada em 27 de abril de 2015

Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de Ações Realizada em 27 de abril de 2015. O presente documento refere-se ao relatório artigo 24, e momento de abertura dos trabalhos em assembleia...

AGV Logística S.A.
CNPJ/MF nº 02.599.955/0001-33 - NIRE 35.300.332/01
Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11/05/2015
Data, Hora e Local: 11/05/2015, às 10 horas, na sede social, Vila Operária, Estrada...

AGV Logística S.A.
CNPJ/MF nº 02.599.955/0001-33 - NIRE 35.300.332/01
Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24/04/2015
Data, Hora e Local: Aos 24/04/2015, às 11 horas, na sede social da Companhia, na Estrada Vila Operária, Km 04, Paróquia, São Edgar...

BR Proprietes S.A.
(Companhia Aberta)
CNPJ/MF nº 02.577.751/0001-49 - NIRE 35.300.316/502
Ata da Reunião do Conselho de Administração
Realizada em 18 de maio de 2015
Data, Hora e Local: Aos 18 dias do mês de maio de 2015, às 10h00 horas, na sede social da BR Proprietes S.A. (BRPROPRIETES), localizada na Avenida...

10105

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

Secretaria de Estado de Defesa Civil

Processo nº 8.10.15

Autuação nº 8.10.15

Protocolo nº 8.10.15

Fls. 1

53/PT

0093715-69.2015.8-17.0001

Segue manifestação ministerial em

2 lauda(s) impressa(s).

Rio de Janeiro 8 10 2015

Gustavo Luna  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1673

6. Fls. 9.764/9.765 – O MP pugna seja intimado o AJ para anotação dos dados bancários do credor.
7. Fls. 9.766/9.768 – O MP endossa a manifestação do AJ, pugnando sejam intimadas a recuperanda e a credora de fls. 8.872/8.888 para apresentar o pacto que deu origem ao crédito, assim como todo e qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços apontados.
8. Fls. 9.769/9.771 e 9.794/9.805 – O MP pugna seja intimado o AJ para que se manifeste sobre os presentes pleitos.
9. Fls. 9.772/9.793 – Atento aos termos dos embargos, o MP opina no sentido de seu provimento de forma que reste expressamente prevista a correção monetária (de acordo com os índices praticados pelo TJ/RJ para débitos judiciais) de todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação.

#### 50º VOLUME

10. Fls. 9.806/9.809 – O MP reporta-se aos termos do item 9 supra.
11. Fls. 9.810 – Ciente do recolhimento de custas pelas recuperandas para expedição de certidão de objeto e pé.
12. Fls. 9.811/9.887 – Considerando a possibilidade legal de realização de pregão para alienação de ativo da recuperanda (art. 142, III, LFR/2005), e, principalmente, que a alienação do ativo é expressamente prevista no plano de recuperação aprovado em AGC e homologado pelo juízo, O MP ENDOSSA A MANIFESTAÇÃO DO AJ de fls. 10.099/10.105, NÃO SE OPONDO À REALIZAÇÃO DA VENDA DO ATIVO, NA FORMA APONTADA PELO AJ.
13. Fls. 9.888/9.932; 9.933/9.969; 9.970/9.996 e 9.997/10.016 – Ciente da interposição dos recursos de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 9.743/9.752.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital – RJ

7ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A

MM. Dr. Juiz:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fl. 9.758 - 49º volume). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

**49º VOLUME**

1. **Fls. 9.759** – Ciente do noticiado pelo credor.
2. **Fls. 9.760** – Decisão determinando a expedição de ofício em resposta à fl. 3.008, informando que o valor será depositado em uma conta judicial à disposição do juízo, em favor da devedora, junto ao BB.
3. **Fls. 9.761/9.762** – Juntada de substabelecimento pelo AJ.
4. **Fls. 9.763** – Decisão que entre outras providências determinou a intimação do AJ para atendimento do pleito ministerial confido no item 27 de fl. 9.690.
5. **Fls. 9.763v.** – Certidão atestando as manifestações da recuperanda e AJ acerca dos honorários de administração judicial.

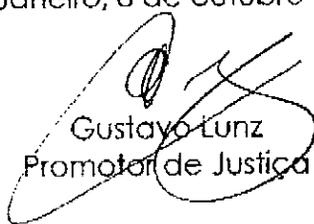


Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**51º VOLUME**

14. Fls. 10.017/10.062 e 10.063/10.87 – O MP reporta-se aos termos do item 13 supra.
15. Fls. 10.088/10.089 – Nada a prover, tendo em vista manifestação do AJ de fls. 10.090/10.091.
16. Fls. 10.090/10.091 – O MP reporta-se aos termos dos itens 7 e 15 supra.
17. Fls. 10.092/10.098 – Ciente das decisões proferidas nos autos do conflito de competência nº 143.480/RJ – STJ.
18. Fls. 10.099/10.105 – O MP reporta-se aos termos do item 12 supra.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2015.

  
Gustavo Lunz  
Promotor de Justiça

09.10.2015

10103

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, já qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por GALVÃO ENGENHARIA S/A e OUTRA, em cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, vem requer a juntada da inclusa cópia do Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contra o r. despacho de fls. 9.743/9.752 dos autos.

Esclarece a embargada que instruiu o agravo de instrumento com cópia da inicial, procurações e substabelecimentos das partes, despacho que determinou o processamento da recuperação judicial, plano de recuperação datado de 03/06/2015, plano de recuperação datado de 13/08/2015, ata da Assembleia Geral de Credores iniciada aos 19/08/2015, ata da Assembleia Geral de Credores continuada aos 28/08/2015 e seus anexos, plano de recuperação datado de

PRIMEI. MAILOTE 201506196790\_02/10/15\_15.82.52124492.119683

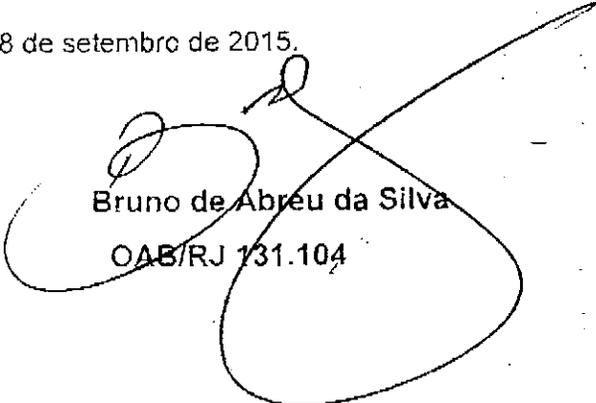
10109

27/08/2015, parecer do Ministério Público quanto a homologação do plano de recuperação judicial, petições demonstrando ilegalidades relativas ao plano de recuperação aprovado, despacho agravado e certidão de publicação do despacho agravado.

Termos em que.  
Pede Deferimento.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2015.

Renata Quintela Tavares Rissato  
OAB/SP 150.185



Bruno de Abreu da Silva  
OAB/RJ 131.104

## Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

3204/2015.00563261

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

## Segunda Instância

Data: 01/10/2015

Horário: 18:01

GRERJ: 9032265108277 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

## Advogado(s)

SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

RJ131104 - BRUNO DE ABREU DA SILVA

## Parte(s)

ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 59274316000114 Endereço: Comercial - Rua CATARINA BRADA, 276, SP, São Paulo, MOOCA, CEP: 03169030

## Documento(s)

Recurso: AGRAVO GALVAO - VERSAO FINAL (1) - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - AGRAVANTE - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: PROCURAÇÃO - AGRAVADOS - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: ATOS CONSTITUTIVOS - AGRAVANTE - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: ATOS CONSTITUTIVOS - AGRAVADO - GALVÃO ENGENHARIA - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: ATOS CONSTITUTIVOS - AGRAVADO - GALVÃO PARTICIPAÇÕES - 01\_02 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: ATOS CONSTITUTIVOS - AGRAVADO - GALVÃO PARTICIPAÇÕES - 02\_02 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: PROCURAÇÃO - AGRAVADOS - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: DECISÃO AGRAVADA - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: DECISÃO AGRAVADA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: DECISÃO AGRAVADA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: inicial 1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 3\_1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 3\_2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 4 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 5 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 6 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 7 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 8 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 9 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 10 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Extrato de GRERJ Eletrônico - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

Anexo: RQ - ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - GALVÃO - C - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

Anexo: doc1 - Assinado.pdf

DOCUMENTO 01

Anexo: doc2 - Assinado.pdf

DOCUMENTO 02

Anexo: doc3 - Assinado.pdf

DOCUMENTO 03

Anexo: doc4 - Assinado.pdf

DOCUMENTO 04

Anexo: doc5 - Assinado.pdf

DOCUMENTO 05

Anexo: doc6 - Assinado.pdf

DOCUMENTO 06

Anexo: doc7 - Assinado.pdf

DOCUMENTO 07

Anexo: doc8 - Assinado.pdf

DOCUMENTO 08

Anexo: doc9 - Assinado.pdf

DOCUMENTO 09

Anexo: doc10 - Assinado.pdf

DOCUMENTO 10

Anexo: doc11 - Assinado.pdf

DOCUMENTO 11

Anexo: doc12 - Assinado.pdf

DOCUMENTO 12

Anexo: doc13 - Assinado.pdf

DOCUMENTO 13

Anexo: doc14 - Assinado.pdf

DOCUMENTO 14

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO JANEIRO.**

GRERJ nº 90322651082-77

**ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA,**  
pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Catarina Brada  
nº 276. CEP 03169-030, Bairro da Mooca, Município de São Paulo,  
Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.274.316/0001-  
14, com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de  
Processo Civil, vem apresentar o recurso de

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COM PEDIDO DE  
EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO.**

em face de r. despacho de folhas 9.743/9.752 proferido pelo **MM.  
JUIZ DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO  
RIO DE JANEIRO – RJ**, nos autos da Recuperação Judicial da  
Empresa **GALVÃO ENGENHARIA S.A. e OUTRA**, processo nº 0093715-  
69.2015.8.19.0001, requerendo que sejam as suas inclusas razões  
recebidas e processadas na forma da lei.

Esclarece a Agravante que, para formação do instrumento, estão anexas as cópias das peças necessárias para entendimento da decisão agravada, com as peças obrigatórias:

- Procuração e substabelecimento das partes - fls. 75, 779, 780, 2284, 2285, 9.739
- Despacho agravado - fl.9.743/9752
- Certidão de Publicação do despacho agravado – fl. 9.753
- Guias de recolhimento das taxas judiciárias para agravo de instrumento e porte de retorno encontram-se anexas;

Os advogados que esta subscrevem declaram que as peças acima relacionadas são autênticas, conforme dita inciso IV, do artigo 365 do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2015.

**Renata Quintela Tavares Rissato**

**OAB/SP 150.185**

**Bruno de Abreu da Silva**

**OAB/RJ 131.104**

**MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****AGRAVANTE: ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA****AGRAVADOS: GALVÃO ENGENHARIA S/A e OUTRA****Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001****7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ****Egrégio Tribunal,****Colenda Turma Julgadora****I – DOS FATOS**

Após o deferimento da recuperação judicial das empresas agravadas, estas apresentaram dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias o plano de recuperação judicial.

Neste interim, foi publicado o edital previsto no §1º, do artigo 52, da lei 11.101/05 e, após, o edital com a lista

consolidada dos credores apresentada pelo administrador judicial, nos moldes do § 2º, do artigo 7º, do mesmo diploma legal, sendo convocada pelo MM. Juiz "a quo" a Assembleia Geral de Credores para os dias 19/08/2015, em primeira convocação, e 02/09/2015, em segunda convocação.

Ocorre que no dia 19/08/2015 já foi atingido o quórum para a instalação da Assembleia, entretanto, não houve deliberações quanto ao plano apresentado pelas agravadas, tendo em vista que estas, sem o consentimento dos credores, ultrapassando o prazo legal determinado no artigo 53, da lei 11.101/05 e inexistindo previsão legal para tanto, colacionaram no dia 13/08/2015 novo plano de recuperação judicial, sendo os credores surpreendidos com este fato, o que ocasionou, por proposta das próprias agravadas, a suspensão da Assembleia para a análise do novo plano, com retorno das atividades aos 28/08/2015.

Na nova data designada (28/08/2015) as agravadas, quando do momento de deliberação do novo plano, para espanto dos credores, apresentaram **outro novo plano de recuperação, ou seja, um terceiro plano**, sendo que este último, todavia, não colacionado aos autos antes da Assembléia.

**Neste novo plano, além de se abordarem novas formas de pagamento, foram alteradas as disposições sobre**

10/11/17

os bens dados para pagamento, sendo que além de parte desses valores serem revertidos em favor das próprias Recuperandas, ora agravadas, destinou-se a única parte do crédito com liquidez e certeza em favor de credores denominados FINANCEIROS.

Nada obstante a expressiva modificação do PRJ, este novo plano continha diversas ilegalidades em especial nas cláusulas 3.5.2., 3.7.7., 3.7.13., 4.1., 4.3. e 4.4., e nesta nova Assembleia foi estabelecido o mísero prazo de 1 (uma) hora para deliberar sobre o novo plano, o que prejudicou a maioria dos procuradores que iriam votar, na medida que não conseguiram passar para a Diretoria das empresas a novas regras do plano.

Importante frisar que o novo plano apresentado favorece os credores quirografários com créditos FINANCEIROS, como: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO, BANCO VOTORANTIM, cujos valores reunidos chegam a quase R\$ 600.000.00.00 (seiscentos milhões de reais), no claro intuito de aprovar o plano, sendo que os valores com a alienação da CAB Ambiental - único ativo realmente valioso - irão diretamente para estes, em prejuízo dos demais credores quirografários, havendo assim distinção entre credores da mesma classe.

Vale destacar que, dentre os credores quirografários com "créditos FINANCEIROS", foram os beneficiados

que votaram a favor deste terceiro novo PRJ.

Entretanto, apesar de todas as ilegalidades perpetradas, o terceiro PRJ restou homologado pelo MM. Juiz "a quo" nos seguintes moldes:

Realizada a AGC em continuidade, no último dia 28 do mês de agosto do corrente ano, foi o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S.A e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A aprovado, mediante o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, assim obtido em cada classe de credores votantes, na seguinte proporção: 100% dos credores da Classe I; 66,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e 95,93% dos credores da Classe IV. Diante da obtenção do quórum de aprovação, resta ao juízo conhecer e decidir as questões trazidas pelos credores NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP (fls.8935/8943), TERRA MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls.8979/8988), EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA (fls. 9715/9719) e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 9720/9730), a primeira relativa à nulidade da própria AGC, em razão da falta de publicidade quanto às modificações feitas no PRJ; enquanto a segunda, terceira e quarta referentes à nulidade de direito.

Funda-se o pedido de nulidade da AGC, realizada em continuação, na suposta falta de publicidade e de tempo hábil para que os credores tivessem ciência e assim pudessem se manifestar sobre o novo PRJ, apresentado apenas uma semana antes da realização AGC em primeira convocação. Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47). A AGC constitui-se em ponto de grande destaque na nova lei, posto que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados. Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos

expressivos. Incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juizes de seus interesses prevalentes. O legislador impediu o abuso de voto e a prevalência de interesses pessoais, impelindo o credor a comparecer ao conclave para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRJ. É até compreensível que, isoladamente, o credor busque receber ao máximo o seu crédito, atribuindo aos demais a conta da recuperação. Mas este não é o espírito da lei. Dentro desta perspectiva foi requerido e concedido o processamento da R.J. das sociedades empresárias aqui apontadas como devedoras, tendo estas, após os procedimentos iniciais, apresentado tempestivamente, em 03/06/2015, o PRJ, o qual sofreu de imediato diversas objeções que levaram à necessidade da designação da AGC. À vista das diversas objeções houveram por bem as devedoras reformularem o PRJ, sendo assim apresentado no dia 13/08/2015, uma nova versão do plano com alterações propostas a partir de negociações feitas ao longo do processo de recuperação, como assim fora relatado pelo Administrador Judicial em sua resposta às questões aqui ora em apreço (fls.

9.692/9.694). Com efeito, iniciada a AGC no dia 19/08/2015, pelas próprias devedoras, e Administrador Judicial, foi sugerido - à vista que as modificações trazidas junto ao novo plano alteravam consideravelmente as condições dos credores da Classe III - e aprovado a suspensão do Ato para continuidade no dia 28/08/2015, nos termos da Ata de Assembleia de fls. 8112/8120. 'Recuperação judicial - Assembléia Geral de Credores - Anulação determinada - Introdução de profundas alterações no plano em evidente prejuízo aos participantes - Necessidade de nova assembléia para suficiente análise das modificações - Voto de cessionário de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça - Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - Recurso Improvido.' (TJSP, AgI 99009364235-2. Cãm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Elliot Akel. DJ 04.05.2010). Suspensa a AGC, esta retomou sua realização na data prevista, agora com a participação da NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, assim determinada na forma da decisão de fls.8971/8972. A participação da NETHERLAND assim decorreu de forma válida e ativa na referida Assembleia, pois além de ter se posicionado votando contrariamente a aprovação do plano (vide fls. 9256), assim fez consignar em Ata. 'O credor Netherland

manifestou sua rejeição ao PRJ nos termos do novo plano de RJ apresentado nesta AGC, por não concordar com as premissas de pagamento, bem como por considerar o plano nulo de pleno direito, em virtude da validade do ato assemblear esta pendente de manifestação do AJ e de posterior julgamento nos autos, pois o modificativo apresentado foi protocolado em juízo sem oportunizar a análise e objeção ao mesmo, bem como pelo fato de que quem requereu a suspensão da assembleia foram as Recuperandas. A falta de previsão de juros e correção monetária, tempo de pagamento, deságio, entre outras, é tido como nulo o plano de RJ, conforme precedentes em todo território nacional. A participação, portanto, da credora de forma ativa e intensa na AGC realizada, contraria sua posição inicial, no sentido de que se viu prejudicada em razão da falta de publicidade e tempo hábil para fazer considerações sobre o novo PRJ apresentado. As considerações da referida credora na Ata deixam claro que não apenas tinha inequívoco conhecimento do novo Plano, como também que deliberadamente votou contrariamente à sua aprovação, fazendo constar em Ata suas diversas razões. Estar contrário aos termos do PRJ difere em muito da alegação de nulidade por falta de

conhecimento dos seus termos, pois quem julga desconhecer uma causa, em tese não estaria apto a emitir opinião sobre a mesma. Assim, ao participar a credora ativamente da AGC, quando se pronunciou consciente e claramente contrária aos termos do novo PRJ, ao mesmo em tempo que declina desconhecer os termos do PRJ para buscar a nulidade daquele ato, está a credora a agir de forma contraditória e abusiva, agindo em verdadeira venire contra factum proprium, o que ofende o princípio da boa-fé e fere a segurança jurídica das relações. Conclui, portanto, ser perfeitamente possível observar que a referida credora teve conhecimento e tempo suficiente para se manifestar sobre o plano, o que importa dizer deva ser observado o princípio nullité sans grief, pois somente haveria nulidade se houvesse efetivo prejuízo. Por todo exposto, conheço, porém rejeito, a alegação de nulidade da AGC na forma requerida pela credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP. Com relação à nulidade do PRJ, em face dos seus aspectos formais, melhor sorte não assiste aos credores que assim arguíram, pois embora já se tenha decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que, tal mitigação do poder de decisão dos credores, se restringe

a fiscalizar abuso sobre o desrespeito das garantias Constitucionais e aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S) RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S) EMENTA DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3.

Recurso especial não provido.' 'DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). Veja-se ainda: REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013; RMS 30.686/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010.' A nova lei priorizou com destaque em seu art. 47, o princípio basilar

da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde os credores deixam de ter posição passiva, para participarem ativamente desse novo procedimento. De acordo com Lídia Valério Marzagão a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor. Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque a preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social. Os credores, portanto, por meio da Assembleia Geral, detêm o poder de decisão sobre a principal questão que envolve o processo de recuperação judicial, conforme

suas dívidas, o que não pode ser desconsiderado pelo juízo, em face da soberania assemblear. Inicialmente, deve se ressaltar que não há qualquer disposição legal contrária à possibilidade de modificação do PRJ até a realização da AGC, visto que este deve conter elementos e condições que melhor possam atender os interesses tanto da devedora, como dos credores. Assim, a recuperação pode ser entendida como o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a atividade empresarial em crise. Com efeito, correções de imperfeições ou de estratégias para o soerguimento da sociedade e pagamento dos credores podem e devem ser alterados para melhor atender ao interesse social que é o da preservação da empresa, essa no exercício de sua função social como fonte geradora de empregos e circulação de riquezas. A suspensão da AGC realizada no dia 19/08/2015, atendeu às expectativas dos credores presentes ao Ato, que obtiveram assim tempo hábil para conhecimento e considerações sobre as mudanças realizadas, tendo sido perfeitamente consignado o voto contrário da credora ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, conforme vemos às fls. 9208. Destarte, não sendo a alteração do PRJ

vedada por lei, e tendo os credores pleno acesso às referidas mudanças, antes da realização da AGC em continuação, não prospera qualquer alegação de nulidade neste aspecto. Seguindo, pugnam os credores pela nulidade de direito do plano, sob alegação de violação da garantia Constitucional da Isonomia e do princípio do par conditio creditorum - o que efetivamente não ocorreu. Isto porque, como bem salientado pelo MP em seu parecer de fls. 9690 vº/9691 (item 38), o qual integralizo in totum a esta decisão, e utilizo como outras razões de decidir, não se vislumbra a nulidade pretendida. Vale destacar do referido parecer Ministerial: "o plano apresenta e carrega a previsão da utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos... e a quitação dos demais na medida em que são liquidados os ativos representados por participações societárias e que são perfomados os direitos creditícios das recuperandas. Não há nele qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos crédito por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia, sua divisão em classe/subconjuntos atendeu à natureza de seus créditos e à identidade das devedoras (GALPAR ou GESA) que integram

um mesmo grupo econômico, mas possuem patrimônios perfeitamente segregados'. Por fim, devo ressaltar a expressiva representação financeira dos credores ALPHA, TERRA e EUROBRÁS, em suas respectivas classes. E apesar de terem expressiva influência no rumo da votação dentro de suas Classes de credores, ainda assim saíram derrotadas da empreitada de não ver o plano aprovado. As insatisfações pessoais de determinados credores devem se submeter ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, visto que à sua decisão devem todos se submeter. Note-se que, na recuperação judicial, ainda que haja algum prejuízo aos credores, com possíveis descontos para que se possa honrar com as moratórias, em consonância com o intuito maior da lei, busca-se o soerguimento de uma empresa com potencial econômico relevante, reduzindo os danos ao mercado, gerando imposto e mantendo empregos. Ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando. (TJSP, Agl. 994.09.319947-8. Câm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Lino Machado. DJ 06.04.2010) Resta, portanto, considerar que

as nulidades suscitadas pelas credoras TERRAS MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA, e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, não ferem qualquer preceito constitucional, e que as soluções mercadológicas apresentadas não se mostram abusivas ou contrárias às leis infraconstitucionais em vigor, devendo a decisão do colegiado que aprovou o PRJ prevalecer in totum. Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação. Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano.

Entende a agravante que o r. despacho de folhas 9.743/9.752 deve ser reformado, conforme passa a expor:

## II – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente, tendo em vista a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 ao artigo 522 do Código de Processo Civil, a Agravante, com a devida vênia, relaciona o motivo pelo qual entende deva o presente recurso ser processado sob a forma de instrumento.

O presente agravo foi interposto em face do r. despacho que homologou o plano de Recuperação aprovado pelos em credores, em Assembleia Geral aos 28/08/2015, o qual padece de diversas ilegalidades

Nestes termos, tendo em vista que não haverá eventual apelação que propicia a análise do presente, caso recebido na forma retidas, é imprescindível que seja recebido na forma de instrumento, para que, assim, sejam respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Portanto, entende o Agravante que o rito escolhido para que o presente recurso seja processado é o adequado, eis que se configura caso no qual é inadmissível apelação.

### III - DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DESPACHO

Inobstante a aprovação do plano em Assembleia realizada no dia 28/08/2015, essa aprovação encontra-se passível do controle da Legalidade pelo Judiciário, o que certamente será apreciado por este Egrégio Tribunal.

O juízo de primeira Instância, em despacho genérico, não apreciou a questão da legalidade do plano, inclusive em suas cláusulas mais esdrúxulas, atendo-se apenas a colocar-se contra o controle financeiro da Recuperação.

Ora, em nenhum momento se discutiu questões financeiras do plano, mas sim questões de direito e legalidade, as quais foram ignoradas.

Apesar das insurgências sobre o plano versarem sobre as ilegalidades ocorridas tanto na Assembleia, como na nova redação do plano (terceiro PRJ) apresentada no

dia 28/08/2015, o juízo "a quo" não procedeu à devida prestação jurisdicional, decidindo de forma simplista pela homologação em conformidade com a votação debatida.

As ilegalidades apontadas poderiam ser sanadas, sem imediata decretação de quebra da Recuperanda, até porque, a ninguém interessa a promoção da quebra, pois geraria tão somente maiores prejuízos. Contudo, sanando os vícios apontados **poder-se-ia aprovar um plano justo, sem abuso de poder de partes mais influentes economicamente envolvidas.**

Como se pode observar pela análise da Ata da Assembléia geral de credores realizada em 28/08/2015, apesar da aprovação do plano, **pode-se constatar que diversos foram os apontamentos feitos por credores e seus representantes, tanto das ilegalidades que ocorreram, tanto no âmbito da própria Assembleia, como das impostas nas reformulações do plano de recuperação, que fora totalmente modificado em duas oportunidades, sendo a última reformulação apresentada no momento da própria Assembléia.**

Ocorre que, o plano sofreu abrupta modificação e foi apresentado em Assembléia ocorrida em 28/08/2015, com a seguinte afirmação de seu patrão:

*"...que durante o período de suspensão as Recuperandas se reuniram com diversos credores para discutir os termos do PRJ, que resultou em alguns ajustes..." (Ata da Assembleia 28/08/2015).*

**MM. Julgadores, a Assembleia geral é soberana, sendo a única que tem por atribuição modificar o plano de recuperação.**

**A simples reunião com credores singulares, que podem ser beneficiados pela Recuperanda, no intuito de se obter benefícios em explícita manobra para obtenção de votos em prejuízo dos demais credores, deve ser rechaçada pelo judiciário, como vem sendo observado em julgados recentes que ora colacionamos:**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Plano aprovado por assembleia de credores Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Por maioria, deram provimento ao recurso para anular o plano proposto Recurso provido, em parte, para decretar a nulidade da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação da recuperanda, vencido o 2º juiz.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Condições do plano  
Alegada diferença de tratamento entre credores

Legalidade da criação de subclasses, desde que não implique em manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores Criação de subclasses de credores quirografários, com tratamento diferenciado entre eles, que tem por fim viabilizar a recuperação da empresa Plano que previu deságio para determinados credores quirografários, sem atingir outros da mesma classe Inadmissibilidade,..."

(TJ-SP - AI: 01092277120138260000 SP 0109227-71.2013.8.26.0000; Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 14/04/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2014)

Apesar das inúmeras manifestações em ata, pugnando pela mudança de cláusulas do plano, a fim de restabelecer a igualdade entre os credores da classe III, nenhuma delas foi aceita pela Recuperanda e sequer colocada em votação para mudança, ou seja, somente os credores que se reuniram antes da Assembleia e que tiveram suas opiniões aceitas para aprovar o plano em decorrência do valor de seus créditos é que tiveram oportunidade de mudar o plano.

Importa ressaltar que esses credores que foram beneficiados pertencem à mesma classe dos credores que foram prejudicados com a mudança do plano. A ilegalidade encontra-se explícita com o favorecimento aos credores de maior valor de crédito; repise-se, na mesma classe, a fim de obter o percentual de aprovação.

Importante frisar que a Agravante jamais teve a intenção de votar contra a Recuperação da Agravada, nos moldes apresentados no primeiro plano de Recuperação, contudo teve de fazê-lo na Assembléia do dia 28/08/2015, quando se viu prejudicada com a apresentação de um terceiro novo plano, trazido de última hora na Assembleia, sem observância aos preceitos legais que o legitimassem, o qual previa a supressão de bens que antes haviam sido dados em garantia e o favorecimento aos credores que estavam na mesma classe.

Não existe na Ata da Assembléia e no PRJ apresentado qualquer justificativa para benefício desses credores a não ser a cristalina intenção de manipular votos.

Todos os credores da classe III (quirografários) investiram na Recuperanda os mesmos esforços de alguns bancos que estão sendo privilegiados e até mais, pois seus recursos por muitas vezes dependiam cerca de 70% das

compras da Recuperanda, enquanto os bancos que emprestaram dinheiro possuem fontes de recursos diversas para suprir seus prejuízos.

Ademais, as obras da Recuperanda eram realizadas com insumos e serviços dos credores – da mesma classe III – que foram prejudicados, os quais forneciam materiais e serviços à Recuperanda sem garantias, na certeza que estavam contando com uma parceria comercial, reconhecimento que não tiveram neste último plano espúrio, ao contrário, foram preteridos em relação a “parceiros” credores.

Vale ressaltar que, na busca de se tentar entender que não se trata de quaisquer parceiros, sim, pois como se destaca da Ata, muitos bancos também não aceitaram o último plano, apenas os “parceiros” da malfadada reunião retro noticiada é que se configuram com beneficiários.

Afinal de contas, se fornecedores de insumos não foram parceiros da Recuperanda dando-lhe todo tipo de material para implementar suas obras, se os fornecedores de serviços não foram parceiros da Recuperanda dando-lhe todo o tipo de suporte para feitura dos trabalhos, se vários bancos não foram parceiros da Recuperanda dando-lhe capital de giro para gerir sua administração financeira; **então quem são os “parceiros”**

da Recuperanda, só aqueles que participaram da secreta reunião e obtiveram a premissa dos ativos?

Não passe incólume o fato da Assembléia anterior já haver sido suspensa por alterações no PRJ, e na ausência de grande parte dos credores na Assembleia do dia 28/08/2015, não tendo esses credores acesso às novas modificações apresentadas na abertura da sessão.

A alegação do Juízo "a quo" que alguns credores, dentre eles a ora Agravante, apesar de terem expressiva influência no rumo da votação saíram "...derrotados...", não procede, pois os credores que foram privilegiados no terceiro novo plano, com os recebimentos imediatos de venda de patrimônios da Recuperanda, detinham valor muito mais expressivo para aprovar o plano, os quais se valeram do abuso do poder econômico.

Ademais, com a devida "vênia", a Agravante não tem por que se sentir em derrota, pois nunca quis a quebra da Recuperanda. Todavia, não pode se contentar em ser prejudicada estando na mesma classe de credores, sabendo que existe patrimônio para saldar seu crédito e ficar silente enquanto esses bens são transferidos para a própria Recuperanda e seus financiadores privilegiados.

Note-se que a venda da CAB com transferência de parte de seu valor para a Recuperanda e o restante para os credores privilegiados FINANCEIROS, e a retenção de 2/3 da participação na BR 153, parece mais com esvaziamento da empresa que permanecerá em Recuperação Judicial sem patrimônio ou movimentação para fazer frente a eventuais diferenças.

Os supostos recebíveis da Petrobrás que sobriam para os credores prejudicados na classe III, sequer foram comprovados.

Ao que parece os credores preteridos estão fadados ao calote explícito, sem justificativa legal.

Se, como manifestou o DD. Representante do Ministério Público, a Recuperanda ofereceu bens acima de suas dívidas, porque todos não participam desses bens? Porque os alguns bancos privilegiados ficam com a participação da CAB e BR 153 e os demais com os "supostos" recebíveis?

Ora, se esses recebíveis vultosos existissem, todos os bancos também estariam interessados neles, mas como são apenas expectativas de recebíveis, os "parceiros" privilegiados não querem correr o risco.

Ocorre que, por Lei, todos terão de correr os mesmos riscos que os demais, ninguém da mesma classe de credores pode primazia nos recebimentos, pois em isso ocorrendo estaremos em afronta direta aos artigos legais.

Importante ainda ressaltar que não se tratam esses privilegiados de credores parceiros ou investidores, não está explicitado em lugar algum que estes poucos privilegiados irão ser o sustentáculo para seguimento da Recuperanda.

Note-se que no plano aprovado e homologado, não há previsão que esses credores serão investidores ou parceiros responsáveis pelo pagamento dos demais credores no plano.

Na verdade, a Recuperanda intenciona pagar seus credores com o patrimônio oferecido, e realizar uma novação, ficando livre de qualquer responsabilização do pagamento de eventuais diferenças. Sequer ficará como responsável solidária do cumprimento do plano.

Note-se que a continuidade da empresa se dará por esvaziamento da Recuperanda em favor de uma subsidiária que não estará em Recuperação Judicial, conforme de depreende dos itens 3.10 até 3.10.5 do PRJ aprovado.

Sendo assim, como se explica o favorecimento de credores da mesma classe, se não haverá ajuda desses credores para liquidar o débito da Recuperação Judicial? Por que motivo eles recebem em primeiro plano e tem primazia sobre os únicos patrimônios concretos e com liquidez?

Nesta esteira, as razões da homologação do plano não podem prevalecer devendo este terceiro novo PRJ ser atenciosamente passado pelo crivo do Judiciário, mas não de forma simplista, como foi na 1ª Instância, e por esse motivo, a Agravante passa a discorrer as infringências que entende devem ser sanadas.

### III – I Da nulidade do plano aprovado e da assembleia geral de credores, infringência do artigo 55 e 56 da Lei 11.101/05

Primeiramente, importante frisar que a lei 11.101/05 estabelece em seu artigo 53, que o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo **improrrogável** de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Assim, o plano somente pode ser

apresentado pelo devedor neste prazo de 60 (sessenta) dias, não havendo previsão legal de modificação unilateral por parte deste, após tal período.

No caso em apreço os agravados apresentaram o primeiro plano no prazo legal, entretanto, apresentaram 2 (dois) novos planos posteriores totalmente fora do prazo, especialmente o terceiro, trazido a conhecimento dos credores 60 (sessenta) minutos antes da Assembleia, ambos, com modificações relevantes que prejudicaram em especial os credores quirografários B não FINANCEIROS.

Note-se que a modificação do plano somente pode ocorrer nos moldes dos artigos 35, I, "a" e 56, § 3º, ambos da lei 11.101/05, ou seja, desde que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Entretanto, as agravadas, de forma unilateral, apresentaram **um novo plano na Assembléia de 28/08/2015**, prejudicando credores quirografários não FINANCEIROS.

A atitude sorrateira da Recuperanda em apresentar seu último plano (terceiro) na Assembleia Geral do dia 28/08/2015, concedendo apenas o prazo de 1 (uma) hora para sua deliberação, sobrepuja qualquer preceito legal e toda ideia

de isonomia. Tal atitude prejudicou os procuradores que não conseguiram informar as modificações as diretorias das empresas, vez que este plano apresentado de assalto não estava colacionado nos autos, para ciência dos demais credores.

Ínclitos Julgadores, inobstante à possibilidade de alteração do plano, **a sua substancial alteração no dia da Assembléia macula todo processo de Recuperação Judicial, ainda em seu início, tal ato é uma irregularidade insanável, conforme o próprio E. Superior Tribunal de Justiça já atestou:**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.367 - SP  
(2014/0301901-9) RELATOR : MINISTRO JOÃO  
OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : HUDTÉLFA  
TEXTILE TECHNOLOGY LTDA - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL AGRAVANTE : PH FIT FITAS E INOVAÇÕES  
TÊXTEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AGRAVANTE : FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA -  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO :  
VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO (S)  
AGRAVADO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E  
OUTRO (S) INTERES. : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
- ADMINISTRADOR ADVOGADO : ALESSANDRA

MARETTI E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA, PH FIT FITAS E INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes: a) não ocorrência de violação do art. 535, do CPC; e b) quanto à ofensa dos demais dispositivos arrolados, aplicação da Súmula n. 7/STJ. Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento. Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no

Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000). Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais". A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do presente agravo (incidência da Súmula n. 7/STJ quanto aos demais dispositivos arrolados) não será analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada. O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Alteração, no dia da assembléia, do plano de recuperação originariamente divulgado - Oposição de credor, visando receber seu crédito de conformidade com as regras de pagamento anteriormente apresentadas - Impossibilidade de objeção nos termos do art. 55, da Lei de Falências - Desatendimento aos preceitos legais - Diminuição, inclusive, das garantias do agravante - Súmula 61 do TJESP - Desconsideração da homologação - Determinação de nova assembléia - Recurso Provido" (e-STJ, fl. 614). Os embargos de

declaração. opostos foram rejeitados. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento do agravo. No recurso especial, alega a parte violação dos seguintes artigos: a) 535 do CPC, aduzindo que o acórdão recorrido padece de erros materiais, omissões e contradições, a despeito da oposição de embargos de declaração; b) 503 do CPC, sustentando que o acórdão não se pronunciou acerca da "existência de ato incompatível do Banco Recorrido com a vontade de recorrer, pois este solicitou, recebeu e anuiu com o pagamento de valores, nos termos do plano aprovado" (e-STJ, fl. 749); c) 35, I, 36, 45, 50, 53 e 58 da Lei n. 11.101/2005, defendendo que o ato assemblear que deliberou pela aprovação do plano de recuperação judicial alternativo não apresenta nenhum vício ou ilegalidade; d) 59 da Lei n. 11.101/2005 e 184 e 365 do CC, visto que não ocorreu supressão da garantia existente em favor do banco recorrido. Passo, pois, à análise das proposições mencionadas. I - Violação do art. 535 do CPC Inicialmente, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC visto que a Corte estadual não teria apreciado: (a) erro material, pois a alegação de que "o plano de

recuperação judicial teria sido um modificativo apresentado e supostamente aprovado no âmbito da mesma Assembleia Geral de Credores [...] não condiz com a realidade dos autos"; (b) omissão quanto à "existência de ato incompatível com a vontade de recorrer"; (c) contradição, pois, na mesma decisão, registrou-se que é possível a alteração das regras de pagamento dos créditos fixados no plano de recuperação originariamente apresentado e, contraditoriamente, estabeleceu-se que a apresentação da alteração no próprio dia da assembleia é irregular. A correção de erro material que se admite em embargos de declaração é aquela relacionada com erros de escrita ou de cálculo, reconhecíveis de plano, pretensão que não é a da parte recorrente, que alega que a argumentação trazida pela parte recorrida "não condiz com a realidade dos autos". No tocante à indicada omissão, verifica-se que o Tribunal a quo analisou, de modo claro e objetivo, a mencionada controvérsia, decidindo que a alteração substancial do plano de recuperação judicial no dia da assembleia é irregular, o que dá aos credores o direito de manifestação e de impugnação de tal ato. Na

oportunidade, o acórdão recorrido assim decidiu: "Assim, resta evidenciada a irregularidade cometida, já que houve substancial alteração abrupta do plano de recuperação judicial originariamente apresentado, sem possibilidade de os credores sobre ele se manifestar e impugnar (art. 55 da Lei de Falências), eis que apresentada a alteração no próprio dia da assembleia, acarretando irregularidade que não pode ser chancelada pela homologação e tal plano" (e-STJ, fl. 617). Também não se verifica a alegada contradição porquanto o acórdão de origem decidiu que, a despeito de ser possível a alteração do plano de recuperação judicial, é a sua substancial modificação no dia da assembleia que macula tal ato. Assim, observa-se que a parte recorrente busca tão somente rediscutir as matérias já analisadas, pleiteando a modificação do resultado, de modo que não há nenhum vício (omissão, contradição ou erro material) que possa nulificar o acórdão recorrido. Ressalte-se, por fim, que o órgão julgador a quo desenvolveu fundamentação suficiente para afastar a tese dos recorrentes. II - Conclusão Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2015. MINISTRO JOÃO  
OTÁVIO DE NORONHA Relator

(STJ - AREsp: 618367 SP 2014/0301901-9, Relator:  
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de  
Publicação: DJ 24/04/2015)

No caso da Agravada, a alteração do plano foi deveras substancial, suprimindo parte de bens já oferecidos, tornando-os indisponíveis por meio de retenção em favor das Recuperandas e mais, na forma de pagamento criaram-se subclasses de credores dentro da mesma classe sem qualquer parâmetro legal para tanto, criando favorecimento entre credores com mesmos direitos e preferências no recebimento.

Vale salientar que as alterações propostas, além de fora de prazo, não objetivam a melhora do plano como um todo, mas sim manobra reprovável, pois desvia bens antes propostos a todos, que agora ficaram segregados apenas à alguns poucos "parceiros".

E mais, a Recuperanda insiste em não ser clara, faltando à verdade deliberadamente ao dizer que a modificação inserida no segundo e principalmente terceiro plano não traz prejuízos aos demais credores, mesmo retirando toda a garantia efetiva e liquidez contida no plano primogênito. Ora, se

não há prejuízo, por que a diferença, beneficiando alguns credores em detrimento de outros? Por que a alteração não traz uma alternativa equânime a todos os credores de mesma classe (quirografários) como antes?

Assim, nula a Assembleia Geral de Credores, uma vez que o plano levado em votação não foi aquele apresentado pelas devedoras nos 60 (sessenta) dias que dita a lei, além disso, diminuiu direitos dos credores, suprimindo suas garantias.

**III - 2 Da nulidade da divisão de subclasses dos credores Quirografários a fim de possibilitar formas de pagamento diferenciadas - Clausulas 3.5.2., 3.7.13., 4.1., 4.3. e 4.4., infringência do artigo 5º da Constituição Federal e do 41 da Lei 11.101/05**

Primeiramente, cumpre elucidar que credores privilegiados no novo plano apresentado em Assembleia, não constituem credores parceiros, há uma grande diferença neste sentido.

Credor parceiro é o que apostará na empresa Recuperanda, concedendo-lhe créditos ou insumos, a despeito de não receber garantias contra o fornecimento de bens

e serviços para continuidade da atividade empresarial daquela.

Contrário senso, o que a Recuperanda busca nominar como parceiros, são na verdade credores privilegiados, que à portas fechadas, como admitido pela Recuperanda, fizeram reunião para separar a parte do quinhão que caberia a cada qual, satisfazendo por completo suas necessidades, enquanto os demais credores – que sempre foram efetivamente parceiros – devem se satisfazer com uma empresa vazia, sem garantias, sem valoração de bens, e ainda dar quitação por isso. Verdadeira piada de mau gosto.

Note-se que no novo PRJ (terceiro) apresentado pela Agravada, **a continuidade da empresa se dará pela criação de subsidiária que não ficará responsável pelo pagamento dos credores. E a Recuperanda terá seu patrimônio remanescente transferido para essa subsidiária.**

Assim, **a continuidade da empresa não tem o condão de seguir para pagamento dos credores**, portanto se haverá parceira desses credores na subsidiária, o favorecimento será apenas para estas partes envolvidas, não gerando nenhum favorecimento para os demais credores da Recuperação Judicial, inclusive da mesma classe.

Neste sentido, não há qualquer argumento

para privilégio entre credores da mesma classe, já que os privilegiados não irão contribuir para que os credores prejudicados recebam seu crédito.

Sendo assim, o plano comete ilegalidade ao instituir subclasses em relação aos credores quirografários, bem como distinções para o recebimento do crédito entre credores da mesma classe.

A agravada, sem qualquer critério ou possibilidade legal, simplesmente dividiu a classe dos Credores Quirografários B e **Credores Quirografários B - FINANCEIROS**.

Note-se que Créditos FINANCEIROS, conforme definição do próprio plano: "são os créditos quirografários decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras ou investidores qualificados, conforme definido no artigo 4º da Instrução CVM 476 e no artigo 109 da instrução CVM 409".

Assim, se tratam de Bancos, os quais na sua grande maioria possuem créditos elevados, como o caso da maior credora quirografária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no montante de R\$ 363.005.267,77 (trezentos e sessenta e três milhões, cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

De pronto, já se observa desrespeito à classificação dos créditos prevista no artigo 83 da lei 11.101/05, vez que a lei não permite qualquer alteração quanto a ordem de preferência lá instituída, para o pagamento diferenciado entre credores da mesma classe.

**Importante frisar, que tal manobra tinha o nítido cunho de aprovar o plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores, como de fato ocorreu, priorizando o recebimento pelos credores FINANCEIROS em detrimento dos demais quirografários.**

Tal privilégio já se constata na cláusula 3.5.2, na qual as agravadas direcionam a alienação da Concessionária Galvão BR-153, sendo 2/3 utilizado para amortização compulsória das debentures da primeira série e terceira série e 1/3 para a amortização compulsória das debentures da segunda, quarta e quinta séries, todos credores FINANCEIROS conforme cláusula 3.7.4 do plano de recuperação.

Já na cláusula 3.7.13, as agravadas vão mais longe e prevê que se ocorrer a venda de um ativo importante, no caso a CAB Ambiental, antes da emissão das debentures, as quais já se destinam exclusivamente aos Credores Quirografários B - FINANCEIROS, o fruto dessa venda seria revertido

exclusivamente aos Credores Quirografários B - FINANCEIROS,

De outro lado na cláusula 4.1., os agravados deixam ainda mais claro que os Credores Quirografários B - FINANCEIROS receberão com prioridade os valores da alienação da CAB Ambiental.

E ainda, nas cláusulas 4.3. e 4.4., novamente resta nítida a prioridade de recebimento dos créditos pelos credores FINANCEIROS, estes inclusive tendo direito de receber valores que não foram disponibilizados aos demais credores quirografários, oriundos da retenção pelas agravadas, com um prazo diferenciado, corrigido pelo índice IPCA.

Assim, notória a diferenciação de recebimento dos créditos entre credores da mesma classe quirografária, ou seja, quirografários B, sendo os valores recebidos com os principais ativos da empresa direcionados para os credores FINANCEIROS, os quais estão tendo prioridade no recebimento do crédito.

Note-se que para os credores quirografários B não FINANCEIROS, restaram somente créditos com a alienação da Pedreira de propriedade dos agravados, cujo valor não está discriminado no plano, cabendo estes receberem seu crédito em eventuais recebíveis junto a PETROBRÁS, os quais se encontram

em litígio ou arbitragem, não sendo portanto líquidos e certo.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em relação a caso semelhante:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Plano aprovado por assembleia de credores Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Por maioria; deram provimento ao recurso para anular o plano proposto Recurso provido, em parte, para decretar a nulidade da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação da agravada, vencido o 2º juiz.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Condições do plano  
Alegada diferença de tratamento entre credores  
Legalidade da criação de subclasses, desde  
que não implique em manobra para direcionar a  
assembleia, atingir quóruns legais e penalizar  
severa e injustificadamente determinados  
credores Criação de subclasses de credores  
quirografários, com tratamento diferenciado  
entre eles, que tem por fim viabilizar a  
recuperação da empresa Plano que previu  
deságio para determinados credores  
quirografários, sem atingir outros da mesma

classe inadmissibilidade, inclusive porque os credores que tiveram deságio no preço nem mesmo terão seus créditos atualizados monetariamente e com incidência de juros

Cisão da recuperanda, assim como a incorporação, fusão e transformação de sociedade, como meios de recuperação judicial (art. 50, II, da LFR) Possibilidade de assembleia geral de credores aprovar criação de nova empresa pela recuperanda Alienação de bens Indispensabilidade da observância dos arts. 60 e 142 da LFR na alienação de ativos immobilizados Previsão genérica de benefícios aos "credores financiadores" Cláusula que concede tratamento favorável aos credores que permanecem como fornecedores da empresa em recuperação judicial Validade condicionada à previsão de disposições específicas de tratamento diferenciado que receberão os credores fornecedores Não incidência de juros e de correção monetária Possibilidade mediante aprovação da assembleia geral concordando com o pagamento dos créditos sem a aplicação de juros e correção monetária Suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os

coobrigados Questão não foi devolvida a este E. Tribunal de Justiça Recurso provido, em parte, determinando-se a apresentação de novo plano no prazo de 30 (trinta) dias, e convocação de nova Assembleia no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, vencido o 2º juiz que o mantinha com alterações, cujas condições são acolhidas pela relatora e, em menor extensão, pelo 3º julgador.

(TJ-SP - AI: 01092277120138260000 SP 0109227-71.2013.8.26.0000, Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 14/04/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2014)

"Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que, em face da aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores pelo quórum legal, concede a recuperação. **A Assembleia-Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios gerais de direito, normas**

constitucionais, regras de ordem pública e o postulado da "pars conditio creditorum", ensejando a manipulação do quórum assemblear, é nula. Cláusula que outorgue liberdade para a alienação de quaisquer bens, móveis e imóveis, inclusive os que são objeto de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária, independente de autorização do Juiz, da Assembleia-Geral, e dos titulares da propriedade é nula. Supressão das garantias reais e fidejussórias sem a expressa aprovação dos credores titulares das respectivas garantias implica nulidade da cláusula. Cláusulas que consubstanciam abuso de direito, violação dos princípios gerais de direito, da Carta da República e das leis de ordem pública são nulas. Agravo provido para decretar a nulidade da deliberação da AGC, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser elaborado em consonância com os princípios gerais do direito, a Constituição Federal e a Lei nº TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Agravo de Instrumento nº 2144492-66.2014.8.26.0000 - Santa Isabel - VOTO Nº 24.279 – FL. 6/9 11.101/2005, a ser submetido à Assembleia-Geral de Credores

no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decreto de falência" (Agravo de Instrumento nº 0264287-08.2011.8.26.0000. Rel.: Des. Pereira Calças, j. 31/07/2012).

**Repise-se que não se tratam esses credores privilegiados de credores parceiros ou investidores.**

**Pergunta-se novamente, como se explica o favorecimento e distinção explícita entre credores de mesma classe? Se não haverá ajuda desses credores para liquidar o débito da Recuperação Judicial, por que motivo eles recebem em primeiro plano e tem primazia sobre os únicos patrimônios concretos e com liquidez?**

Nesta esteira, mister se faz determinar a nulidade do novo plano (terceiro PRJ), determinando que a homologação se dê com igualdade entre credores da mesma classe, para se estabelecer a Justiça necessária à segurança Jurídica que emana do artigo Constitucional invocado.

**III – 3 Da nulidade da supressão de ativos com a apresentação do plano aos 28/08/2015 em prejuízo dos credores quirografários B (não financeiros).**

Note-se ainda, que o plano apresentado nos moldes do artigo 53, da lei 11.101/05, as fls. 2.130 e seguintes, previa a alienação da Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental, Pedreira e Participação da GALPAR da Concessionária Galvão BR-153 em favor de todos os credores Quirografários.

Entretanto, no novo plano apresentado aos 28/08/2015, como acima descrito – terceiro plano –, houve a subdivisão dos credores como: Quirografários B e Quirografários FINANCEIROS B, sendo excluído dos credores quirografários B os valores obtidos com a alienação Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental e Participação da GALPAR da Concessionária Galvão BR-153.

Frise-se novamente, que tal modificação no plano de recuperação não tem amparo na lei 11.101/05, o que somente poderia ocorrer nos moldes dos artigos 35, I, "a" e 56, § 3º, do mesmo diploma legal, as quais podem ser aceitas pela devedora, desde que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS - CONCESSÃO - ALTERAÇÃO DO PLANO ORIGINÁRIO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 56, § 3º DA LEI 11.101/2005 Correta a decisão que concede a recuperação judicial, homologando parcialmente a alteração do plano aprovado pela assembléia de credores na forma do art. 56, § 3º da Lei 11.101/2005.

(TJ-MG - AI: 10702073476369014 MG , Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2013)

Cristalina a supressão de ativos em desfavor dos credores Quirografários B, em especial dos ausentes, em total desrespeito à lei, sendo outro motivo para não homologação do plano de recuperação apresentado aos 28/08/2015.

Neste sentido, justa seria a reversão da homologação do plano apresentado em cima da hora na última Assembléia, homologando-se o plano originariamente protocolado, evitando-se o prejuízo aos credores Quirografários B

e credores ausentes.

**III - 4 Da nulidade do item 3.8.10 - impossibilidade da perda do crédito em razão do descumprimento de obrigações impostas aos credores.**

Nada obstante, prevê a cláusula 3.8.10 do Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleias aos 28/08/2015:

*"Fica expressamente estabelecido que perderão o direito e não poderão receber a sua quota parte dos créditos Newco, Créditos GESA e Créditos GALPAR e, conseqüentemente, sua nota promissória, os credores que não cumprirem, tempestivamente, o quanto disposto na cláusula 3.8.9 acima".*

Ora Excelência, nula de pleno direito tal cláusula, na medida em que as Agravadas devedoras não podem se eximir do pagamento do crédito pelo simples descumprimento de procedimentos acessórios ao plano, sob pena de haver enriquecimento sem causa, nos moldes do artigo 884 e seguintes do Código Civil.

O simples descumprimento de

procedimentos do plano pelos credores, pode no máximo impedir o recebimento do crédito enquanto não regularizado, medida que se impõe.

Neste sentido, deve ser declarada nula a cláusula em comento, não podendo permanecer no plano de Recuperação.

### III - 5 Da nulidade do plano diante da sonegação de informações quanto aos valores dos ativos que serão alienados ou recebidos

Conforme se denota de todos os planos de recuperação judicial apresentados, em nenhum deles as Agravadas demonstram de forma precisa as expectativas de valores que serão recebidos pela alienação de seus ativos ou créditos derivados de contratos junto Petrobrás.

Desta forma, ao constituir a NEWCO, a qual irá receber ativos das Agravadas e emitir notas promissórias em favor dos **Credores Quirografários B**, e debentures em favor dos **Credores Quirografários B - FINANCEIROS**, a fim de que se conclua o pagamento dos débitos, sequer sabe-se qual é o valor patrimonial desta nova empresa, para fazer frente a tal pretensão.

Tal fato, diante das manobras das

agravadas a fim de privilegiar o recebimento dos créditos pelos **Credores Quirografários B - FINANCEIROS**, os quais de fato aprovaram o plano, tornam ineficazes as cláusulas 3.6 à 3.8.11 do plano, na medida em que estas não acarretam o eficaz pagamento dos credores, mas só dos privilegiados (**Credores Quirografários B - FINANCEIROS**).

Inclusive a falta de transparência e sonegação de informações por parte dos devedores, pode até causar a falência, conforme jurisprudência recente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA - 1) NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA COISA JULGADA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE PROVA - CONTRADITÓRIO DIFERIDO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - 2) ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA

PLEITEAR A FALÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA DE QUEBRA QUE DECORREU DE IMPOSIÇÃO LEGAL - 3) MOTIVAÇÕES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, IMPONTUALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E QUEBRA DE TRANSPARÊNCIA, DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL, SUCESSÃO IRREGULAR DA EMPRESA POR SOCIEDADE COLIGADAS - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE IMPÕEM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1321808-3 - Cascavel - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime -- J. 17.06.2015)

(TJ-PR - AI: 13218083 PR 1321808-3 (Acórdão), Relator: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 17/06/2015, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1595 30/06/2015)

Desta forma nula a forma de pagamento adotada pelas agravadas, pois não se demonstra de forma clara a possibilidade de sua eficaz execução.

III - 6 Da ilegalidade da ausência de correção relativas as notas promissórias emitidas em favor dos credores

De outro lado, os Credores Quirografários B terão que receber o seu crédito através de notas promissórias emitidas pela NEWCO, sendo certo que o prazo de pagamento é de 30 (trinta) anos.

Ora, sendo certo que o procedimento para o pagamento se vincula a venda de ativos e recebimento de eventuais créditos por serviços prestados junto a PETROBRÁS e, sendo certo ainda que os valores serão repassados aos credores conforme ocorram os depósitos nas respectivas contas vinculadas, por conseguinte distribuídos quando o valor for igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), obviamente não há data certa para o recebimento dos créditos, podendo ser hoje ou somente no ano de 2.046.

Lembrando que, a despeito da liquidez deste crédito, em nenhum momento foi aventada, demonstrada ou comprovada a ciência da Petrobras e muito menos sua anuência na cessão que se pretende.

Mostra-se totalmente ilegal tal nota promissória não prever qualquer remuneração, mesmo que os

pagamentos não ocorrem de forma célere.

Em que pese os pedidos dos credores neste sentido na Assembleia Geral, o procurador das agravadas assim dispôs, conforme descrito em ata:

*"Sobre o vencimento das notas promissórias, anotou que o PRJ anterior previa prazo indeterminado, o que gerou receio quanto aos efeitos em eventual prescrição dos créditos ali mencionados. Para evitar isso e dar maior conforto aos credores, as Recuperandas incluíram no PRJ o prazo mais extenso possível, ressaltando que o prazo de 30 anos não se referia ao prazo de pagamento dos créditos, que seriam pagos na forma da cláusula 3.8.11., conforme consta no PRJ. O Dr. Flavio também esclareceu que o PRJ não previa qualquer atualização".*

Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo necessária atualização dos valores quando o prazo de pagamento é muito longo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão de homologação do plano de recuperação. Recurso contra três aspectos distintos do plano de recuperação judicial, a saber: (i) violação do princípio da igualdade entre os credores

quirografários; (ii) **excessivo prazo para pagamento do crédito, sem incidência de correção monetária**; (iii) criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados, solidários e subsidiários. Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores não a torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Entendimento mais moderno e praticamente sedimentado, tanto do Tribunal de Justiça de São Paulo como do Superior Tribunal de Justiça. Como todo e qualquer negócio jurídico, a aprovação assemblear do plano de recuperação judicial deve observar todas as normas cogentes da LFR e também do direito comum, com especial destaque para os novos princípios de ordem pública que iluminam o direito contratual, quais sejam, o da boa-fé objetiva, o da função social e o do equilíbrio (ou justiça contratual). No que se refere ao primeiro aspecto da impugnação (violação do princípio da igualdade entre os credores quirografários), não tem razão o recorrente. Há entendimento absolutamente tranquilo dos tribunais e desta

Câmara Empresarial no sentido da legalidade da criação de subclasses. O que não se tolera, diante de sua manifesta ilicitude, é a divisão em subclasses como manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores. No que se refere ao segundo aspecto (excessivo prazo para pagamento do crédito, sem incidência de correção monetária), o recorrente tem apenas parcial razão. Peculiaridade do caso concreto. Deságio (50%) e o prazo de pagamento (7 anos, mais dois de carência) não ultrapassam o limite do suportável e nem aniquilam os créditos FINANCEIROS do banco credor. Um aspecto do plano aprovado, porém, merece reparo. A ausência de previsão de correção monetária dos créditos ao longo dos nove anos provoca um duplo deságio, isso porque, como é sabido, a correção monetária não é um plus que acresce ao crédito, mas um minus que se evita. É mecanismo de singela preservação do valor real, ou de compra da moeda. No que se refere ao terceiro aspecto objeto da impugnação (criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados solidários e subsidiários), o plano de

recuperação viola frontalmente texto de lei e a jurisprudência pacífica das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AI: 00205385120138260000 SP 0020538-51.2013.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 04/07/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/07/2013)

Assim, outro motivo para a devida adequação pelo controle da legalidade, visto que prevê o pagamento de valores a muito longo prazo, sem que haja qualquer correção no período, prejudicando os credores quanto à preservação do valor real de seus créditos, os quais já possuem o ônus de somente serem corrigidos até a data do deferimento da recuperação judicial.

**III - 7 da ilegalidade do item 3.8.11 e 9.6 - Quitação do crédito sem recebimento integral e em relação aos coobrigados - violação do § 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005**

A agravada busca inserir em seu PRJ, uma vasta quitação por parte dos credores, contudo não pode prevalecer tal artimanha.

Os credores têm direito, por Lei, de se valer da cobrança de seus créditos em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, caso seus créditos não sejam pagos em conformidade com o plano.

Até porque, no caso do PRJ apresentado, a empresa que ficará em **Recuperação Judicial não possuirá bens e não irá ter continuidade de suas atividades.**

Como restou demonstrado nas argumentações "retro", **a continuidade se dará por subsidiária criada sem responsabilização pelas dívidas da Recuperanda.**

Nossos Tribunais têm rechaçado tais atitudes, senão vejamos:

"1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. **Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é**

sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n.43 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ) (REsp 1269703 / MG, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 13/11/2012).

No mesmo sentido:

"Não é possível a extensão dos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito ao avalista do título na hipótese de deferimento de recuperação judicial de empresa em relação à qual é coobrigado, tendo em vista que tal deferimento importa na suspensão da exigibilidade do crédito, e, consequentemente, da execução, apenas em relação ao devedor principal, sujeito à recuperação, mas não aos coobrigados, conforme jurisprudência do STJ" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2011/0019527-6, Rel. Min. Tarso Sanseverino, j. 02/08/2012; no mesmo sentido, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0294271-0, Rel.

Min. Raul Araújo, j. 28/03/2012 EAg 1.179.654/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 13.4.2012; REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

AGRV.Nº: 2103579-08.2015.8.26.0000 COMARCA: São Paulo AGTES. : Raimundo Delfino Neto e outros AGDA. : Petros Fundação Petrobrás de Seguridade Social INTDOS.: Columbus Consultoria e Participações S.C. Ltda. e outros EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Cédula de crédito bancário O deferimento da recuperação judicial da empresa devedora não impede a cobrança da credora aos coobrigados que figuraram no título como avalistas - **Embora o art. 59 do mesmo diploma mencione que o plano de recuperação judicial implica 'novação', ele igualmente ressalva a ação contra os coobrigados, quando se refere à expressão 'sem prejuízo das garantias' - Inteligência do art. 49 da Lei 11.101/05 Precedentes do STJ Prosseguimento da execução em relação aos garantidores Decisão mantida. PENHORA 'ONLINE' Cabimento O montante bloqueado nas contas dos codevedores, embora muito inferior ao crédito**

executado, assegura vantagem econômica à credora Princípio da utilidade Aplicação do art. 612 do CPC. Recurso desprovido. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão..."

Nesta esteira, mais um ponto que necessita da intervenção do judiciário para restabelecer a legalidade do PRJ.

**III – 8 da ilegalidade do item 8.8 - Cessão de créditos – violação do artigo 286 e seguinte do Código Civil**

Novamente busca a Recuperanda cercear direitos de seus credores, inserindo em seu PRJ cláusulas obstativas do direito.

Neste ponto, esta agravante busca a guarida do Judiciário, por intermédio desse Egrégio Tribunal, para determinar a nulidade da mencionada cláusula, já que a cessão de crédito tem sua Legislação que garante a plenitude de seu direito.

Estabelecer prazo e forma não previstos em Lei, para que o cedente ou cessionário possam se valer de seus

direitos, não nos parece critério válido, passível de apreciação da legalidade por Este Tribunal.

**III 9 - Da ilegalidade do item 3.10.5 - Ausência de solidariedade da empresa subsidiária - Infringência do artigo 50 da Lei 11.101/2005**

A legislação não permite utilização de estratégias na tentativa de esvaziamento do patrimônio por variadas formas.

A intenção do Legislador ao permitir a forma de recuperação judicial pela cisão, incorporação, fusão ou criação de subsidiárias, sempre foi no intuito de que essas formas pudessem garantir não somente o funcionamento da empresa em recuperação, mas também o pagamento dos credores:

Ora, a criação de uma subsidiária, através do esvaziamento do patrimônio das agravadas, sem que as subsidiárias se mantenham como responsáveis solidárias da dívida não podem prevalecer, sob pena de se valer de mecanismos da Legislação para burlar a Lei e aos credores.

Em outras palavras, a situação é a seguinte: quem fica com o dinheiro - a subsidiária que leva o patrimônio das

agravadas – não se obriga por pagar os credores, e quem diz que irá pagar – agravadas – fica sem o dinheiro. Se isso não for um golpe ridiculamente formulado, pois busca levar a zero a capacidade de inteligência de todos: credores, judiciário, etc, trata-se de maior incompetência já apresentada em forma de plano de recuperação, pois simplesmente nada se resolve. A não ser é claro, para os credores privilegiados.

Conforme consta do plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia de 28/08/2015, em sua cláusulas 3.10 a 3.10.5 e 4.2, as agravadas irão criar no prazo de 120 (cento e vinte) dias subsidiárias integrais, as quais se utilizarão de seus acervos técnicos e maquinários para a exploração do objeto social, bem como irão reter parte dos valores com a venda de ativos dados aos credores para fortalecimento de seu caixa.

**Importante frisar que as empresas subsidiárias não estarão em recuperação judicial, bem como não são devedoras solidária no pagamento da dívida junto a todos os credores.**

Assim, a bem da verdade, as agravadas estão se utilizando dos mecanismos da lei de recuperação judicial **para reter dinheiro que deveria ser utilizado para o pagamento das dívidas, dinheiro este que será investido nas empresas subsidiárias, as quais não possuem qualquer dívida, não estão em**

recuperação judicial e não são devedoras solidárias para o pagamento da dívida concursal.

Desta forma, as agravadas simplesmente se desoneraram de suas dívidas, vez que na cláusula 3.8.11 do plano de recuperação, tem-se que a quitação da dívida se dará mesmo que os créditos GESA e GALPAR, quando materializados, sejam em valor inferiores das notas Promissórias dadas aos credores quirografários, continuando suas atividades através das subsidiárias, as quais poderão atuar livremente no mercado, utilizando valores que deveriam ser revertidos aos credores.

Assim, se mostra incompatível com os princípios da recuperação judicial tal manobra que prejudica os credores, podendo somente ser admitidas se, as agravadas e suas subsidiárias, fossem consideradas devedoras solidárias da NEWCO quando do pagamento de todos os débitos.

Neste sentido, mais uma vez roga a este E. Tribunal proceda ao controle da legalidade deste item do PRJ.

**III 10 – Da nulidade decorrente iliquidez dos pagamentos aos credores da classe III não privilegiados**

Como se observa do plano, somente os credores privilegiados indevidamente na classe III - Credores Quirografários B – FINANCEIROS -, terão certeza de liquidez e forma de pagamento, posto que assim que houver a venda do patrimônio estariam recebendo a totalidade de seus créditos.

Já os demais credores de mesma classe que deveriam estar em igualdade de condições, mas por força das estratégias espúrias de conseguir quórum, não foram privilegiados, receberão Notas Promissórias que além de não sofrerem a incidência de correção monetária não possuem data para pagamentos.

A iliquidez e falta de definição de datas de vencimento das parcelas não podem ser admitidas.

Se assim se proceder, estaremos permitindo pagamentos ínfimos e postergados indefinidamente da meta de recuperação das agravadas.

Objetivamente, estar-se-á homologando um calote institucionalizado, que servirá de precedente para vários outros.

Tal determinação no PRJ não pode prevalecer, carecendo de legalidade jurídica e moral, cabendo a esta corte determinar a exclusão desses abusos.

#### IV – DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

Diante da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores aos 28/08/2015, o qual, conforme supra descrito, contém diversas ilegalidades, tanto formais como materiais, a sua execução pode prejudicar demasiadamente os credores ausentes da Assembleia Geral, especialmente os quirografários "B", além da Agravante. Neste sentido deve ser obstado o efeito do despacho homologatório até o julgamento do presente recurso, sob pena de causar danos graves e de difícil reparação ao agravante.

Não pode passar despercebido o "pericullum in mora", vez que o plano prevê **ALIENAÇÃO DE PATRIMONIO** imediatamente após sua homologação e caso ocorra a distribuição desses valores de forma a prejudicar credores, a decisão final será inócua.

O fumus boni iuris se caracteriza de forma contundente por todo arrazoado, sustentando pelos dispositivos

legais apontados que são, antes de tudo, base indelével para garantir a segurança jurídica que se busca.

Não sendo este entendimento, o que não se espera, cabe aos Julgadores, ao menos determinar efeito suspensivo ativo para que os valores arrecadados com a alienação da Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental e Participação da GALPAR da Concessionária Galvão BR-153, sejam depositados em juízo, e liberados aos credores de direito somente após o julgamento do presente recurso, na medida que a liberação exclusiva aos Credores Quirografários B - FINANCEIROS, prejudicará o recebimento dos créditos dos demais credores quirografários.

Assim, por estar presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de que seja determinado a suspensão do processo enquanto não se julga o presente recurso, ou, se entendendo que o feito deve continuar, que os valores arrecadados com a alienação da Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental e Participação da GALPAR da Concessionária Galvão BR-153, sejam depositados em juízo, liberando-se aos credores somente após o julgamento da validade das cláusulas que dão prioridade de recebimento aos **Credores Quirografários B - FINANCEIROS.**

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que o presente agravo seja recebido na forma de instrumento, **sendo atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso**, vez que expostos os danos graves e de difícil ou incerta reparação que terá o agravado.

Outrossim, no mérito recursal, requer a reforma da r. decisão proferida à folhas 9.743/9.752 dos autos, a fim de que seja acolhido o presente agravo com a anulação do novo plano de recuperação judicial apresentado e aprovado em Assembleia Geral de Credores aos 28/08/2015, devendo-se ocorrer nova Assembleia, a qual deve aprovar ou não o plano ORIGINALMENTE apresentado as fls. 2.130 e seguintes, uma vez que é o único apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, podendo ainda sua homologação ocorrer na forma do §1º do artigo 58 da mesma Lei.

Por derradeiro, esclarece que as intimações deverão ser efetuadas em nome exclusivamente da **Dra. Renata Quintela Tavares Rissato, OAB/SP nº 150.185**, para efeito do disposto no artigo 236 e 237 do Código de Processo Civil.

Já os Agravados poderão ser intimados por seu procurador, **Dr. Flavio Galdino, OAB/RJ nº 94.605**, com

10 182

escritório na Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

O administrador judicial pode ser intimado por seu procuradores **Antônio Affonso Mac Dowell Leite de Castro**, OAB/RJ nº 71.018, **Leila Caldas Vieira da Cruz**, OAB/RJ 90.459 e **Lucas Latini Cova**, OAB/RJ nº 172.760, todos com endereço à Rua Lauro Muller, 116, conjunto 4302, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, conforme procuração de fl. 801

Termos em que,

Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2015.

**Renata Quintela Tavares Rissato**

OAB/SP 150.185

**Bruno de Abreu da Silva**

OAB/RJ 131.104



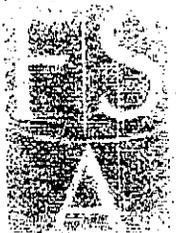
**Fleury & Souza**  
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

**Processo de origem: 0093715-69.2015.8.19.0001**

**MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.593.815/0001-97, com sede na Av. Geremário Dantas, nº 1.400, Loja 246 a 267, Bairro Freguesia, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.760-401, CREDORA nos autos do processo em epígrafe, da **RECUPERANDA GALVÃO EGENHARIA S/A**, vem à presença de V. Exa., por seus procuradores abaixo assinados, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada de cópia do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** e do comprovante de sua interposição em face da respeitável decisão de fls. 9743/9752 dos autos, bem como informar que referido agravo foi instruído com cópia parcial dos autos conforme relação de documentos abaixo:

- 1) Procuração dos advogados da Agravante;
- 2) Procuração dos advogados da Agravada;
- 3) Inicial da Recuperação Judicial;
- 4) Decisão agravada que homologou o Plano de Recuperação Judicial;
- 5) Certidão de publicação da decisão agravada;
- 6) Decisão de Deferimento da Recuperação Judicial;
- 7) Primeiro Plano de Recuperação Judicial apresentado \_ PRJ 1;
- 8) Segundo Plano de Recuperação Judicial apresentado \_ PRJ 2;
- 9) Ata da AGC de 19/08/2015
- 10) Ata da AGC de 28/08/2015;



## Fleury & Souza

Advogados Associados

- 11) Terceiro Plano de Recuperação Judicial apresentado \_ PRJ 3;
- 12) Versão PRJ 3 apresentada na AGC do dia 28/08/2015;
- 13) Comprovante de pagamento da GREERJ;
- 14) Quadro Geral dos Credores

Isto posto, requer a V. Exa., ante as alegações expostas no agravo de instrumento em anexo, em juízo de retratação, seja reconsiderada a decisão agrava.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2015.

*Maurício Augusto Fleury Amaral*  
MAURÍCIO AUGUSTO FLEURY AMARAL  
OAB/MG 72.771

WANDER J. MILAGRES DE SOUZA  
OAB/MG 72.758

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

**3204/2015.00566398**

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

**Segunda Instância**

Data: 02/10/2015

Horário: 18:56

GRERJ: 9092295111897 (RS140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

**Advogado(s)**

RJ201090 - MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL

Parte(s)

MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 18593815000197 Endereço: Comercial - Avenida AV. GEREMARIO DANTAS, 1400, LOJA 249/267, RJ, Rio de Janeiro, Freguesia, CEP: 22760401

**Documento(s)**

Recurso: Agravo Galvao Alterado - Assinado.pdf  
Recurso

Anexo: Procuração Agravante - Assinado.pdf  
Procuração

Anexo: Procuração Agravada \_ Galvão - Assinado.pdf  
Procuração

Anexo: Decisão Agravada - Assinado.pdf  
Decisão Agravada

Anexo: Decisao de homologacao de plano e certidao de publicacao - Assinado.pdf  
Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Decisao de homologacao de plano e certidao de publicacao - Assinado.pdf  
Certidão de intimação

Anexo: DOC 1 \_ Decisão que deferiu o Processamento da Recuperação Judicial \_parte 1 - Assinado.pdf  
Documentos que instruem a Inicial

**Anexo:** DOC 1 \_ Decisão que deferiu o Processamento da Recuperação Judicial \_ parte 2 - Assinado.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** DOC 2 \_ PRJ 1 - 1º Plano de Recuperação \_ parte 1 - Assinado.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** DOC 2 \_ PRJ 1 - 1º Plano de Recuperação \_ parte 2 - Assinado.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** DOC 3 \_ PRJ 2 - 2º Plano de Recuperação \_ parte 1 - Assinado.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** DOC 3 \_ PRJ 2 - 2º Plano de Recuperação \_ parte 2 - Assinado.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** DOC 4 \_ Ata da primeira Assembleia Geral de Credores em 19.08.2015 - Assinado.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** DOC 5 \_ ATA Assembleia Geral de Credores em 28.08.2015 - Assinado.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** DOC 6 \_ PRJ 3 \_ Plano FINAL de Recuperação - Assinado.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** DOC 7 \_ Quadro comparativo planos \_ parte 1 - Assinado.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** DOC 7 \_ Quadro comparativo planos \_ parte 2 - Assinado.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** DOC 7 \_ Quadro comparativo planos \_ parte 3 - Assinado.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** DOC 8 \_ Cópia do PRJ 3 oferecido na Assembleia de 28.08.2015 \_ parte 1 - Assinado.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** DOC 8 \_ Cópia do PRJ 3 oferecido na Assembleia de 28.08.2015 \_ parte 2 - Assinado.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** DOC 8 \_ Cópia do PRJ 3 oferecido na Assembleia de 28.08.2015 \_ parte 3 - Assinado.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** DOC 9 \_ Inicial Rec. Judicial - Assinado.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** DOC 13 - Quadro Geral de Credores parte 1 - Assinado.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** DOC 13 - Quadro Geral de Credores Parte 2 - Assinado.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** DOC 13 - Quadro Geral de Credores parte 3 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Comprovante pagamento Custas Agravo - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Anexo I do PRJ 3 - Laudo Economico Financeiro - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Anexo 2 PRJ 3 - Laudo de Avaliação de Bens e Ativos das Recuperandas \_ parte 1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Anexo 2 PRJ 3 - Laudo de Avaliação de Bens e Ativos das Recuperandas \_ parte 2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: PRJ 3 anexo 3 - Minuta da escritura de emissão das debentures \_ parte 1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: PRJ 3 anexo 3 - Minuta da escritura de emissão dos debentures \_ parte 2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Anexo 4 PRJ 3 - Continuação pdf - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Anexo 8 PRJ 3 - Descrito do Valor Estimado de Determinados Créditos - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Anexo 8 PRJ 3 - Descrito do Valor Estimado de Determinados Créditos - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Guia de custas Agravo GRERJ - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

Anexo: Comprovante pagamento Custas Agravo - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ



**Fleury & Souza**  
Advogados Associados

**CÓPIA**

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE ARAUJO DA 09ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**GRERJ Nº: 90922951118-97**

**Por Prevenção nos Autos Nº.: 0034087-55.2015.8.19.0000**

**PROCESSO DE ORIGEM N.º 0382703-58.2010.8.19.0001 - 7ª Vara Empresarial**

**Agravante: MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.593.815/0001-97, com sede na Av. Geremário Dantas, nº 1.400, Loja 246 a 267, Bairro Freguesia, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.760-401.

**PROCURADORES DO AGRAVANTE: Maurílio Augusto Fleury Amaral**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG nº 72.771 e **Wander José Milagres de Souza**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG nº 72.758, todos com escritório em Belo Horizonte/MG, na Rua Paulo Freire de Araújo, nº 300, sala 10, Bairro Estoril, CEP 30.494-280.

**AGRAVADAS: GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.2010/0001-75, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP: 04.547-005, São Paulo/SP ("Galpar") e **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP 04.541-005, São Paulo/SP ("GESA" e, em conjunto, "Recuperadas"; "grupo Galvão" ou "Agravadas").

**PROCURADORES DOS AGRAVADOS: Flávio Galdino**, OAB/RJ nº 94.605; **Cristina Biancastelli**, OAB/SP nº 163.993, **Filipe Guimarães**, OAB/RJ nº 153.005, **Gabriel Barreto**, OAB/RJ 142.554 e **Danilo Palinkas**, OAB/SP nº 302.986, todos com escritório à Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, CEP 20.040-909, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 11º andar, CEP 04.538-132, São Paulo, Estado de São Paulo, devendo ser intimados na forma do artigo 527, inciso V, do CPC.

**DECISÃO AGRAVADA:** a decisão objeto do presente recurso, homologou Plano de Recuperação Judicial, aprovado por Assembleia de Credores, com tratamento diferenciado de credores da mesma classe (classe III), sem que constasse no referido plano correção monetária, ativos oferecidos não podem ser assim considerados, além da falta de transparência na Assembleia, e abuso de direito, o que levou à aprovação de atos evado de nulidade.



## Fleury & Souza

Advogados Associados

**INTIMAÇÃO DA DECISÃO:** publicado no Diário Oficial no dia 22/09/2015, tendo como término do prazo 02/10/2015.

**AGRAVANTE**, supra qualificada, não se conformando, data venia, com a r. decisão de fls., pela qual a MM.ª Juiz *a quo* homologou Plano de Recuperação Judicial, processo em epígrafe, vem, contra essa decisão interpor, tempestivamente, o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, pelas razões expostas na seguinte minuta, com o devido preparo, e requerendo a V. Ex.ª se digne de receber o recurso, aplicado ao mesmo efeito SUSPENSIVO, face a possibilidade de danos irreparáveis, quem advirão caso a decisão já produza efeitos imediatos, até final pronunciamento deste Egrégio Tribunal

A Agravada tentou juntar a cópia integral dos autos, entretanto, frente a indisponibilidade do sistema de peticionamento não foi possível fazê-la, desta feita, referidos arquivos serão entregues em mãos na secretaria desta Douta Câmara, num total de 9.753 fls..

Com fito de facilitar a compreensão, a Agravante destaca e nomeia documentos essenciais à propositura, nos termos do artigo 515 do CPC, bem como outros que aclararão os fatos e fundamentos expostos, a saber:

- Documento 01 - Decisão de deferimento da RJ;
- Documento 02 - PRJ 1;
- Documento 03 - PRJ 2;
- Documento 04 - Ata da AGC de 19/08/2015;
- Documento 05 - Ata da AGC de 28/08/2015;
- Documento 06 - PRJ 3;
- Documento 07 - Decisão combatida;
- Documento 08 - Versão PRJ 3 apresentada na AGC do dia 28/08/2015 para análise;
- Documento 09 - Petição Inicial
- Documento 10 - Certidão de Publicação da Decisão;
- Documento 11 - Procuração Dos Advogados da Agravante e Agravado;
- Documento 12 - Comprovante de pagamento de GRERJ;
- Documento 13 - Quadro Geral de Credores;

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2015.

Pp.

**Maurílio Augusto Fleury Amaral**  
OAB/MG — 72.771.



# Fleury & Souza

Advogados Associados

ACRAVO DE INSTRUMENTO — HOMOLOGAÇÃO PRJ  
 AGRAVANTE — MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A  
 AGRAVADO: GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A E GALVÃO ENGENHARIA S/A.

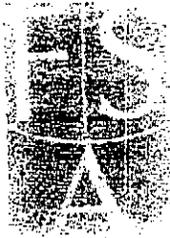
## EGRÉGIA CÂMARA

### I — SINÓPSE FÁTICA.

1. As Agravadas, estão em recuperação judicial deferida, conforme decisão anexa (doc. 01).
2. Processando-se a recuperação, fora juntado aos autos, em 03/06/2015, Plano de Recuperação Judicial (PRJ I), conforme documento anexo (doc. 02).
3. Com o fito de facilitar o entendimento dos fatos e a ordem cronológica de apresentação do PRJ, em suas várias versões, passa a Agravante a nomeá-los da seguinte forma:

**PRIMEIRO PLANO APRESENTADO — PRJ I**  
**SEGUNDO PLANO APRESENTADO — PRJ II**  
**TERCEIRO PLANO APRESENTADO E HOMOLOGADO — PRJ III**

4. O PRJ I foi questionado por credores, o que levou à instauração da Assembleia Geral de Credores (AGC), objetivando sua aprovação ou rejeição.
5. Qual não foi a surpresa da Agravante, Credora Quirografária, conforme relação de credores anexa (doc. 13), quando ao se abrir os trabalhos da AGC, após manifestação das Agravadas, fora solicitada a suspensão da mesma, sob o argumento de que foram feitas modificações substanciais no PRJ I, sendo apresentado aos credores o PRJ II, conforme documento anexo ( doc.03 ).
7. Suspensa a AGC, fora marcada a continuidade da mesma para o dia 28/08/2015, conforme ata anexa, (doc.04)
6. Reiniciados os trabalhos, no dia 28/09/2015, mais uma vez foi pedido pelas Agravadas, que os trabalhos fossem suspensos, por 1 (uma) hora, uma vez que durante o período de suspensão anterior, teria se reunido com diversos credores, o que resultou em “alguns ajustes”.
7. Momento em que se sugeriu inclusive que fosse a AGC suspensa por 15 (quinze) dias, o que não foi aprovado pelos presentes, sendo os trabalhos suspensos apenas por 1 ( uma ) hora, conforme ata anexa (doc. 05)
8. Posteriormente, após o prazo concedido, é que se verificou tratar-se de plano distinto do PRJ II, que motivou a suspensão inicial da AGC, qual seja PRJ III, conforme documento anexo (doc. 06)
9. Neste cenário, a AGC aprovou o PRJ III, conforme documento anexo (doc. 05)
10. Autos conclusos ao douto Juízo *a quo*, este assim decidiu, conforme decisão anexa ( doc. 07):



## Fleury & Souza

Advogados Associados

"ISTO POSTO, CONSIDERANDO A VALIDADE E REGULARIDADE DA AGC, BEM COMO A APROVAÇÃO DO PRJ DE ACORDO COM O QUÓRUM PREVISTO ART. 45 DA LEI 11.101/2005, E A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES EXIGIDAS NO ART. 57 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, COM AS DEVIDAS CONSIDERAÇÕES APROVADAS NA AGC REALIZADA NO DIA 28/08/2015 (ATA DE FLS. 9033/9046) E VIA DE CONSEQUÊNCIA, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 E DA GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75. OFICIE-SE ÀS FAZENDAS ESTADUAL E FEDERAL, AO INSS E À RECEITA FEDERAL, DANDO NOTÍCIA DESTA DECISÃO, BEM COMO À JUCERJA, PARA CIÊNCIA E ANOTAÇÃO. PUBLIQUE-SE, E DÊ-SE CIÊNCIA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL E MP. TRANSITADA EM JULGADO, INICIEM-SE OS PAGAMENTOS DE ACORDO COM O PLANO."

11. Em que pese o saber do douto juízo *a quo*, este não apreciou a demanda com a cautela que lhe é peculiar, não podendo prosperar a decisão ora combatida, a qual deve ser reformada *in totum*, por vícios insanáveis no PRJ III, conforme será cabalmente demonstrado.

### II - DA ESTRUTURA DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HISTÓRICO ATÉ HOMOLOGAÇÃO

1. Conforme se depreende da leitura detida de todos os Planos de Recuperação Judicial, as Agravadas pretendem criar uma nova companhia denominada "NEWCO", para a qual serão transferidos alguns de seus ativos e todas as suas dívidas, eximindo-se completamente de toda e qualquer responsabilidade.
2. Foram destinados ativos diversos para pagamento dos créditos em suas diversas naturezas, e classes.
3. No plano inicialmente apresentado (PRJ I), a estrutura de pagamento se daria, de forma indistinta, pela emissão de debêntures e criação de um Fundo de Investimento e Participações, sendo certo que seriam dados como ativos para pagamento, créditos junto a Petrobras, bem como a alicenação da CAB, Pedreira e participação da GALPAR no capital social da Concessionária Galvão BR - 153, conforme cláusulas 3.4, 4 e 5, do referido plano, documento anexo (doc.02).
4. Já no PRJ II, o qual deu motivo à suspensão dos trabalhos da AGE de 19/08/2015 havia a divisão dos credores quirografários em subclasse (credores quirografários e credores financeiros), conforme definições, postas no plano nos itens 1.1.62, 1.1.66 (doc. 03).
5. Sendo que houve, ao contrário do PRJ I, em que os ativos eram os mesmos para pagamento de todos os quirografários, conforme cláusula 5.5 do Plano, documento



## Fleury & Souza

Advogados Associados

anexo (doc. 02 ), destinação, no PRJ II de mais ativos aos credores financeiros, enquanto retirou-se ativos dos quirografários, gerando a seguinte situação:

- **ATIVOS DESTINADO AO PAGAMENTO DE DEBÊNTURES ( FINANCEIROS):**  
Créditos da RNEST<sup>1</sup>, Crédito da TAIC<sup>2</sup>, Créditos Angra<sup>3</sup>, Créditos BR 153<sup>4</sup>, Créditos Pedreira<sup>5</sup>,

<sup>1</sup> **Créditos da RNEST:** são 100% dos recursos decorrentes do Resultado Líquido auferido no âmbito do (i) contrato nº 8500.0000080.10-2, firmado entre a GESA e a Petrobras, oriundo do convite nº 0629090.09-8; e (ii) contrato nº 8500.0000190.13.2, firmado entre a GESA e a Petrobras, incluindo, mas não se limitando àqueles realizados em cumprimento às decisões proferidas no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais contra a Petrobras referentes às obras na Refinaria do Nordeste (Refinaria de Abreu e Lima - RNEST), respeitando o disposto na cláusula B.1.

<sup>2</sup> **Créditos da TAIC:** são 100% dos recursos decorrentes do Resultado Líquido auferido no âmbito do contrato nº 0802.004522.08.2 firmado entre a GESA e a Petrobras oriundo do convite engenharia/IETED/IETR/PC-0425209.07.8, incluindo, mas não se limitando àqueles realizados em cumprimento às decisões proferidas no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais contra a Petrobras referentes às obras no Terminal Aquaviário de Ilha Comprida - TAIC, respeitando o disposto na cláusula B.1

<sup>3</sup> **Créditos Angra:** são 100% dos Saldos Líquidos recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio Galvão-Colares composto pela GESA e pela Construtora Coiares Linhares Ltda., conforme contrato de Constituição do Consórcio Galvão-Colares firmado em 18 de dezembro de 2008, conforme alterado, em exceção de (a) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio; (b) eventuais débitos, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro, que tem por objeto a execução do contrato firmado com a Petrobras, oriundo do convite nº 0795050.10.8, incluindo, mas não se limitando àqueles realizados em cumprimento às decisões proferidas no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais contra a Petrobras referentes às



## Fleury & Souza

Advogados Associados

Créditos CAB<sup>6</sup>, Créditos VALEC<sup>7</sup>, Créditos UFN III<sup>8</sup>, Créditos COMPERJ<sup>9</sup>, Créditos RLAN<sup>10</sup>,  
Créditos URE<sup>11</sup> e Créditos EPC BR - 153<sup>12</sup>.

obras de segregação de águas na área principal do Terminal TEBIG em Angra dos Reis/RJ, respeitado o disposto na cláusula 8.1; e (ii) 100% dos recursos decorrentes do Resultado Líquido auferido no âmbito do contrato nº 0802.0057461.10.2, firmado entre a GESA e a Petrobras respeitado o disposto na cláusula 8.1.

<sup>6</sup> - **Créditos EPC BR - 153:** são valores correspondentes a 1.5% do Resultado Líquido dos direitos creditórios decorrentes de quaisquer tipos de pagamentos realizados no âmbito do Contrato de EPC (Engineering, Procurement and Construction Contracts), firmado pela GESA e a Concessionária Galvão BR-153, referentes às obras do trecho da BR-153, sendo que a esse valor será acrescido o montante equivalente a 5% da Receita Líquida do preço global do Contrato de EPC, descontados eventuais passivos contingentes, respeitado o disposto na cláusula 8.1.

<sup>5</sup> **Créditos Pedreira:** são 100% do Valor Líquido decorrente da venda da Pedreira, respeitando o disposto na cláusula 8.1.

<sup>6</sup> **Créditos CAB:** são 75% dos Valores Líquidos decorrentes da alienação da participação das Recuperandas na CAB Ambiental e nas suas subsidiárias, respeitando o disposto na cláusula 8.1.

<sup>7</sup> **Créditos VALEC:** são 100% do Resultado Líquido decorrente de obrigações vincendas auferido no âmbito do contrato Fio-Ferrovia, respeitado o disposto na cláusula 8.1.

<sup>8</sup> **Créditos UFN III:** são 100% dos Saldos Líquidos recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação de GESA no consórcio UFN III, composto pela GESA e pela Sinopec Petroleum do Brasil Ltda., conforme



# Fleury & Souza

Advogados Associados

Instrumento Particular de Constituição de Consórcio firmado em 19 de agosto de 2011, conforme alterado, com exceção de (i) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio, e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro, que tem por objeto a execução do contrato firmado com a Petrobras, oriundo do convite nº 0912834.11.5 referente às obras da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas/MS, respeitado o disposto na cláusula 8.1.

8º **Créditos COMPERJ:** são 100% dos saldos líquidos recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio COMPERJ, composto pela GESA, pela Construtora Queiroz Galvão S/A e pela Iesa Óleo e Gás S/A, conforme Instrumento Particular de Constituição de Consórcio firmado em 18 de agosto de 2010, conforme alterado, com exceção de (i) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio COMPERJ; e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro, que tem por objeto a execução do Contrato firmado com a Petrobras oriundo do convite nº 079.3.687.10-8. ICJ nº 0800.0060702.10-2, referente às obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), respeitado o disposto na cláusula 8.1.

10º **Créditos RLAM:** são 100% dos saldos líquidos recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio Alusa-Galvão-Tomé composto pela GESA, pela Alumini Engenharia S/A, em recuperação judicial (nova denominação de Alusa Engenharia Ltda.) e pela Tomé Engenharia e Transportes Ltda, conforme contrato de Constituição de Consórcio em 19 de dezembro de 2007; com exceção de (i) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio RLAM; e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de



## Fleury & Souza

Advogados Associados

- ATIVOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS (QUIROGRAFÁRIOS): RNEST, Créditos da TAIC, Créditos Angra, Créditos Pedreira e Crédito CAB.

6. Houve também a mudança na forma de pagamento, pois os Credores Financeiros receberiam, no PRJ II, por debêntures e os quirografários por Nota Promissória.

7. Neste diapasão as Agravadas, fizeram distinção entre credores quirografários, estipulando a seguinte divisão, pg. 09 e 13 do PRJ II, documento anexo. (doc.03), a saber:

---

de giro, que tem por objeto a execução do contrato firmado com a Petrobras, oriundo do convite nº 0301926.07.8, referente às obras na Refinaria Landulpho Alves - RLAM, respeitando o disposto na cláusula 8.1.

7. Constituição de Consórcio firmado em 10 de setembro de 2013, conforme alterado, com exceção de (i) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela Galvão no desenvolvimento das atividades do consórcio, e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro que tem por objeto a execução do Contrato nº 0858.0085780.13.2 firmado com a Petrobras, oriundo do convite nº 1320E03.13.8, referente às obras da Unidade de Tratamento, Recuperação e Armazenamento de Enxofre do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), respeitando a cláusula 8.1.

8. Créditos EPC BR - 153: são valores correspondentes a 1.5% da Receita Líquida dos direitos creditórios decorrentes de quaisquer tipos de pagamentos realizados no âmbito do Contrato de EPC (Engineering, Procurement and Construction Contracts), firmado pela GESA e a Concessionária Galvão BR-153, referentes às obras do trecho da BR-153, sendo que a esse valor será acrescido o montante equivalente a 5% da Receita Líquida do preço global do Contrato de EPC, descontados eventuais passivos contingentes, respeitado o disposto da cláusula 8.1.



## Fleury & Souza

Advogados Associados

**CREDORES FINANCEIROS A** - Créditos Quirografários decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras ou investidores qualificados, conforme definido no artigo 4º da Instrução CVM 476 e no artigo 109 da Instrução CVM 409;

**CREDORES FINANCEIROS B** - Créditos Quirografários decorrentes de operações financeiras da Segunda Agravada;

**CREDORES QUIROGRAFÁRIO A** - Créditos Quirografários iguais ou menores que R\$ 10.000,00 ( dez mil reais)

**CREDORES QUIROGRAFÁRIO B** - Créditos Quirografários superiores à R\$ 10.000,00 ( dez mil reais)

8. **Preclaro Desembargador, observe que são todos créditos quirografários, sendo que a separação interclasse se deu para diferenciar credores fornecedores, dos credores bancos.**

9. **Mas não foi este o unico motivo, conforme restará demonstrado pelo cotejo da três versões apresentadas nos autos.**

10. Conforme se depreende pelo simples compulsar do PRJ I, a metodologia inicial apresentava apenas a classe dos Credores Quirografários, havendo apenas distinção, para créditos inferiores à R\$ 10.000,00 ( dez mil reais).

11. Já no PRJ III, homologado, houve ainda diminuição dos créditos direcionados ao pagamento dos Credores Quirografários B, sendo retirado dos mesmos créditos da alienação da alienação CAB Ambiental e a divisão de duas espécies de credores financeiros, as seguinte forma conforme:

**CREDORES FINANCEIROS A** - Créditos Quirografários decorrentes de operações financeiras da Primeira Agravada;

**CREDORES FINANCEIROS B** - Créditos Quirografários decorrentes de operações financeiras da Segunda Agravada;

**CREDORES QUIROGRAFÁRIO A** - Créditos Quirografários iguais ou menores que R\$ 10.000,00 ( dez mil reais)

**CREDORES QUIROGRAFÁRIO B** - Créditos Quirografários superiores à R\$ 10.000,00 ( dez mil reais)

13. Neste cenário, houve ainda direcionamento dos principais ativos a classe dos credores quirografários financeiros do grupo B, além de retirar dos quirografários do grupo B, os créditos oriundos da alienação da CAB Ambiental.

14. Assim formou-se um grupo restrito de credores com poder de aprovação de PRJ III.

15. Nobre Desembargador, não pairam dúvidas que a Lei 11.101/2005 veda tal conduta, face uma maioria (levando em consideração o valor dos créditos) por impor ônus extremamente graves a uma minoria.

16. É visível que os principais créditos foram destinados às instituições financeiras, em especial ao seieto grupo B.



## Fleury & Souza

Advogados Associados

17 Não cabe mais discussão sobre a legalidade das divisões em subclasses e até mesmo o tratamento diferenciado.

18 Contudo, referida autorização doutrinária e jurisprudencial não são absolutas, sendo limitadas pelo controle do abuso de direito e manobras espúrias para conseguir direcionar a AGC, para obtenção de votação favorável, penalizando outros credores da mesma classe.

19 Em recente julgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo, assim decidiu:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL Plano aprovado por assembleia de credores Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Por maioria, deram provimento ao recurso para anular o plano proposto Recurso provido, em parte, para decretar a nulidade da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação da agravada, vencido o 2º juiz. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Condições do plano Alegada diferença de tratamento entre credores Legalidade da criação de subclasses, desde que não implique em manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores.<sup>13</sup>

Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que, em face da aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores pelo quórum legal, concede a recuperação. A Assembleia-Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios gerais de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e o postulado da "pars conditio creditorum", ensejando a manipulação do quórum assemblear, é nula. Cláusula que outorgue liberdade para a alienação de quaisquer bens, móveis e imóveis, inclusive os que são objeto de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária, independente de autorização do Juiz, da Assembleia-Geral, e dos titulares da propriedade é nula. Supressão das garantias reais e fidejussórias sem a expressa aprovação dos credores titulares das respectivas garantias implica nulidade da cláusula. Proibição de ajuizamento de ações e execuções contra as recuperandas e seus garantidores e a extinção de tais ações viola a Constituição Federal. Cláusulas que consubstanciam abuso de direito, violação dos princípios gerais de direito, da Carta da Republica e das leis de ordem

<sup>13</sup> (TJ-SP - AI. 01092277120138250000 SP 0109227-71.2013.8.26.0000, Relator: Ligia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 14/04/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2014)



## Fleury & Souza

Advogados Associados

pública são nulas. Agravo provido para decretar a nulidade da deliberação da AGC, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser elaborado em consonância com os princípios gerais do direito, a Constituição Federal e a Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à Assembleia-Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decreto de falência. "A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos ao controle judicial" (REsp. 1.314.209-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).<sup>14</sup>

20. É importante salientar, que os credores quirografários grupo B, são em sua quase totalidade, compostos de empresas pequenas que sobrevivem a duras penas, ainda mais com a crise do setor de construção civil.

21. Pra este grupo, seus créditos postos na presente Recuperação Judicial, estão diretamente relacionados com continuidade da atividade empresarial.

22. Douto Desembargador, a esta minoria, levando em conta o somatório dos créditos, foi privada de ativos sólidos, como fito último de direcionar a aprovação do PRJ III.

23. O histórico de evolução, demonstra claramente a perversidade com que se montou, um verdadeiro teatro de arena, previamente acordado com um grupo seletivo de credores financeiros, com poder de voto superior, para aprovar o presente PRJ III.

24. Notório que a preservação da empresa é um princípio norteador da análise da legalidade dos Planos de Recuperação Judicial, conforme definido na doutrina:

" Em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento social do país, além disso a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados intangíveis como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, Knows Hou, treinamento, perspectiva de lucro, entre outros" (Silva, 2015)

25. Contudo, referido princípio deve ser observado em suas várias dimensões, em especial para se fazer a filtragem normativa à absurda manobra que deu, uma

<sup>14</sup> (TJ-SP, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 31/07/2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)



## Fleury & Souza

Advogados Associados

vez que, à um seleto grupo financeiro serão destinados os principais e sólidos ativos, em contra partida, os credores quirografários do grupo B, ficarão a ver navios, sendo certo que vários encerrarão suas atividades.

26. Neste cenário, a decisão ora combatida, dever ser reformada, *in totum*, para que seja reconhecida a nulidade do PRJ III homologado.

### III - DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - 28/09/2015 - NULIDADE - APRESENTAÇÃO INOPINADA DE MODIFICAÇÕES - AFRONTA A TRANSPARÊNCIA

1. Após leitura detida da ata da AGE do dia 28/09/2015, a qual aprovou o PRJ III, verificou alguns pontos que não correspondem ao que efetivamente ocorreu, naquela data.

2. Inicialmente, consta da referida ata, documento anexo ( doc.05), que Dr. Flávio Galdino, representante das Agravadas, logo na abertura dos trabalhos, assim manifestou: "o representante das Recuperandas explicou que o PRJ apresentado em 13/08/2015, passou por modificações durante o período de suspensão e detalhou quais seriam, conforme documento anexo 03", o que não ocorreu, e para prova do presente, juntará a Agravante aos autos cópia do vídeo da AGC, o que será entregue em secretaria, frente a impossibilidade operacional do sistema de peticionamento receber tal arquivo.

3. Preclaro Desembargador, o documento citado, documento anexo ( doc.07 ), é quadro comparativo entre o PRJ II e o PRJ III, com mais de 100 (cem) modificações e contendo 40 laudas.

4. Certo que a maior parte dos representantes presentes sequer sabia que os ajustes alegados pelas Agravadas, se tratavam, na verdade, de um novo Plano de Recuperação Judicial.

5. Tanto foi assim, que quando da proposição para suspensão da AGC, o representante da Eurobras Construções Metálicas Modulares Ltda., questionou que 1 (uma) hora seria tempo demais para análise, tendo em vista que uma semana havia sido suficiente, requerendo a suspensão por apenas 15 minutos.

6. O Dr. Luciano, representante da Vinci Crédito e Desenvolvimento, pediu para que fosse suspensa a AGC por pelo menos 2 ( duas) semanas.

7. Posto em votação, foi rejeitada a proposta de suspensão por mais de duas semanas e mantida a suspensão por 1 (uma) hora.

8. Neste momento foram fornecidas cópias do PRJ III, o qual a grande maioria acreditava ser o PRJ II, frise-se não fora fornecido o quadro comparativo, documento numerado na ata com 03, anexo a mesma, o que poderia garantir completa transparência ao apresentado, conforme documento anexo (doc.08)

9. Mais um ardil das Agravadas, pois, conforme quadro comparativo (doc. 07), o plano entregue possuía mais de 100 (cem) modificações.

10. É humanamente impossível, beira ao ridículo, aceitar que qualquer dos presentes teria capacidade de detectar todas as mudanças no PRJ II, pela leitura do PRJ III em uma hora e quinze minutos.



## Fleury & Souza

Advogados Associados

11 Douro Magistrado, não restam dúvidas que a grande maioria dos presentes em AGC, não sabiam que se tratava de novo PRJ, tanto é assim que após a suspensão por 1 (uma) hora e 15 (quinze) minutos, o representante da o representante da Eurobras Construções Metálicas Modulares Ltda, o mesmo que se manifestou anteriormente para contrário a suspensão de duas semanas e teria proposto a suspensão não por 1 (uma) hora, mas apenas 15, pediu a palavra, página 10 da ata, suplicou pela não votação do plano.

12 Diante destes fatos, resta claro não ter sido dada devida transparência para aprovação do plano em questão, nem a oportunidade de analisá-lo com cautela e critério, uma vez que ao contrário do afirmado pelas agravadas, o PRJ II não sofreu "alguns ajustes", mas sim mais de 100 (cem) alterações, postas em quarenta laudas, conforme ata anexa, ( doc. 04 ).

13 Outro ponto, incontestado é que as Agravadas alegaram que as referidas modificações são oriundas de reunião com diversos credores.

14 Assim, desde a apresentação inopinada na abertura da AGC do dia 19/08/2015, do PRJ II, constatou-se, como já observado em linhas anteriores, a diferenciação entre credores de mesma classe, direcionando mais ativos para os credores financeiros que teriam capacidade de decidir os rumos da votação.

15 Já no PRJ III, a situação ficou ainda mais patente com privilégio dos credores financeiros do grupo B, retirando mais ativos dos credores quirografários do grupo B, basta verificar que o crédito com a venda da CAB Ambiental, seria destinado pelo PRJ I a todos os quirografários, e mesmo exposto no PRJ II, já no PRJ III, estes ativos foram totalmente destinados aos credores financeiros quirografários do grupo B, cláusula 3.7.13.

16 Após transcorrida a suspensão de 1 ( uma ) hora, prorrogada por mais 15 minutos, reiniciaram-se os trabalhos, momento em que vários credores se manifestaram sua indignação, sentindo.

17 Frise-se que o PRJ III não fora sequer protocolizado em juízo antes da AGC, o que impediu seu questionamento como um todo.

18 Se não bastasse, o PRJ fornecido para análise no prazo de 1 (uma) hora e 15 (quinze) minutos, não está completo, sequer possuía o conteúdo dos anexos, conforme documento anexo (doc. 08).

19 Inexorável a conclusão pela nulidade, inclusive da própria AGC, da ata que embasaram a decisão ora combatida.

20 Desta feita, forçoso reconhecer a legalidade que contamina o PRJ III, devendo a decisão que o homologou, com base no controle judicial legal, ser reformada *in totum*, para outro plano se apresente no prazo legal.

#### IV – DOS CRÉDITOS DA PETROBRAS

1. Preclaro Julgador, conforme demonstrado em linhas anteriores, os créditos quirografários, pelo PRJ III, serão pagos com supostos créditos das Agravadas com Petrobras.

2. Não é demais lembrar que contratos com a Petrobrás estão sendo objeto de investigação na "operação lava-jato".

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente  
Termo de Encerramento deste 51º Volume, com 200  
folhas 10.200

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2015.